



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 2/V/2016

Assunto: Proposta de Lei intitulada “Lei de protecção dos animais”

I

Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou, em 16 de Outubro de 2014, a proposta de lei intitulada “Lei de protecção dos animais”, a qual foi admitida, nos termos regimentais, através do Despacho n.º 1234/V/2014 do Presidente da Assembleia Legislativa, de 16 de Outubro do mesmo ano.

2. A proposta de lei supramencionada foi apresentada, discutida e votada na generalidade em reunião plenária realizada no dia 24 de Outubro de 2014, tendo sido aprovada, por unanimidade, pelos trinta e um deputados que a votaram.

3. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída à presente Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 26 de Dezembro de 2014, nos termos do Despacho do Presidente da

[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa n.º 1280/V/2014.

Entretanto, como a proposta de lei tem implicações com vários aspectos sociais e com a vida da população, surgiram polémicas sociais relativamente grandes e divergências de opiniões, e para além disso, como no decorrer da sua apreciação houve lugar à mudança de mandato do Governo da RAEM, a Comissão solicitou três prorrogações do prazo para a referida apreciação, as quais foram concedidas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, que definiu então um prazo até ao dia 30 de Junho de 2016.

4. A Comissão reuniu-se vinte oito vezes¹ no período compreendido entre 25 de Outubro de 2014 e 27 de Junho de 2016, para apreciar a presente proposta de lei. Vários representantes do Governo² estiveram presentes em vinte e quatro dessas reuniões, e em várias das reuniões levadas a cabo contou-se ainda com a presença de diversos deputados não membros da Comissão, nomeadamente, o Vice-Presidente da Assembleia Legislativa.

¹ Datas das reuniões: 31 de Outubro, 11, 20 e 28 de Novembro e 4 de Dezembro de 2014; 14, 19 e 28 de Janeiro, 4, 10 e 26 de Fevereiro, 19 de Março, 4, 11, 18, 23 e 25 de Junho, 20 e 22 de Julho de 2015; 2, 18, 23 e 25 de Fevereiro, 2 e 4 de Março, 19 e 24 de Maio e 27 de Junho de 2016.

² A Secretária para a Administração e Justiça, Sónia Chan, o Presidente do Conselho de Administração do IACM, José Tavares, o assessor do Gabinete para a Administração e Justiça, Cheong Sio Hong, o Vice-Presidente do Conselho de Administração, Lei Wai Nong, a administradora do Conselho de Administração do IACM, Ung Sau Hong, o Chefe da Divisão de Inspeção e Controlo Veterinário do IACM, Choi U Fai, a chefe do Gabinete Jurídico e de Notariado do IACM, To Sok I, o chefe do Departamento de Tradução Jurídica da DSAJ, Ung Chi Keong, o assessor jurídico do Departamento de Tradução Jurídica da DSAJ, Chan Wai Lok e a técnica superior do Gabinete Jurídico e de Notariado do IACM, Ian I Lin. É de referir que devido à mudança do Governo, entre 24 de Dezembro de 2014, data da reunião plenária, e 4 de Dezembro de 2014, as reuniões contaram com a participação da ex-secretária Florinda Chan; e desde 14 de Janeiro de 2015, as reuniões contaram com a presença da Secretária Sónia Chan. E até ao dia 23 de Fevereiro de 2016, as reuniões foram lideradas pelo Presidente do IACM Vong Iao Lek, e a partir desta data passaram a sê-lo pelo novo Presidente, José Tavares.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

Durante a apreciação na especialidade, algumas associações apresentaram à AL uma petição na qual expressam a esperança de ter um encontro com os deputados da Comissão. Assim sendo, a Comissão realizou uma reunião, no dia 19 de Março de 2015, para auscultar as opiniões das referidas associações. Para além disso, ainda no decorrer da apreciação na especialidade, foram recebidas cartas e opiniões de várias associações e indivíduos. A Comissão reuniu, em 24 de Maio de 2016, para um encontro com as associações e indivíduos interessados em saber do ponto de situação da proposta de lei³, tendo contado com a presença de representantes do Governo para prestar esclarecimentos e responder às questões colocadas pelos referidos associações e indivíduos.

Para além das referidas reuniões formais, foram realizadas várias reuniões técnicas entre a assessoria desta Assembleia Legislativa e representantes do Executivo, as quais permitiram, num âmbito de mútua e atempada cooperação, a introdução de várias benfeitorias técnicas na versão final da proposta de lei.

5. Durante o processo de discussão, o Governo apresentou à Comissão vários textos de trabalho informais, tendo esta e os representantes do Governo procedido à discussão de quatro desses textos, alguns deles foram

³ Um representante duma associação deveria participar na reunião, mas no dia da sua realização, faltou e apresentou uma carta ao Presidente da Comissão. Este distribuiu a respectiva informação a todos os participantes na reunião e prestou esclarecimentos sobre a situação.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

mesmo discutidos artigo a artigo. Os membros da Comissão manifestaram amplamente as suas opiniões e dialogaram com os representantes do Governo, para em conjunto resolver as controvérsias. A postura de cooperação e abertura encontrada nos membros do Governo contribuiu, decisivamente, para o bom resultado e para a análise aprofundada da proposta e, ainda, para o acolhimento de diversas sugestões apresentadas pela Comissão.

6. É de salientar que, durante a apreciação, a Comissão recebeu cerca de oitenta opiniões apresentadas por associações e particulares. A Comissão ficou agradecida por isso, analisou as opiniões e pareceres e, posteriormente, enviou toda a informação ao Governo.

7. Com base na colaboração entre ambas as partes, o Governo apresentou, no dia 10 de Junho de 2016, a versão final da proposta de lei. A Comissão entende que, comparativamente à versão inicial, esta versão final apresenta melhorias em vários aspectos.

Portanto, ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificada.



Handwritten signatures and initials in the right margin, including the characters '3美' and several illegible signatures.

8. É de referir que se trata da primeira lei da RAEM sobre a protecção dos animais e que o âmbito de protecção consagrado na proposta de lei é bastante abrangente. Mesmo que a Comissão, com base no respeito pelas diferentes opiniões, tenha tido um amplo diálogo com o Governo, tenha apreciado cuidadosamente a proposta de lei e equilibrado, o mais possível, os diversos interesses, as opiniões da sociedade são bastante diversificadas, algumas contrárias ou até totalmente opostas, ao que acresce a definição de uma lei que tem de ter por base a situação real de Macau e as condições de aplicação da lei por parte do Governo, sendo portanto impossível satisfazer todas as exigências. Assim, entende a Comissão como conveniente que eventuais melhorias sejam introduzidas só após a entrada em vigor da lei e com base na experiência obtida na sua aplicação, ao fim de determinado período de tempo.

II

Apresentação e contextualização

9. Na Nota Justificativa, o proponente refere o motivo da elaboração e apresentação da presente proposta de lei, o que constitui uma ajuda para se entenderem melhor determinadas questões. Pelo exposto, procede-se à citação, neste Parecer, dos respectivos conteúdos.

10. Na Nota Justificativa da proposta de lei refere-se que: "Com o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the right margin, including the name 'J. A.' and other illegible marks.

desenvolvimento da sociedade e a generalização do conceito da protecção dos animais, é cada vez maior a preocupação do público com a criação de legislação que proteja os animais. Do ponto de vista da defesa da saúde pública, a integração da matéria de protecção dos animais no âmbito da prevenção de doenças de animais, através da elaboração de diploma legal, pode contribuir para a prevenção de doenças transmissíveis entre as pessoas e os animais. Do ponto de vista da manutenção da ordem pública, a elaboração de um diploma legal sobre a matéria pode ainda contribuir para a resolução dos conflitos sociais resultantes de questões relativas aos animais, bem como para promover a harmonia social. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau, após uma auscultação da opinião da sociedade, tendo em conta a realidade da RAEM e, ainda, com base num estudo e análise comparativo de diplomas legais sobre a protecção dos animais em vigor em países e territórios vizinhos, elaborou a proposta de lei intitulada "Lei de protecção dos animais", que ora apresenta."

Pelos vistos, a proposta de lei foi apresentada por razões que têm a ver com a defesa da saúde pública e com a manutenção da ordem pública.

Relativamente aos conteúdos principais da proposta de lei, a Nota Justificativa especifica cinco aspectos: "1. – Disposições gerais relativas à protecção dos animais. A proposta de lei proíbe os seguintes actos: maus-tratos contra animais que lhes inflijam dor e sofrimento desnecessários;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

occisão de animais; abandono de animais; incitação de animais à luta; e exposição ou venda de animais recém-nascidos. Por outro lado, estão previstos na proposta de lei casos excepcionais em que é permitida a occisão de animais, como, por exemplo, para consumo da carne (salvo os cães e gatos), fins científicos (salvo os cães e gatos), controlo de doenças que afectem um conjunto de animais, alívio da dor e do sofrimento de animais feridos ou doentes, desratização, ou quando estejam em perigo iminente a vida, a integridade física, a saúde ou os bens das pessoas ou a segurança pública. A proposta de lei estabelece ainda as obrigações do dono, nomeadamente: proporcionar ao animal alimentação e água potável adequadas e espaço suficiente para sua movimentação; prestar ao animal o socorro necessário ou tomar medidas impeditivas quando este sofre de maus-tratos ou lesões.

2. – Competências do serviço competente de fiscalização no que se refere à protecção dos animais. De acordo com a proposta de lei, compete ao Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (IACM) apreender e conduzir ao canil municipal os animais, quando se verifique que não seja possível assegurar-lhes os cuidados apropriados e em outras situações previstas na lei. Se os animais constituírem um risco para a saúde pública ou a segurança pública, o IACM pode aplicar as medidas de quarentena para efeitos de inspecção sanitária ou devolução ao país ou local de origem. Constitui crime de desobediência o não cumprimento das referidas medidas. A proposta de lei



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proíbe também a captura de animais selvagens, cuja criação depende da autorização prévia do IACM. A utilização de animais para actividades comerciais ou recreativas carece também de autorização prévia do IACM.

3. – Gestão dos animais. A proposta de lei determina que os cães, quando se encontrem em espaços públicos, não podem ser conduzidos por indivíduos com idade inferior a sete anos e devem estar sujeitos a meios de protecção adequados. Os cães, criados em estaleiros de obras e nos estabelecimentos de abate de veículos ou de tratamento de resíduos, devem ter sido esterilizados e ter licença, bem como estarem presos com trela quando necessário. A proposta de lei prevê também que os cães, os cavalos e os animais para competição estão sujeitos ao licenciamento do IACM, e que os requerentes devem ser maiores de 18 anos de idade com capacidade de exercício, ou ser pessoa colectiva legalmente constituída.

4. – Regime sancionatório. Segundo a proposta de lei, quem abandone os animais é sancionado com multa até 40 000 patacas e pode ser-lhe aplicada a sanção acessória de proibição de posse de animais ou proibição de exercício de actividades que proporcionem o contacto com os animais. Os actos de maus-tratos contra animais de que resultem mutilações graves de membros, perda de função dos órgãos importantes ou a morte do animal, assim como a occisão de animais constituem crimes punidos com pena de prisão até 3 anos. Caso dos actos de maus-tratos contra animais não resultem



mutilações graves de membros, perda de função dos órgãos importantes ou a morte do animal, o infractor é sancionado com multa até 100 000 patacas.

5. – Disposições transitórias. A proposta de lei determina que as licenças de animais, emitidas antes da entrada em vigor da presente lei, se mantêm válidas até ao termo do respectivo prazo de validade.”

A par disso, no momento da apresentação da proposta de lei, o Governo também apresentou o texto submetido a consulta pública, as opiniões correntes recebidas ao longo do processo de consulta pública e as respostas dadas a essas opiniões⁴.

11. Disposições dos diplomas legais vigentes relacionadas com os animais

Embora seja a primeira vez que Macau cria uma lei específica para regular a protecção dos animais, algumas leis vigentes já estipulam algumas matérias relacionadas com a protecção, gestão, etc. de animais. Claro que algumas só se aplicam a determinadas espécies de animais e outras a determinadas situações. Porém, seja como for, antes de apreciar a proposta de lei, é necessário proceder a uma arrumação dessas disposições, a fim de se conseguirem melhores coordenação e articulação entre o conteúdo da

⁴ Para mais detalhes, ver informações anexadas à proposta de lei.



3
A
M
A
la
Phy
Chen
CS

proposta de lei e os actuais regimes. Os principais diplomas e disposições legais são:

1) Ao nível do direito internacional

Neste momento, estão em vigor em Macau a “Convenção sobre a Diversidade Biológica”⁵ e a “Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção”⁶. Além disso, para cumprir os deveres convencionais, foi aprovado em Macau o Decreto-Lei n.º 45/86/M, que aprova o “Regulamento para aplicação no território de Macau da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção”⁷, no sentido de garantir a aplicação e execução da Convenção.

2) Principais artigos do Código Civil relacionados com animais:

⁵ Aviso do Chefe do Executivo n.º 34/2002: Considerando que a República Popular da China notificou, em 15 de Dezembro de 1999, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário da Convenção sobre a Diversidade Biológica, adoptada em Nairobi, em 22 de Maio de 1992 e aberta para assinatura no Rio de Janeiro, em 5 de Junho de 1992, sobre a continuação da aplicação na Região Administrativa Especial de Macau da referida Convenção, este aviso manda ainda publicar a notificação efectuada pela República Popular da China.

⁶ Aviso do Chefe do Executivo n.º 35/2002: Considerando que a República Popular da China notificou, em 6 de Dezembro de 1999, o Governo da Confederação Helvética, na sua qualidade de depositário da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, assinada em Washington, em 3 de Março de 1973, sobre a continuação da aplicação na Região Administrativa Especial de Macau da referida Convenção, este aviso manda publicar a notificação efectuada pela República Popular da China.

⁷ O Governo apresentou à AL uma proposta de lei para revogar o referido Decreto-lei (Regulamento para aplicação no território de Macau da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção). Esta proposta de lei foi aprovada na generalidade pela AL no dia 20 de Abril de 2016, e neste momento está a ser discutida, na especialidade, no seio da 3ª Comissão Permanente.



Handwritten signatures and initials on the right margin, including a vertical column of characters '美', 'j', and 'ca', and several other signatures.

Artigo 204.º (Frutos)

1. Diz-se fruto de uma coisa tudo o que ela produz periodicamente, sem prejuízo da sua substância.
2. Os frutos são naturais ou civis; dizem-se naturais os que provêm directamente da coisa, e civis as rendas ou interesses que a coisa produz em consequência de uma relação jurídica.
3. Consideram-se frutos das universalidades de animais as crias não destinadas à substituição das cabeças que por qualquer causa vierem a faltar, os despojos, e todos os proventos auferidos, ainda que a título eventual.

Artigo 486.º (Danos causados por coisas, animais ou actividades)

1. Quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar, e bem assim quem tiver assumido o encargo da vigilância de quaisquer animais, responde pelos danos que a coisa ou os animais causarem, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua.
2. Quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir.
3. Não é aplicável o disposto no número anterior à responsabilidade civil emergente de acidentes de viação terrestre, salvo quando haja especial e



acrescida perigosidade da actividade ou dos meios utilizados em face dos riscos normais implicados pela circulação viária.

Artigo 495.º (Danos causados por animais)

Quem no seu próprio interesse utilizar quaisquer animais responde pelos danos que eles causarem, desde que os danos resultem do perigo especial que envolve a sua utilização.

Artigo 913.º (Venda de animais defeituosos)

Ficam ressalvadas as leis especiais ou, na falta destas, os usos sobre a venda de animais defeituosos.

Artigo 1028.º (Indemnização de despesas e levantamento de benfeitorias)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 990.º a 992.º e salvo estipulação em contrário, o locatário é equiparado ao possuidor de boa fé para efeito do direito a indemnização e do direito ao levantamento das benfeitorias que haja feito na coisa locada.

2. Tratando-se de aluguer de animais, as despesas de alimentação destes correm sempre, na falta de estipulação em contrário, por conta do locatário.

Artigo 1066.º (Benfeitorias)

A
美
周
星
A
C
J
M
C



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1. O comodatário é equiparado, quanto a benfeitorias, ao possuidor de má fé.

2. Tratando-se de empréstimo de animais, as despesas de alimentação destes correm, salvo estipulação em contrário, por conta do comodatário.

Artigo 1243.º (Coisas susceptíveis de ocupação)

Podem ser adquiridos por ocupação os animais e outras coisas móveis que nunca tiveram dono, ou foram abandonados, perdidos ou escondidos pelos seus proprietários, salvas as restrições dos artigos seguintes.

Artigo 1244.º (Caça e pesca)

A ocupação dos animais bravios que se encontram no seu estado de liberdade natural é regulada por legislação especial relativa à caça e à pesca.

Artigo 1245.º (Animais selvagens com guarida própria)

1. Os animais bravios habituados a certa guarida, ordenada por indústria do homem, que mudem para outra guarida de diverso dono ficam pertencendo a este, se não puderem ser individualmente reconhecidos; no caso contrário, pode o antigo dono recuperá-los, contanto que o faça sem prejuízo do outro.

2. Provando-se, porém, que os animais foram atraídos por fraude ou artifício do dono da guarida onde se hajam acolhido, é este obrigado a entregá-los ao antigo dono, ou a pagar-lhe em triplo o valor deles, se lhe não for possível restituí-los.

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.



A
美
j
A
ca
j
Alan
CS

Artigo 1246.º (Animais ferozes fugidos)

Os animais ferozes e maléficos que se evadirem da clausura em que seu dono os tiver podem ser destruídos ou ocupados livremente por qualquer pessoa que os encontre.

Artigo 1247.º (Animais e coisas móveis perdidas)

1. Aquele que encontrar animal ou outra coisa móvel perdida e souber a quem pertence deve restituir o animal ou a coisa a seu dono, ou avisar este do achado; se não souber a quem pertence, deve anunciar o achado pelo modo mais conveniente, atendendo ao valor da coisa, ou avisar as autoridades policiais, observando os usos, sempre que os haja.

2. O achador deverá sempre avisar as autoridades policiais, desde que a coisa tenha manifestamente um valor superior a 2 000 patacas.

3. Anunciado o achado ou feito o aviso, o achador faz sua a coisa perdida, se não for reclamada pelo dono dentro do prazo de 1 ano, a contar do anúncio ou aviso.

4. Restituída a coisa, o achador tem direito à indemnização do prejuízo havido e das despesas realizadas, bem como a um prémio dependente do valor do achado no momento da entrega, calculado pela forma seguinte: até ao valor de 2 000 patacas, dez por cento; sobre o excedente desse valor até 20 000 patacas, cinco por cento; sobre o restante, dois por cento.

5. O achador goza do direito de retenção sobre a coisa achada, pelos



créditos referidos no número anterior, e não responde, no caso de perda ou deterioração da coisa, senão havendo da sua parte dolo ou culpa grave.

Artigo 1390.º (Usufruto sobre universalidades de animais)

1. Se o usufruto for constituído numa universalidade de animais, é o usufrutuário obrigado a substituir com as crias novas as cabeças que, por qualquer motivo, vierem a faltar.

2. Se os animais se perderem, na totalidade ou em parte, por caso fortuito, sem produzirem outros que os substituam, o usufrutuário é tão-somente obrigado a entregar as cabeças restantes.

3. Neste caso, porém, o usufrutuário é responsável pelo valor dos despojos dos animais, quando de tais despojos se tenha aproveitado.

3) Principais artigos do Código Penal relacionados com animais

Artigo 206.º (Dano)

1. Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa alheia é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

3. O procedimento penal depende de queixa.

4. É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 201.º e 203.º

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including 'Am', 'J', 'A', 'C', 'S', and 'CS'.



Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the top, a vertical signature, and several initials.

Artigo 272.º (Perigo relativo a animais ou vegetais)

1. Quem

- a) difundir doença, praga, planta ou animal nocivo, ou
- b) manipular, fabricar, produzir, importar, armazenar ou puser à venda ou em circulação alimentos ou forragens avariados, corruptos ou alterados, destinados a animais, e criar deste modo perigo de dano a número considerável de animais alheios, domésticos ou úteis ao homem, ou a culturas ou plantações alheias, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

2. Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

3. Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.

4) Lei n.º 9/96/M (“Ilícitos penais relacionados com corridas de animais”)

Esta lei estipula o regime de ilícitos penais relacionados com as corridas de animais - no seu artigo 1.º define a administração ilícita de substâncias e no seu artigo 2.º define os maus tratos:

Artigo 1.º (Administração ilícita de substâncias)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including names like 'Am', 'J. M.', 'A.', 'W.', 'P.', 'L.', and 'CS'.

1. Quem ministrar a animais destinados a corridas substâncias tóxicas, ou outras susceptíveis de prejudicar a sua saúde física ou psíquica ou de afectar o seu comportamento quando em corrida, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A negligência é punida com a pena de multa aplicável ao crime doloso, especialmente atenuada.

Artigo 2.º (Maus tratos)

1. Quem usar de violência no trato dos animais referidos no artigo anterior ou se servir de qualquer meio, fraudulento ou não, capaz de produzir o resultado previsto no mesmo artigo, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A negligência é punida com a pena de multa aplicável ao crime doloso, especialmente atenuada.

5) Lei n.º 6/96/M (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia)

Esta lei estipula o regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia, regulando os crimes e as infracções administrativas contra a saúde pública e contra a economia.

Artigo 19.º (Abate e comercialização clandestinos)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A
美
j
ca
ps
Am
S

1. É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias quem abater animais para consumo público:

a) Sem a competente inspecção sanitária, quando prevista por lei ou regulamento;

b) Fora dos matadouros ou recintos a esse efeito destinados pelas autoridades competentes; ou

c) De espécies cujo abate é proibido.

2. Com a mesma pena é punido quem transaccionar ou importar, para consumo público, carne dos animais abatidos nos termos do número anterior ou produtos com ela fabricados.

3. Havendo negligência, a pena é de prisão até 1 ano ou multa não inferior a 60 dias.

6) Lei n.º 2/91/M (Lei de bases do ambiente)

A Lei n.º 2/91/M define o enquadramento geral e os princípios fundamentais a que deve obedecer a política de ambiente no Território. O seu artigo 7.º (Componentes do ambiente natural) define que os animais são componentes do ambiente natural. E o seu artigo 11.º, com a epígrafe “fauna”, define que:

Artigo 11.º (Fauna)

1. Toda a fauna será protegida através de legislação especial que



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the right margin, including 'A', 'J', 'C', and others.

promova e salvaguarde a conservação das espécies sobre as quais recaiam interesses científico, económico ou social.

2. A protecção da fauna e a necessidade de proteger a saúde pública implicam a adopção de medidas de controlo efectivo a desenvolver pelos organismos competentes e autoridades sanitárias, nomeadamente no âmbito de:

- a) Manutenção ou activação dos processos biológicos de auto-regeneração;
- b) Comercialização da fauna silvestre, aquática ou terrestre;
- c) Introdução de qualquer espécie animal selvagem, aquática ou terrestre;
- d) Destruição de animais tidos por prejudiciais, sem qualquer excepção, através do recurso a métodos devidamente autorizados e sempre sob controlo das autoridades competentes;
- e) Regulamentação e controlo da importação de espécies exóticas.

3. Os recursos piscícolas serão objecto de legislação especial que regulamente a sua valorização, fomento e usufruição.

7) Na Lei n.º 8/2014 (Prevenção e controlo do ruído ambiental), o artigo que tem a ver com animais é, essencialmente, o artigo 7.º:

Artigo 7.º (Actividades da vida quotidiana e animais de estimação em edifícios habitacionais)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1. Não é permitida a prática de quaisquer actividades da vida quotidiana, geradoras de ruído perturbador, designadamente diversões e utilização de instrumentos musicais, em edifícios habitacionais, no período compreendido entre as 22 horas e as 9 horas do dia seguinte.

2. Não é permitido deixar os animais de estimação produzir ruído perturbador em edifícios habitacionais, no período compreendido entre as 22 horas e as 9 horas do dia seguinte.

8) Portaria n.º 163/90/M, que aprova o Regulamento Oficial das Corridas de Cavalos a Galope e das Apostas Mútuas

Artigo 20.º (Abate de cavalos)

1. Se algum cavalo se encontrar gravemente doente ou ferido pode ser abatido de modo a evitar sofrimento desnecessário.

2. A decisão de abater qualquer cavalo compete aos comissários de corridas, precedendo parecer do veterinário a Concessionária, devendo o abate ser executado por pessoal especializado.

9) Regulamento Administrativo n.º 28/2004, que aprova o Regulamento Geral dos Espaços Públicos (RGEP)

O RGEP estabelece a disciplina genérica das condutas a observar na utilização e fruição dos espaços públicos e os artigos que têm a ver com

Ar
Am
is
Ca
fs
Chm
Ch



animais são os seguintes:

Artigo 3.º (Acesso e uso de instalações públicas)

1. Podem ser estabelecidas regras a restringir o acesso e o uso de instalações públicas, a assistência e a participação em actividades ou espectáculos que aí decorram, bem como a permanência nesses locais:

1) A menor de idade, que não se encontre acompanhado de adulto, quando as instalações ou as actividades que aí decorram impliquem perigo de acidente ou de outros danos para o menor;

2) A quem se apresente notoriamente embriagado ou sob o efeito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas;

3) A quem se faça acompanhar de animais;

Artigo 8.º (Património ambiental)

1. O corte de árvores ou arbustos existentes nos espaços públicos carece de licença a emitir pelo IACM de acordo com as orientações de protecção florestal e botânica e com o objectivo de fomento da protecção ambiental.

2. É proibido libertar animais ou fazer qualquer plantação nos espaços públicos, salvo autorização prévia do IACM, a qual só pode ser concedida se o local for adequado e desde que se trate de espécies compatíveis com o equilíbrio ecológico.

3. É proibido danificar o habitat natural dos animais bravios e das plantas

[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Executivo n.º 106/2005

O Despacho do Chefe do Executivo n.º 106/2005 aprova e publica o “Catálogo das Infracções” referido na alínea 2) do n.º 1 do artigo 37.º do RGEF, e as infracções que têm principal relação com animais são as seguintes:

N.º 2 do artigo 1.º: Levar para instalações ou espaços públicos, animal de estimação pertencente a espécie cuja entrada nesses locais seja expressamente proibida.

N.º 3 do artigo 1.º: Entrar, tomar banho, fazer lavagens, pescar ou proceder a qualquer actividade aquática na barragem, no reservatório, nos lagos ou nas lagoas, salvo em locais e nos períodos autorizados.

N.º 25 do artigo 2.º: Caçar animais bravios ou magoar ou maltratar animal criado nos jardins ou zonas verdes.

N.º 27 do artigo 2.º: Plantar vegetal ou libertar animal em local inadequado ou que possa comprometer o equilíbrio ecológico.

N.º 29 do artigo 2.º: Circular nos espaços públicos fazendo-se acompanhar de animal que esteja em condição sanitária irregular, excepto para condução do animal à entidade competente ou à clínica veterinária.

Handwritten initials and signatures in the top right corner.

Handwritten initials and signatures on the right side of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A
3
美
的
A
L
J
C
C

N.º 30 do artigo 2.º: Permitir a circulação de animal nos espaços públicos sem que ele esteja preso em gaiola, jaula, por trela ou aparelho similar ou sem que ele use os aparelhos de identificação e de segurança estabelecidos na licença.

N.º 1 do artigo 3.º: Abandonar animal de estimação.

N.º 2 do artigo 3.º: Lançar ou abandonar animais mortos ou partes deles nos equipamentos para deposição de resíduos sólidos domésticos ou públicos ou no espaço público.

N.º 7 do artigo 4.º: Permitir a circulação nos espaços públicos de animal sem licença administrativa, excepto se não for exigida licença.

12) Código de Posturas Municipais do Concelho de Macau e Código de Posturas Municipais do Concelho das Ilhas

As alíneas 1) e 2) do artigo 8.º do Regulamento Administrativo n.º 28/2004 revogam o Código de Posturas Municipais do Concelho de Macau e o Código de Posturas Municipais do Concelho das Ilhas, mas a alínea 4) do n.º 4 do artigo 7.º define que “à posse de animais, ao exercício de actividades económicas nos mercados ou nos espaços públicos e ao exercício de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

actividades económicas sujeitas a controlo sanitário e fitossanitário do IACM, em conjugação com as posturas e deliberações municipais sobre a matéria, até à revogação das mesmas". Por isso, as referidas disposições ainda vigoram. Os artigos dos referidos dois Códigos de posturas municipais que têm a ver com animais são os seguintes:

Artigo 3.º

2. A responsabilidade dos danos causados por animais recai sobre o dono dos mesmos.

Artigo 9.º

Os instrumentos da transgressão poderão ser apreendidos provisoriamente, como garantia, e serão perdidos:

b) Dentro de 5 dias, contados da apreensão, os animais.

Artigo 10.º

Devem munir-se das licenças passadas pela Câmara mediante o pagamento das quantias previstas nas tabelas respectivas:

...

7. Os que tiverem animal ou animais da espécie canina, salvo se estes tiverem menos de seis meses de idade ou servirem de guia a cegos.

...

Aos transgressores do n.º 7.º...\$6,00

Ar
英
的
j
A
ca
J
Clan
CS



Ar
美
j
ca
js
Chen
cy

Artigo 46.º

A condução de animais pela cidade será feita com as devidas cautelas e pela forma seguinte:

- a) Os animais da espécie bovina serão guiados à soga, não mais de dois por cada condutor;
- b) Os animais de raça cavalar ou asinina serão levados à rédea, não mais de dois, também, por cada condutor;
- c) Os animais de raça ovina ou caprina serão conduzidos pelos pastores, em rebanhos cujo número de cabeças não exceda uma dúzia, mas quando hajam de passar por locais de grande movimento não poderão igualmente ser conduzidos mais de dois por cada condutor, e devidamente presos;
- d) Os animais de raça porcina serão conduzidos em gaiolas, de preferência colocadas em cima de veículos;
- e) As aves serão sempre conduzidas em gaiolas, sendo absolutamente proibido, sob pena de \$2,00 de multa, levá-las suspensas pelos membros.

Artigo 47.º

É proibido, sob pena de \$20,00 de multa, levar cavalos a galope nas vias públicas da parte central da cidade ou outras de grande movimento.

Artigo 48.º

É proibida a criação e apascentação de animais nos lugares públicos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large 'A', a signature that looks like 'J', another signature, and the initials 'CS' at the bottom.

Único

A Câmara poderá permitir a apascentação de animais em determinados lugares, a pedido dos interessados, devendo a condução desses animais, dos estábulos ou currais para os pontos de pastagem, ser estritamente feita pelas vias públicas que a Câmara determinar.

Artigo 49.º

As aves domésticas e os animais quadrúpedes que forem encontrados abandonados ou a vaguear nas vias e outros lugares públicos, ou pascendo em locais que não sejam os autorizados pela Câmara, serão apanhados e conduzidos ao canil municipal, ao estábulo ou ao depósito de gado suíno, conforme a sua espécie, sujeitando-se os donos dos mesmos à multa de \$1,00 e \$4,00 por cabeça, conforme se trate de aves ou de outros animais.

Único

Nas disposições deste artigo não são incluídos os cães, desde que andem convenientemente açamados e com a respectiva chapa, correspondente à licença, presa ou coleira.

Artigo 93.º

Os que conduzirem animais perigosos, sem a necessária segurança para se evitarem danos pessoais e à propriedade, serão multados em \$10,00.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials:
A
美
J
Ca
js
Mun
Ch

Artigo 95.º

Os cães vadios ou doentes serão apanhados e conduzidos ao canil municipal, onde serão abatidos, se não forem reclamados dentro do prazo de 72 horas.

Artigo 96.º

Incorre na multa da \$2,00 a \$10,00 quem aqular ou provocar algum cão ou outro animal, dando lugar a que ele morda ou arremeta contra alguma pessoa ou animal.

Único

A ninguém é permitido, sob pena de \$10,00 de multa, espancar ou tratar com crueldade animais, seus ou alheios, nas vias públicas.

Artigo 97.º

Quando a Câmara julgar conveniente poderá ordenar a vacinação anti-rábica, obrigatória e gratuita, de todos os cães.

Artigo 98.º

Todo o animal da espécie canina, ao entrar na província de Macau, deverá ser submetido a sequestro obrigatório no canil municipal ou, sob a responsabilidade do médico veterinário, em casa do dono.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Ar
美
J
W
P
M
C

Único

Fica isento de sequestro o cão cujo dono possa exhibir certificado passado por autoridade veterinária de ter sido o animal vacinado contra a raiva em data não superior a seis meses.

Artigo 99.º

Os possuidores de cães que não evitarem que estes ladrem constantemente, de forma a incomodarem a vizinhança, serão multados em \$4,00.

Artigo 100.º

— Todo o indivíduo que conservar em seu poder, sem permissão do médico veterinário municipal, qualquer animal raivoso, sabendo o seu estado, incorre na multa de \$200,00.

Artigo 101.º

Logo que haja suspeita de raiva, deverá o dono do animal participar o facto, com toda a urgência, ao médico veterinário municipal, e tomar as medidas necessárias para que o mesmo não possa causar danos, sob pena de \$100,00 de multa.

Artigo 102.º

Qualquer pessoa pode matar um animal que esteja atacado de raiva, quando não haja possibilidade de, sem perigo, o prender, devendo acto contínuo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

comunicar o facto ao médico veterinário municipal.

Artigo 103.º

É proibido, em qualquer época do ano, dentro das zonas urbanas do concelho de Macau, a caça com armas de fogo, de ar comprimido ou quaisquer outras, como fiskas, fundas e arcos, destinadas à destruição das aves, sob pena de \$4,00 a \$40,00 de multa.

Artigo 123.º

Nas casas de consignação de peixe, deve haver, sob pena \$4,00 a \$10,00 de multa, as necessárias lavagens, para que o cheiro não incomode os vizinhos e os transeuntes.

Artigo 140.º

Todo o animal leiteiro ou não que for encontrado pelo médico veterinário municipal com sintomatologia de doença contagiosa (peste bovina, febre aftosa, peripneumonia contagiosa, carbúnculo, tuberculose) será enviado pelo dono para pavilhão de isolamento dos Serviços de Abastecimento da Câmara, sob pena de \$10,00 a \$100,00 de multa.

Artigo 141.º

O médico veterinário municipal poderá determinar a occisão dos animais a que se refere o artigo anterior.

Handwritten signatures and initials:
A
美
j
w
f
Clan
CS



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large 'A', 'M', 'J', 'L', 'C', and 'Ch'.

Artigo 162.º

É proibido expor à venda carnes verdes, frescas ou congeladas, de reses de qualquer espécie que não tenham sido abatidas no matadouro municipal, salvo se forem carnes importadas ao abrigo do disposto no artigo 165.º, sob pena de \$10,00 a \$100,00 de multa e do confisco das carnes.

Único

Para fiscalização do disposto neste artigo, serão as reses abatidas marcadas à saída do matadouro e o seu dono obrigado a apresentar provas de ter cumprido as disposições exigidas, devendo o transporte das mesmas reses ser sempre feito em veículos do Leal Senado a esse fim destinados, mediante o pagamento da respectiva taxa.

Artigo 170.º

É proibido abater cães e gatos para consumo público ou particular ou ainda expor à venda carne dos mesmos, fresca ou preparada sob qualquer forma, sob pena de multa de \$20,00 a \$200,00 e do confisco e inutilização imediata das carcassas ou das carnes desses animais.

Artigo 178.º

O indivíduo a quem falecer algum animal doméstico, ou que tiver de o matar por motivo de doença, incorrerá na multa de 4,00 a \$40,00 quando não o



Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large 'A', 'M', 'J', 'A', 'C', 'P', 'C', and 'O'.

enterre.

Artigo 179.º

Incorrerá na mesma pena do artigo anterior aquele que enterrar animais fora dos lugares que a Câmara tiver designado para esse fim, não se estendendo esta disposição às aves e outros animais miúdos.

Artigo 205.º

Todo o animal da raça canina importado deverá ser imediatamente entregue no canil municipal a fim de ser dado cumprimento ao disposto no artigo 98.º e seu único deste código.

Artigo 206.º

Os donos de animais de raça canina que queiram desfazer-se deles, devem entregá-los no canil municipal a fim de lhes ser dado o destino que a Câmara entender.

Artigo 207.º

O pagamento da alimentação e outras despesas feitas com os cães em sequestro ou recolhidos para tratamento, no canil municipal, será feito em conformidade com o disposto no respectivo regulamento.

Para além disso, o “Regulamento Orgânico do Instituto para os Assuntos



Cívicos e Municipais”, aprovado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 2/2002, clarifica que uma das competências do IACM é o controlo veterinário⁸, e o Regulamento Administrativo n.º 40/2004 (Regime do controlo sanitário e fitossanitário) e o Regulamento de utilização e de exploração do Mercado Abastecedor de Macau, aprovados pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 310/2004, também dispõem de normas relacionadas com o controlo, fiscalização e gestão de animais.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'H', 'J', 'C', 'i', 'C', and 'C'.

12. Descrição simples sobre a situação de protecção dos animais na legislação vigente

Através da referida arrumação dos diplomas legais, constata-se que a legislação vigente classifica os animais com base em diferentes perspectivas e níveis. Primeiro, enquanto lei de base, o Código Civil e os respectivos regimes dividem os animais em selvagens e não selvagens⁹. Partindo do ponto de vista da protecção dos animais, a Lei considera os primeiros como componentes do ambiente natural, e em termos gerais, protege o ambiente natural e garante o uso racional dos recursos naturais, dando importância à protecção da diversidade biológica e garantindo que não se afecte a sobrevivência dos animais selvagens ameaçados de extinção, etc.¹⁰. E quanto

⁸ Para mais detalhes, ver artigos 17.º a 19.º do Regulamento Orgânico do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais.

⁹ Vide artigo 1244.º do Código Civil.

¹⁰ Vide artigos 7.º, 11º, 24.º e 29.º, etc. da Lei n.º 2/91/M (Lei de bases do ambiente); e a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção e a Convenção sobre a Diversidade Biológica.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

aos animais não selvagens, são essencialmente os animais criados pelo Homem, que a Lei considera como coisas móveis¹¹ e tem como objecto proteger os respectivos interesses patrimoniais e económicos¹², uma vez que na lei vigente o animal é considerado como coisa¹³ ou componente do ambiente natural¹⁴. Aliás, na Lei, o animal é um objecto jurídico, e segundo o Código Civil, quem tiver assumido o encargo da vigilância de quaisquer animais responde pelos danos que estes causarem¹⁵.

11
12
13
14
15
A
M
H
ca
ps
clan
cs

A par disso, alguns regimes exclusivos dispõem de normas específicas sobre determinados tipos de animais, tais como, animais para competição, animais selvagens ameaçados de extinção, cães, gatos, etc.

E por necessidades de gestão, regulam-se, partindo de diferentes perspectivas, por exemplo, da saúde pública, segurança pública, ordem pública e ordem económica, entre outras.

¹¹ Vide artigo 196.º do Código Civil.

¹² Nas leis do ocidente, o animal é considerado como património, por duas razões: primeiro, por razões religiosas, vide "Génesis" (1:20-28, 9:2-3); segundo, pela razão de o Homem ser superior ao animal, por exemplo, os animais não têm pensamento racional, autoconsciência e não falam. P.M. Tomaselli, *Detailed discussion of international comparative animal cruelty laws*, ANIMAL LEGAL & HIST. CTR. (2003). Por isso, ao nível jurídico, religioso e filosófico, o animal é considerado como um bem e o seu destino, obviamente, é controlado pelo Homem. Joseph Lubinski, *Introduction to animal rights* (2nd Ed), ANIMAL LEGAL & HIST. CTR. (2004), <https://www.animallaw.info/article/introduction-animal-rights-2nd-ed>.

¹³ N.º 1 do artigo 193.º do Código Civil: "Diz-se coisa toda a realidade autónoma, externa à pessoa, dotada de utilidade e susceptível de ser objecto de relações jurídicas a título de domínio."

¹⁴ Como (o animal) só é um componente do ambiente natural e lhe falta requisitos independentes, não pertence à "coisa" definida no n.º1 do artigo 193.º do Código Civil.

¹⁵ O artigo 1241.º do Código Civil considera que o animal é coisa, mas o artigo 486.º do mesmo Código faz uma distinção intencional entre as coisas e os animais.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Ar
美
的
J
A
C
J
C
C

Alguns diplomas legais vigentes regulam as situações especiais de maus-tratos ou administração de substâncias que afectem a saúde física e psicológica dos animais e que podem ser consideradas como crime¹⁶. Porém, a intenção legislativa é a “prevenção e repressão do emprego de substâncias tóxicas e da violência física contra os animais, com o fim de viciar os resultados das corridas”. De certo modo, a intenção desta norma é proteger os “animais destinados a corridas”, para que não sejam maltratados nem lesados de forma violenta. Esta ponderação tem a ver com a competição entre animais e com os avultados interesses envolvidos, mas não com os interesses dos animais¹⁷. Há outros diplomas avulsos que têm em consideração os interesses dos animais, como é o caso da Portaria n.º 163/90/M (Regulamento Oficial das Corridas de Cavalos a Galope e das Apostas Mútuas), cujo n.º 1 do artigo 20.º define que: “se algum cavalo se encontrar gravemente doente ou ferido pode ser abatido de modo a evitar sofrimento desnecessário”. Esta norma regula só este tipo de cavalos, não é universal.

Quanto aos actos de maus-tratos a animais, alvo de atenção da sociedade, normalmente, a responsabilidade é imputada nos termos da destruição de coisa alheia¹⁸. Este tipo de qualificação jurídica faz com que os

¹⁶ Vide artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 9/96/M de 22 de Julho (Ilícitos penais relacionados com corridas de animais).

¹⁷ Vide preâmbulo do Decreto-Lei n.º 52/89/M de 21 de Agosto, revogado pela Lei n.º 9/96/M: “O início, a curto prazo, das corridas de cavalos a galope e os avultados interesses nelas envolvidos aconselham o alargamento do âmbito de aplicação daquele regime penal e a adopção de medidas legislativas que visem a prevenção e repressão, não só do emprego de substâncias tóxicas ou de violência física nos animais, com o fim de viciar os resultados das corridas, mas também da colocação e aceitação de apostas ilícitas sobre os referidos resultados.”

¹⁸ Em algumas situações que são reguladas por outras leis, mesmo quando se trata do mesmo acto de



Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'M', 'J', 'L', 'C', 'P', and 'C'.

animais vadios e selvagens maltratados por alguém e os animais maltratados pelos seus próprios donos não tenham protecção eficaz.

13. Principais opiniões e sugestões recebidas pela Comissão durante a apreciação na especialidade

A presente proposta de lei foi alvo de ampla atenção da sociedade.¹⁹ A Comissão recebeu mais de oitenta opiniões e pareceres ao longo da apreciação na especialidade, envolvendo uma diversidade de opiniões a cuja arrumação e divisão a Comissão procedeu. As principais opiniões e sugestões são então as seguintes:

1) Sobre o objecto e âmbito da proposta de lei: os animais de estimação deveriam ser o objecto da "Lei de protecção dos animais"; os critérios de protecção dos animais de estimação e dos animais para fins económicos devem ser diferentes; falta na proposta de lei protecção específica para os animais de estimação; deve regular-se expressamente o transporte e armazenamento dos animais para fins económicos; evitar que a "Lei de protecção dos animais" cause desigualdades entre os homens; há que tomar

maus-tratos contra animais, a responsabilidade jurídica é diferente. Por exemplo, a responsabilidade jurídica é diferente quando se maltrata os animais para corridas ou se maltrata os animais criados nos jardins ou em zonas verdes. No caso dos primeiros, assume-se responsabilidade penal, mas quanto aos últimos, assume-se apenas o pagamento de multa administrativa. Vide artigos 2.º e 25.º do "Catálogo das Infracções", aprovado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 106/2005, e o artigo 1.º da Lei n.º 9/96/M de 22 de Julho (Ilícitos penais relacionados com corridas de animais).

¹⁹ Durante o processo de discussão, a Comissão tomou conhecimento, através da comunicação social, de que algumas associações realizaram seminários relacionados com a proposta de lei, caso da Fundação Rui Cunha – "Animais: Direito e direitos".



atenção aos conflitos entre a gastronomia tradicional, as cerimónias religiosas e a proposta de lei; a designação da proposta de lei deve ser alterada para “Lei de protecção dos direitos dos animais”.

2) Abandono de animais: deve ser assumida responsabilidade penal pelo abandono de animais; o abandono de animais, a eutanásia e a fiscalização da qualidade dos médicos veterinários; deve ser atempadamente comunicado ao IACM o extravio de animais, mas não se pode fixar um prazo bastante longo para o efeito; a proposta de lei proíbe o abandono de animais, mas poderão ser consideradas outras hipóteses no âmbito da libertação por motivos religiosos; a proposta de lei não consegue impedir, eficazmente, as situações de abandono de animais; oposição à não equiparação do abandono de animal à entrega de animal ao canil municipal ou aos centros de acolhimento de animais; sancionar, rigorosamente, o abandono de animais; oposição à legalização do acto de libertação.

3) Quanto aos deveres do dono: Dispensa da disposição sobre os espaços de criação para as associações de protecção dos animais; licenciamento dos gatos; os donos têm de ter licença para criar animais; concordância quanto à necessidade de flexibilidade na regulamentação da criação particular, a fim de garantir os direitos das camadas de base à criação de animais; os donos têm um mês para comunicar ao IACM a mudança de morada; os animais com licença só podem ser vendidos por lojas de animais de estimação ou por

Ar
美
j
ca
f
C
Cs



Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'j' and several other illegible marks.

criadores de animais; tomar atenção à situação de habitação dos animais, que não devem ser presos em jaulas por prazo indeterminado, que é a situação de maus-tratos mais típica; restringir a oferta de animais e regular os comerciantes através do regime de licenciamento; antes de criar cães, os donos devem frequentar acções de formação com duração mínima de três semanas.

4) Sobre as experiências com animais: proibir as escolas de efectuarem experiências com animais; recusar em absoluto a utilização de primatas em experiências; a proposta de lei limita o uso de cães e gatos para experiências científicas, o que, em vez de proteger os animais, só os desfavorece na sua protecção; segundo o n.º 2 do artigo 19.º da proposta de lei, se após a utilização de animais para fins científicos partes dos seus membros ou órgãos se perderem ou se os animais continuarem a sofrer, podem ser abatidos. Estes actos são actos de crueldade.

5) Quanto à responsabilidade e à sanção: as penas para os maus-tratos a animais não devem ser reduzidas; deve incluir-se no requisito da constituição do crime de crueldade contra animais as circunstâncias subjectivas que revelem perversidade do agente; concretização do crime de crueldade contra animais; "a tentativa também deve ser punível"; segundo o princípio da proporcionalidade, a pena de prisão para o acto de maltratar o animal que resulte na sua morte não deve ser igual ou superior a 3 anos; todos os cães



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

devem estar sujeitos a esterilização, caso contrário, haverá lugar a multa entre 30 mil e 50 mil patacas; todos os cães estão proibidos de entrar em estabelecimentos de restauração e mercados, caso contrário, haverá lugar a uma multa de 30 mil patacas; quem criar cães sem licença é multado em 50 mil patacas; quando os cães defecam nas ruas, por todo o lado, o dono é punido com multa de 30 mil patacas e responsabilizado pela respectiva limpeza; quem passear mais do que um cão na rua é multado em 10 mil patacas por cada cão a mais; é proibida a criação de cães de peso superior a 20 quilogramas, quem o fizer é multado em 30 mil patacas; proibido entrar com cães no elevador quando neste estiverem pessoas, quem o fizer é multado em 20 mil patacas; os cães devem usar açaima quando andam na rua, caso contrário, haverá lugar a uma multa de 50 mil patacas; revisão do RGEP, reforçando dez vezes mais as respectivas multas; se o cão for conduzido sem trela e por alguém que não o seu dono, o dono é punido com multa de 30 mil patacas.

6) Quanto à ofensa a pessoas por cães ou à danificação dos seus bens:

no caso de o cão ferir alguém, o dono tem de assumir responsabilidade penal, uma pena de prisão não inferior a um ano, e ainda responsabilidade civil, o cão é sujeito a abate e as penas são agravadas em caso de reincidência; os donos têm de adquirir, obrigatoriamente, um seguro de responsabilidade contra terceiros, a fim de garantir as indemnizações em caso de ferimentos em alguém ou de danificação de bens, caso contrário, serão punidos com

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including the letters 'A', 'M', and 'CB'.



J A 美
的
W
ca
fz
Alan
CS

multa de 100 mil patacas; quando o cão danificar bens de terceiros ou bens públicos, o dono tem de assumir a respectiva responsabilidade civil, e as penas serão agravadas em caso de reincidência.

7) Outros aspectos relativos à proposta de lei: A proposta de lei deve proibir a venda de produtos derivados de carne de cão e gato; oposição à occisão legal de animais para fins de melhoramento da raça; determinar explicitamente quais os meios humanitários para pôr termo à vida do animal; oposição à reprodução de animal de determinada raça cuja criação seja proibida; prolongar o prazo de reclamação do animal; prolongar o prazo de 7 dias após a apreensão de cão vadio para pôr termo à sua vida por meios humanitários; devido à incompetência, há já de há longa data, do IACM na fiscalização do cumprimento da lei, a presente lei deve ser executada pela PSP, enquanto entidade principal responsável pela aplicação da lei; o preâmbulo e a nota justificativa da proposta de lei não incluem os direitos dos animais; a proposta de lei estipula que o cadáver do animal deve ser tratado pelo IACM, esta regra não será demasiado ampla e irrealista? A proposta de lei estipula a exoneração de responsabilidades do IACM, ora, isto inclui também comportamentos imputáveis ao pessoal do IACM? Para além da instauração de processo contra as infracções, o IACM deve proceder a acções de sensibilização no âmbito administrativo, para que os residentes não cometam infracções por hábito; a divulgação de informações de maus-tratos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

contra animais deve ser controlada na internet; a proposta de lei deve conter medidas de educação ou reparação, para que os jovens possam tratar bem os animais; a proposta de lei deve estabelecer um prazo para adaptação, permitindo a obtenção de licença pelo dono do animal; proibição total de estabelecimentos de compra e venda de cães.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "Ac" and other illegible marks.

III

Apreciação na generalidade

14. Após citação da Nota Justificativa e uma breve apresentação sobre o respectivo contexto, procede-se à apreciação na generalidade da proposta de lei. Quanto à apreciação na generalidade, a Comissão manifestou, em princípio, o seu apoio, no entanto, levantou muitas questões. Assim, foram essencialmente discutidas as seguintes questões:

15. Objectivos legislativos

Tal como se refere na Nota Justificativa, a intenção legislativa original e as matérias a regular pela presente proposta de lei são: "Com o desenvolvimento da sociedade e a generalização do conceito de protecção dos animais, é cada vez maior a preocupação do público com a criação de legislação que proteja os animais. Do ponto de vista da defesa da saúde pública, a integração da matéria de protecção dos animais no âmbito da prevenção de doenças de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

animais, através da elaboração de diploma legal, pode contribuir para a prevenção de doenças transmissíveis entre as pessoas e os animais. Do ponto de vista da manutenção da ordem pública, a elaboração de um diploma legal sobre a matéria pode ainda contribuir para a resolução dos conflitos sociais resultantes de questões relativas aos animais, bem como para promover a harmonia social.”.

A
美、
3
la
js
C
CS

Pelo exposto, a Comissão entende que o Governo se baseou, principalmente, em duas perspectivas para a elaboração da Lei de protecção dos animais: a defesa da saúde pública e a manutenção da ordem pública. Nota-se que o Governo deseja recorrer a esta lei para prevenir doenças transmissíveis entre pessoas e animais, resolver os conflitos sociais resultantes de questões com animais e promover a harmonia social. Segundo a Nota Justificativa, parece que a proposta de lei dá grande peso à protecção dos animais para alcançar objectivos como a defesa da saúde pública e a manutenção da ordem pública. Isto é diferente do que se pode ler na Introdução do Texto para consulta da Lei sobre posse de animais, divulgado pelo Governo em 2007. Refere-se nesse Texto que Macau deve melhorar a regulação sobre a salvaguarda dos direitos dos animais, tendo em vista a sua adaptação às exigências da comunidade internacional²⁰. Os objectivos legislativos são as metas desta produção legislativa e também os critérios

²⁰ Refere-se no texto original que “Sendo Macau uma sociedade civilizada e cada vez mais cosmopolita, há toda a necessidade de melhorar a regulação quanto às obrigações e responsabilidades que os criadores e possuidores assumem, tanto relativamente ao ambiente de criação bem como à salvaguarda dos direitos dos animais, tendo em vista adaptá-la às exigências da comunidade internacional.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

orientadores nos quais se baseou a criação dos respectivos regimes. Assim, a Comissão entende que há necessidade de esclarecer os objectivos legislativos desta proposta de lei.

Segundo os esclarecimentos dos representantes do Governo em sede de Comissão, o artigo 1.º da proposta de lei define, claramente, que “A presente lei regula a protecção e o regime de gestão dos animais na Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.” Por um lado, a proposta de lei define as disposições gerais relativas à protecção dos animais e regula as competências dos serviços fiscalizadores no âmbito da protecção dos animais, e por outro lado, reforça a regulamentação ao nível da gestão dos animais. Tudo isto justifica bem que o objectivo legislativo da presente proposta de lei é a protecção dos animais. Entretanto, a mesma diz respeito também à defesa da saúde pública e à manutenção da ordem pública.

Na realidade, numa perspectiva do direito comparado, a protecção dos animais, as teorias fundamentais e o grau da sua protecção são aspectos muito complexos. O conhecimento dos animais por parte dos seres humanos é um processo de desenvolvimento histórico. Na sociedade humana, a protecção dos animais envolve vários factores, designadamente, a história, a cultura, os cultos religiosos, o ambiente ecológico, a geografia, a ética, e os costumes, entre outros factores, por isso, não se trata de uma mera questão

A
j
A
A
ca
jms
Clan
CB



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'H', 'C', 'J', 'C', and 'C'.

jurídica. Olhando para o respectivo processo legislativo, no início, a protecção dos animais dizia apenas respeito aos animais ameaçados de extinção, e estendeu-se, posteriormente, aos animais de estimação e aos animais para experiências, e só nestes últimos anos aos animais domésticos e aves domésticas, bem como aos animais dos jardins zoológicos.

Numa perspectiva histórica, a campanha de protecção dos animais divide-se, essencialmente, em duas escolas: a doutrina dos direitos dos animais e a doutrina do bem-estar dos animais. A doutrina dos direitos dos animais opõe-se a todos os meios destinados ao aproveitamento dos animais por parte dos seres humanos, incluindo o seu consumo, experiências científicas, caça, etc..²¹ "O bem-estar dos animais"²² implica, de forma global, que os animais devem ser isentos de maus-tratos e sujeitos aos critérios do bem-estar, em prol da salvaguarda da sua vida adequada. O conceito de bem-estar dos animais, que conta com o pleno reconhecimento da comunidade internacional, é o seguinte: há que aproveitar os animais de forma racional e humana, empregando esforços para atenuar o seu sofrimento no processo de reprodução, criação, transporte, espectáculos, experiências,

²¹ Vide Sun Jiang, He Li e Huang Zheng, 《動物保護法概論》, Law Press China, edição de 2009, p. 35.

²² Tal conceito preconiza o seguinte: há que proteger os interesses fundamentais dos animais, satisfazer os instintos fundamentais dos animais, estimar e gerir, com boa-fé, todos os animais, para efeitos de criar e salvaguardar um ambiente favorável e adequado ao viver dos animais. Os seres humanos devem, para além de aproveitar os animais de forma melhor, racional e humana, ter em conta o bem-estar dos animais, isto é, salvaguardar que estes vivam de modo confortável e morram com menos sofrimento. Há que disponibilizar condições fundamentais adequadas aos instintos dos animais, para que estes tenham um vida que se adeque aos seus instintos, não lhes provocando prejuízos desnecessários ou sofrimentos adicionais. Vide Chang Jiwen, 《動物福利法治:焦點與難點》, Law Press China, edição de 2008, p. 41-42.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Ar.
美
何
何
何
何
何
何
何

exposições, acompanhamento, trabalho, tratamento e caça, não se podendo provocar-lhes sofrimento, prejuízos e tristeza desnecessários. Isto não significa que se esteja a impedir o aproveitamento destes animais, nem que se deve protegê-los sem limites²³.

O Homem tem cada vez mais conhecimentos sobre os animais e respeita, de forma generalizada, o seu valor. Por isso, muitos países legislaram para proteger os animais. Quase todas as leis sobre a protecção dos animais, em vigência no Ocidente, dizem respeito ao bem-estar dos animais, em particular, os diplomas legais relativos à proibição de maus-tratos contra animais, que visam garantir que estes não sofram de maus-tratos, melhorando assim a sua qualidade de vida. Tais normas implicam cada vez mais responsabilidades jurídicas para o Homem no cuidado aos animais. Por exemplo, é necessário assumir a responsabilidade de os alimentar e acolher, e de os tratar bem, sem lhes infligir quaisquer maus-tratos, e é ainda necessário assumir as responsabilidades mínimas que o respectivo cuidado exige.²⁴ Naturalmente, algumas pessoas assumem essas responsabilidades, visto que respeitam a vida dos animais e reconhecem o seu valor.²⁵ Mas seja como for, parece que

²³ Vide Sun Jiang, He Li e Huang Zheng, 《動物保護法概論》, Law Press China, edição de 2009, p. 42.

²⁴ Vide Sun Jiang, He Li e Huang Zheng, 《動物保護法概論》, Law Press China, edição de 2009, p. 45.

²⁵ Em Taiwan, prevê-se no artigo 1.º da Lei de protecção dos animais que "Para efeitos de respeitar a vida dos animais e proteger os animais, procede-se à produção desta lei." No Japão, prevê-se no artigo 1.º da Lei da estima e gestão dos animais que "A presente legislação tem por objectivo prevenir os maus-tratos contra os animais, salvaguardar o tratamento adequado dos animais e regular as diversas matérias inerentes ao estimar dos animais, com vista a impulsionar os nacionais a estimar os animais e respeitar a vida, e dar importância aos valores de amizade e paz. Regulam-se ainda as matérias inerentes à gestão dos animais, para prevenir que a vida, o corpo e os bens de seres humanos sejam ameaçados pelos animais." Na Coreia do Sul, a Lei de protecção dos animais define um artigo sobre "objectivo", onde se prevê claramente que "A presente lei tem por objectivo impedir os maus-tratos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Ar
J
A
C
J
C
C

a comunidade internacional chegou já, fundamentalmente, a um consenso, ou seja, qualquer país civilizado deve elaborar leis humanitárias para garantir que os animais não sejam sujeitos a maus-tratos.²⁶

Diversos países e regiões do mundo já legislaram sobre a protecção dos animais, mas devido às diferenças de história, cultura e tradições, nível económico e sistemas jurídicos, existem ainda grandes diferenças no que respeita ao âmbito da protecção dos animais, às legislações, às medidas de protecção e aos mecanismos de execução da lei²⁷, estando assim em falta um modelo uniformizado.

No tocante à proposta de lei, no texto para consulta foi inicialmente designada como Lei sobre posse de animais, e passou depois a Lei de protecção dos animais, na presente proposta de lei. Isto contribuiu para alargar o âmbito da protecção a todos os animais vertebrados que não sejam seres humanos, deixando assim a proposta de estar limitada à gestão e posse de animais. Tal como se refere na Nota Justificativa, "O Governo da Região Administrativa Especial de Macau, após uma auscultação da opinião da

contra os animais em prol da sua plena protecção e gestão, cultivando o espírito, junto dos coreanos, de dar importância à vida e segurança dos animais, bem como respeitar a vida dos animais." Na Alemanha, prevê-se no artigo 1.º da Lei de protecção dos animais que "The aim of this Act is to protect the lives and well-being of animals, based on the responsibility of human beings for their fellow creatures. No one may cause an animal pain, suffering or harm without good reason." Quanto ao Decreto nº 13/93 (Convenção Europeia para a protecção dos Animais de Companhia) de Portugal, define-se no preâmbulo da respectiva Convenção que "Reconhecendo que o homem tem uma obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas e tendo presentes os laços particulares existentes entre o homem e os animais de companhia."

²⁶ Vide Sun Jiang, He Li e Huang Zheng, 《動物保護法概論》, Law Press China, edição de 2009, p. 36.

²⁷ Vide Sun Jiang, He Li e Huang Zheng, 《動物保護法概論》, Law Press China, edição de 2009, p. 83.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Ar
} 美 M
A
Co
Jus
Clan
Cs

sociedade, tendo em conta a realidade da RAEM e, ainda, com base num estudo e análise comparativo de diplomas legais sobre a protecção dos animais em vigor em países e territórios vizinhos, elaborou a proposta de lei intitulada "Lei de protecção dos animais" que ora apresenta." Podemos então afirmar que a presente proposta de lei corresponde ao rumo legislativo já seguido por muitos locais.

Apesar de a protecção dos animais ser uma das intenções legislativas da proposta de lei, os representantes do Governo manifestaram, ao mesmo tempo, que o Governo não tem intenção de alterar o estatuto de coisa atribuído ao animal pelo Código Civil²⁸, e realçaram que a proposta de lei tem de se coadunar com as disposições respectivas daquele Código²⁹. Quanto à divergência entre algumas disposições da proposta de lei e as do Código Civil, apresentada pela Comissão no processo de apreciação da proposta de lei³⁰,

²⁸ No processo de apreciação da proposta de lei, a Comissão verificou que alguns países e regiões alteraram o seu Código Civil, por exemplo, a Alemanha; e alguns países vão, provavelmente, discutir se vão proceder à revisão do Código Civil, como é o caso de Portugal, onde houve deputados que apresentaram projectos de lei sobre a matéria.

²⁹ Vide respostas dos representantes do Governo às questões apresentadas pelos deputados, no processo de apreciação na generalidade da proposta de lei intitulada "Lei de protecção dos animais", na reunião plenária respectiva da Assembleia Legislativa.

³⁰ Segundo o Código Civil e os actuais regimes jurídicos, não há diferenças no tratamento de animais vertebrados e invertebrados. Tendo em conta que a proposta de lei se aplica apenas aos animais vertebrados, no futuro vão existir dois regimes jurídicos para regulamentação dos animais, e vão colocar-se questões ao nível da coordenação entre os âmbitos de aplicação da proposta de lei e das actuais leis. Para além disso, a versão inicial da proposta de lei previa ainda a inclusão dos animais selvagens no seu âmbito de aplicação, e apresentava divergências entre o Código Civil, a norma que proíbe a captura de animais selvagens e a limitação da criação de animais selvagens, por exemplo, no que respeita à aquisição do direito de propriedade de animais selvagens, as normas do Código Civil aplicáveis aos animais bravios que se encontram no seu estado de liberdade natural e aos animais selvagens com guarida própria são diferentes (vide artigos 1244.º e 1245.º). Assim sendo, a proposta de lei limita o exercício do direito de captura. Face ao exposto e tendo em conta a questão da pertença dos pássaros com origem desconhecida que entram nas casas das pessoas, que foi já discutida, a Comissão entende que a proibição de captura de animais selvagens vai, antes pelo contrário, originar



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the right margin, including 'A', 'J', 'M', 'CS', and others.

os representantes do Governo explicaram o seguinte: "Não existe contradição entre as disposições da presente proposta de lei e o Código Civil; a presente proposta de lei é uma lei especial e o Código Civil é uma lei geral; e em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente lei, aplica-se o Código Civil. Segundo a proposta de lei, a qualificação de animal remete para o conceito de coisa, e converge com a "coisa" consagrada no artigo 193.º do Código Civil; no entanto, como o animal é uma "coisa" com vida, e a protecção dos animais é uma exigência da sociedade, o Governo avançou com a proposta de lei intitulada "Lei de protecção dos animais". Face ao exposto, no processo de discussão a Comissão manifestou que não tenciona alterar as disposições do Código Civil, portanto, na protecção adequada a conceder aos animais através desta proposta de lei, há que ter em conta que os animais são coisas que pertencem a outrem, e como são propriedade, são então claramente protegidos pelo artigo 6.º da Lei Básica.

A Comissão concordou com os esclarecimentos dos representantes do Governo sobre as intenções legislativas, no entanto, verificou que, no estabelecimento de regimes concretos, as duas intenções – a protecção dos animais e a protecção da segurança e saúde públicas – às vezes convergiam, às vezes rejeitavam-se e até se contradiziam. Partindo da perspectiva da protecção da segurança e saúde públicas, há que ponderar melhor sobre o

ainda mais problemas. Entende ainda a Comissão que a actividade piscatória é uma actividade económica tradicional de Macau, que os peixes selvagens capturados são um dos ingredientes utilizados pelos cidadãos de Macau, e assim sendo, não deve haver lugar à respectiva proibição nesta proposta de lei. Para além disso, existem divergências entre as normas referidas e o regime jurídico de protecção e gestão dos animais selvagens vigente.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

reforço da gestão de animais e das restrições a impor, e partindo da perspectiva da protecção dos animais, há que ponderar sobre o respeito pelo comportamento natural dos animais.

Há que ter em especial atenção o resumo das opiniões recolhidas na 1.ª fase da consulta pública sobre a Lei da posse dos animais, em que as opiniões dominantes dizem respeito às questões decorrentes da criação de animais pelos residentes, de entre as quais são fortíssimas as opiniões sobre o reforço da responsabilidade social dos donos de animais de estimação, que é neste momento uma das principais disputas sociais decorrente da criação de animais. Isto acontece exactamente como referiram os representantes do Governo na reunião plenária da Assembleia Legislativa, aquando da apreciação na generalidade da proposta de lei. Neste momento, o IACM recebe muitas queixas, principalmente sobre os incómodos decorrentes da criação de animais pelos residentes, daí a proposta de lei prever as responsabilidades dos donos.

Ainda mais, segundo as informações recebidas pela Comissão, verifica-se a existência de diversas opiniões e alguma tensão entre a protecção dos animais, a protecção da segurança e saúde pública e os interesses de terceiros, portanto, há que ter em conta os diversos interesses quando se legisla.

A
3
美
A
Co
jps
Chan
CS



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'A', 'J', 'L', 'CS', and other illegible marks.

Por outro lado, olhando para a experiência legislativa de outros territórios, a Comissão ficou a saber que, aquando da criação de leis para protecção dos animais, não se pode considerar apenas a situação actual e as aspirações, é ainda necessário equilibrar as práticas tradicionais e os usos e costumes locais³¹; aquando da criação de leis para protecção dos animais, pode aproveitar-se a experiência legislativa de outros, mas o mais importante é a respectiva adequação à realidade social do local, caso contrário, a lei vai afastar-se da realidade, o que em nada contribui para a protecção dos animais. A Comissão reparou que são muitos os conflitos e as tensões entre o valor da protecção dos animais e as práticas tradicionais e os usos e costumes. Assim sendo, a Comissão propôs que se ponderasse a situação real de Macau, que,

A Comissão entende que, no actual quadro legal e tendo em conta as diversas opiniões da sociedade e a situação real do território, a principal intenção legislativa da lei de protecção dos animais deve concentrar-se nas questões decorrentes da criação de animais, no reforço da regulamentação e controlo da criação de animais pelos residentes, e no reforço da regulação dos deveres e responsabilidades dos donos, por forma a responder às exigências da sociedade. Ao mesmo tempo, porque é atribuição da Administração

³¹ Olhando para os exemplos legislativos de outras regiões, a lei de protecção dos animais isenta, muitas vezes, algumas práticas tradicionais e usos e costumes, ou considera-as como situações excepcionais. Por exemplo, as touradas em Portugal e o sacrifício de animais em ritos religiosos pelos indígenas das Filipinas. Vide Charles F. Hall and David S. Favre, "Comparative national animal welfare laws", Michigan State University College of Law, 2004.



Handwritten signatures and initials in the right margin, including the characters '3美' and several illegible signatures.

defender o interesse público, a proposta de lei tem de ter em conta a defesa da saúde e da ordem públicas, e a partir disto deve também promover a protecção dos animais.

Após discussão bastante, ambas as partes são unânimes quanto à intenção legislativa e aos objectivos da proposta de lei, que são proteger os animais, proteger a segurança e a saúde públicas, e ainda reforçar a gestão de animais. No actual quadro legal, há que regular as respectivas responsabilidades e os deveres dos donos, e que criar medidas de protecção e gestão de animais. Com base nestes pressupostos, há que punir aqueles que maltratam os animais, que distinguir as situações, que aplicar sanções de diferente grau, e em casos graves, há que imputar responsabilidades penais, e para se conseguirem fazer surtir efeitos de prevenção geral e de prevenção especial, há que reforçar a educação sobre a estima pelos animais, devendo recorrer-se à punição apenas como último recurso. Sob este princípio de orientação, muitos artigos da versão final da proposta de lei foram ajustados, para que, no pressuposto de abranger as diversas opiniões e interesses, a proposta de lei consiga ser mais operacional e, dentro do possível, consiga também resolver as questões existentes e com as quais a sociedade se preocupa.

16. O âmbito da protecção dos animais



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including 'A', 'j', '美', '的', 'A', 'ca', 'j', 'Clan', and 'C'.

O artigo 1.º da proposta de lei estipula que a presente lei regula a protecção dos animais na Região Administrativa Especial de Macau. No artigo 2.º define claramente quais são os animais protegidos pela proposta de lei, que são os cães, os gatos, e outros animais vertebrados que não sejam o ser humano. Os animais selvagens e os animais domésticos estão incluídos³², mas os insectos e os animais invertebrados não estão³³.

Logo no início da apreciação da proposta de lei, esta questão despertou a atenção da Comissão, por diferentes razões e devido às diversas opiniões expressas: 1. Por um lado, entende-se que o âmbito de protecção definido na proposta de lei é demasiado amplo. Em primeiro lugar, a intenção legislativa não é regular apenas os actos de maus-tratos contra os animais, pois a proposta de lei regulamenta ainda muitas matérias relacionadas com o “bem-estar devido ao animal”³⁴ e também as respectivas obrigações e responsabilidades do dono. Se o âmbito de protecção abranger todos os animais vertebrados que não sejam o ser humano, o conteúdo da proposta de lei vai ser, inevitavelmente, bastante complexo e vago. Em segundo lugar, o

³² Numa perspectiva de direito comparado, segundo o “Animal Protection Act” de Taiwan, “Animal” refers to a dog, a cat and a vertebrate that is raised or kept by people”, portanto, não estão incluídos os animais selvagens.

³³ Numa perspectiva de direito comparado, segundo o capítulo da “Prevention of cruelty to animals” do “Animals and Birds Act” de Singapura, “animal” includes any beast, bird, fish, reptile or insect, whether wild or tame”. E segundo a “Prevention of Cruelty to Animals Ordinance” de Hong Kong, “animal” includes any mammal, bird, reptile, amphibian, fish or any other vertebrate or invertebrate whether wild or tame”.

³⁴ Segundo o artigo 2.º do texto de consulta sobre a Lei da posse dos animais do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, o “bem-estar devido ao animal” é o tratamento bom e humanitário que um animal merece, incluindo condições adequadas de alimentação e alojamento, cuidado, prevenção e cura de doenças, bem como o seu abate quando necessário. Na proposta de lei não se utilizou o conceito de bem-estar devido ao animal, mas fez-se espelhar nos seus diversos artigos o conteúdo respectivo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including 'A', 'J', '美', 'C', 'L', 'Ch', and 'Ch'.

âmbito de protecção abrange todos os animais vertebrados que não sejam o ser humano, assim, a exequibilidade e a concretização eficaz da proposta de lei vão ter problemas que, provavelmente, vão influenciar os efeitos da lei. Em terceiro lugar, o alvo de atenção das opiniões sobre o texto de consulta e das opiniões recebidas pela Comissão são os animais criados pelo Homem, ou seja, os animais de estimação, e parece que não há problemas com os outros animais para fins de consumo, etc. Portanto, alargar o âmbito de protecção a todos os animais vertebrados que não sejam o ser humano não vai ser favorável para a resolução das actuais questões que necessitam de ser resolvidas, e não vai permitir que se consiga, com prioridade, proteger e gerir os animais que necessitam de ser protegidos. Em quarto lugar, a proposta de lei aplica-se a todos os animais vertebrados que não sejam o ser humano, no entanto, alguns dos regimes previstos são de difícil aplicação e não se adequam a todos os donos de animais, pois os animais têm fins diferentes.

Por outro lado, se nos baseamos no princípio do amor aos animais, todos os animais devem ser protegidos de forma igual³⁵, logo, todos os animais que se encontram na RAEM devem ser protegidos. Quanto a isto, alguns deputados da Comissão expressaram a sua preocupação com a possibilidade de se causarem injustiças aos donos de animais vertebrados³⁶. De facto, na

³⁵ Olhando para o âmbito de aplicação da proposta de lei, que se limita aos animais vertebrados, pode concluir-se que a protecção dos animais consagrada na proposta de lei não parte da perspectiva da vida, mas sim da "perspectiva do sofrimento".

³⁶ Há dúvidas, entre os deputados, sobre a injustiça da proposta de lei para os comerciantes que vendem produtos vivos e frescos nos mercados. Isto porque os peixeiros têm o dever de assegurar que as condições dos seus produtos (peixe) e instalações, tais como o espaço, a água, a segurança, etc., reúnam os requisitos exigidos pela proposta de lei, sob a pena de serem multados em caso de violação,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including 'Ar', 'J', '美', 'AS', 'A', 'La', 'jus', 'dan', and 'CS'.

legislação vigente não existe tratamento diferenciado para os animais.

Alguns deputados da Comissão chegaram a sugerir a necessidade de a proposta de lei tomar como referência a experiência legislativa de outras regiões, no sentido de restringir o âmbito de protecção dos animais³⁷ e de prevalecer a protecção dos animais de estimação criados em casa e dos animais criados pelo Homem, como, por exemplo, estipular, meramente, um regime de protecção e de gestão dos animais de estimação, ou, por forma a que o articulado seja mais específico, ponderar regulamentar apenas a criação de cães e gatos, com vista a resolver os problemas envolvendo animais que alertaram a atenção da sociedade.

No entender da Comissão, no que respeita à protecção dos animais, há que adoptar uma atitude pragmática e que ponderar a realidade social e a ideia já discutida sobre a restrição do âmbito de aplicação respectivo. A Comissão propõe resolver, em primeiro lugar, os problemas que mais interessam à sociedade, dar importância ao inculcar da ideia de protecção dos animais, e, sequentemente, promover essa protecção de forma gradual, até que sejam protegidos todos os tipos de animais, independentemente dos fins

o que vai, com certeza, aumentar os custos de exploração. Porém, a criação e a venda de animais não vertebrados, como, por exemplo, camarão e caranguejo, entre outros, não são regidos pela proposta de lei, logo, os respectivos vendedores não têm tal dever.

³⁷ Numa perspectiva do direito comparado, o âmbito da protecção de animais diverge, por exemplo, o Reino Unido já legislou sobre a protecção de animais nas disposições relativas a maus-tratos no Animal Welfare Act, disposições essas que não são aplicáveis aos animais selvagens. Em vários países e regiões, tais como o Japão, Taiwan, França e Espanha, as disposições relativas a maus-tratos a animais aplicam-se apenas aos animais criados pelo ser humano.



a que se destinam.

Relativamente ao âmbito de aplicação da proposta de lei, segundo os esclarecimentos do proponente, o facto de o âmbito da sua aplicação se limitar aos animais vertebrados teve em consideração, essencialmente, o facto de os animais vertebrados terem uma sensação à dor e à ofensa mais forte do que os outros animais, e ainda a distribuição razoável dos recursos públicos, portanto, a proposta de lei apenas prevê o regime de protecção e de gestão dos animais vertebrados, o que, em todos os cantos do mundo, também é o exemplo legislativo comum no âmbito da protecção e do bem-estar dos animais³⁸.

O proponente continuou a insistir que a legislação tem por objectivo proteger animais vertebrados, que não sejam o ser humano, de sofrimentos desnecessários, por isso, o âmbito de aplicação da proposta de lei mantém-se inalterado, isto é, continua a proteger os animais vertebrados que não sejam o ser humano, prevendo entretanto disposições diferentes em relação aos deveres do dono.

17. Tipos de animais

Apesar de a proposta de lei adoptar métodos similares de protecção e de

³⁸ Sun Jiang, He Li e Huang Zheng, 《動物保護法概論》, Law Press China, edição de 2009, p. 7.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Am
美 的 j
A
co
J
Am
CS

gestão dos animais em função do seu tipo, na sua versão inicial apenas se definiam três tipos de animais, designadamente, animais para experiências, animais para competição e animais selvagens³⁹, não se prevendo disposições específicas para um tipo determinado de animal.

Olhando para os exemplos legislativos de diversas regiões do mundo, a protecção e a gestão de animais em função dos tipos são, na realidade, critérios internacionalmente adoptados, assim como o é também a protecção mais elevada para determinados animais⁴⁰. Actualmente, os tipos de animais, ampla e internacionalmente reconhecidos no sentido jurídico são os seguintes: animais para experiências, animais para fins económicos, animais para fins laborais, animais de companhia, animais selvagens, e animais para desporto, entretenimento e exposição⁴¹. Quer os princípios de protecção seguidos em termos gerais, quer, em concreto, cada um dos aspectos do bem-estar animal, são diferenciados consoante as características próprias do animal. Veja-se o exemplo dos animais de quinta, que normalmente se destinam a fins de criação e de abate, portanto, há que restringir as formas de criação e de abate

³⁹ De acordo com o disposto no artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei: «Animais para experiências», os animais criados ou detidos com vista à sua utilização para fins científicos; «Animais para competição», os cavalos e os cães criados ou detidos com fins económicos e destinados a corridas; «Animais selvagens», os animais que, regra geral, devem viver no seu habitat natural, incluindo todas as espécies de animais da fauna selvagem, autóctones ou exóticas, e os seus descendentes reproduzidos em cativeiro.

⁴⁰ Chang Ji Wen, 《關於〈中華人民共和國動物保護法〉(專家建議稿)的說明》, Chang Ji Wen e Gil Michaels, 《動物保護法與反虐待動物法: 專家建議與各界爭鋒》, p. 56, China Environmental Science Press, 2010.

⁴¹ David B Wilkins, *Animal Welfare in Europe*, the Hague, Kluwer Law International, 1997.VII-VIII, citado por Chang Ji Wen, 《動物福利法—中國與歐盟之比較》, China Environmental Science Press, p. 6, 2006.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Am', '美', '的', '子', 'A', 'ca', 'if', 'Clan', and 'Ch'.

na perspectiva do bem-estar daquele animal, no sentido de que lhe seja assegurado, quanto possível, um estado saudável e feliz durante a criação, e que sejam evitados, na medida do possível, sofrimentos aquando da sua morte; e quanto aos animais de estimação, normalmente não se colocam problemas de abate, portanto, o seu bem-estar tem a ver com a protecção do seu estado, isto é, com uma vida saudável e feliz, evitando-se, por exemplo, os casos de maus-tratos e de abandono, entre outros⁴².

A Comissão chegou a apontar que, no âmbito dos tipos de animais, o documento de consulta sobre a Lei de posse dos animais prevê disposições mais plenas e detalhadas, e de entre os seis tipos de animais constantes do referido documento de consulta, os “animais para fins económicos”, “animais perigosos” e “animais de estimação” ou “animais de companhia” são tipos que merecem ser tidos como referência⁴³. Mas, lamentavelmente, a proposta de lei não introduz estes conceitos e tipos, facto que também deixa a Comissão preocupada, devido à grande indeterminabilidade da proposta de lei ao nível da sua execução.

Nomeadamente no que diz respeito aos animais de estimação criados em

⁴² Sun Jiang, He Li e Huang Zheng, 《動物保護法概論》, Law Press China, p. 45.

⁴³ Segundo o artigo 2.º do documento de consulta sobre a Lei de posse de animais, elaborado pelo Instituto para Assuntos Cívicos e Municipais, “Animal económico: Animal criado ou detido para produção de pele, carne, leite, para ser empregue no trabalho ou outros fins económicos; Animal de estimação ou animal de companhia: Animal possuído ou destinado a ser detido pelo homem, para entretenimento ou companhia, sem fins económicos; Animal perigoso: Animal que tenha causado ofensa à integridade física de alguma pessoa ou dano significativo em outros animais, ou que tenha agredido ou assustado, por várias vezes, o homem sem qualquer provocação.”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

casa e aos animais para fins económicos, com os quais os residentes têm mais contacto no dia-a-dia, a proposta de lei não estabelece nenhum tipo nem qualquer definição. A Comissão entende que isto poderá causar problemas ao nível da execução, afectar a protecção e gestão dos animais, e até provocar controvérsias desnecessárias. O facto de a proposta de lei não distinguir o animal de estimação do animal para fins económicos leva a que as normas aplicáveis àqueles dois casos sejam equiparadas e que lhes falte especificidade. Por isso, algumas opiniões solicitam que se introduzam na proposta de lei mais tipos de animais, especialmente o aditamento dos animais para fins económicos e dos animais de estimação.

Quanto aos animais para fins de consumo, que fazem parte dos animais para fins económicos, a proposta de lei não prevê normas específicas, mas, como é óbvio, a criação e a gestão deste tipo de animais não podem ser equiparadas às do animal de estimação criado em casa, portanto, há que ter em conta vários aspectos, tais como os fins a que se destinam, o modelo vigente de gestão e exploração e a oferta e a procura, entre outros⁴⁴. Caso contrário, se à força e sem serem tidos em consideração os respectivos fins, os animais forem sujeitos, sem distinção, a protecção através duma mesma normação, para além da desconformidade com a razão normal e com os costumes sociais, haverá lugar a um aumento inevitável dos preços dos animais para consumo e, possivelmente, a uma oferta tensa destes animais, o

⁴⁴ Vários países e regiões dispõem de normas específicas sobre os animais para consumo, as quais são muito distintas das normas relativas aos animais de estimação.

A
3
美
ca
js
Chun
cs



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A
j
A
ca
js
Chu
CS

que vai acabar por gerar novos conflitos desnecessários. Mas o mais importante é que esta forma de protecção é inviável e desnecessária para os animais destinados a consumo. Pelo que, tendo em consideração as respectivas operacionalidade e exequibilidade, a Comissão entende que a proposta de lei tem de definir, de forma razoável, os tipos de animais, assim como o nível da sua protecção consoante a natureza e os fins a que se destinam, uma vez que é ampla a abrangência da protecção dos animais na proposta de lei em análise.

Quanto aos animais para fins económicos, o respectivo âmbito é amplo, refere-se, geralmente, aos animais cujo corpo ou produção pode satisfazer as necessidades do ser humano em relação à sua vida - tais como o consumo de carne, de leite, de ovos, de pele, etc.⁴⁵ – mas inclui também os animais para consumo, para além de outros também criados para diversos fins económicos. Em todos os cantos do mundo foram estabelecidas normas específicas sobre os animais para fins económicos ou para fins de trabalho na agricultura⁴⁶. Quanto a isto, a Comissão chegou a manifestar algumas opiniões, defendendo que, para além dos animais para consumo, os que se encontram à venda nas lojas de animais de estimação também se incluem no âmbito dos animais para fins económicos, portanto, a proposta de lei deve prever definições e normas específicas sobre os animais de estimação e as referidas

⁴⁵ David B Wilkins (1997), vide rodapé anterior. De acordo com o Animal Protection Act de Taiwan, o “animal para fins económicos” é aquele que é criado ou detido para produção de pele, carne, leite, e para ser empregue no trabalho ou para outros fins económicos.

⁴⁶ Normalmente, os animais para fins económicos são criados em quintas, por isso, os países ocidentais desenvolvidos colocam-nos no âmbito dos animais de quinta. Vide rodapé anterior.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

lojas, com vista a disponibilizar normas fundamentais para efeitos da futura regulamentação, através de meio legislativo, sobre a exploração de lojas de animais de estimação.

A Comissão entende que a presente proposta de lei pretende proteger todos os animais vertebrados que não sejam o ser humano, mas as relações entre animais e o ser humano podem variar consoante a finalidade e a natureza daqueles. As normas jurídicas devem ter operacionalidade e exequibilidade e corresponder à realidade de Macau, portanto, a Comissão considera que devem ser fixadas medidas de protecção para os diferentes animais, não sendo pois adequado fazê-lo de forma uniformizada, caso contrário, as normas respectivas existem apenas no papel e tornam-se difíceis de executar com eficácia.

O proponente aceitou algumas das opiniões da Comissão e aditou, na versão final da proposta de lei, deveres especiais, ou seja, o artigo 12.º, sem ter definido o conceito de “animais de estimação”, nem estabelecido normas específicas para os animais destinados a fins económicos e que não sejam para fins de consumo.

Segundo a justificação dos representantes do Governo, tendo em conta a situação de Macau, só há necessidade de regulamentar especificamente os deveres dos donos de estabelecimentos onde se fornecem animais para fins de consumo e com os quais os cidadãos têm mais contacto no seu dia-a-dia. Em Macau, não são comuns os animais para fins económicos que não sejam

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large 'A', 'B', 'C', 'D', 'E', 'F', 'G', 'H', 'I', 'J', 'K', 'L', 'M', 'N', 'O', 'P', 'Q', 'R', 'S', 'T', 'U', 'V', 'W', 'X', 'Y', 'Z', and other marks.



Am
M
J
A
L
P
C
O

para fins de consumo, e algumas formas de aproveitamento destes animais podem não estar em conformidade com o espírito da protecção de animais, por isso, a proposta de lei deixou de regulamentar especificamente a protecção e gestão de outros animais para fins económicos. Além disso, uma vez que o Governo planeia elaborar outro diploma para definir o regime de fiscalização dos estabelecimentos de compra e venda, de hospedagem de animais de estimação e da sua reprodução, a presente proposta de lei não regulamenta sobre esta matéria.

18. Relativamente a animais de estimação

Na proposta de lei, não foi introduzido o conceito de “animais de estimação”, nem foram definidas normas específicas para a sua protecção e gestão. Após várias discussões entre a Comissão e os representantes do Governo, a maioria dos membros da Comissão entende que as referidas normas específicas devem ser introduzidas na proposta de lei.

Em primeiro lugar, a legislação deve resolver especificamente determinados problemas. E partindo desta perspectiva, a Comissão entende que os animais de estimação são aqueles com que os cidadãos têm mais contacto no seu dia-a-dia, e que provocam sempre problemas relacionados com a saúde, segurança e tranquilidade públicas e que constituem motivo principal da origem de conflitos sociais⁴⁷. De facto, a maior parte das opiniões

⁴⁷ Vide documento fornecido pelo Governo, relativo às “Opiniões apresentadas por sectores, associações e serviços públicos na 1.ª fase da consulta pública sobre a ‘Lei sobre posse de animais’”. A maioria das opiniões recolhidas pela Comissão também incide sobre os animais de estimação.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'A' and '3', and several other illegible marks.

recolhidas na 1.^a fase da consulta pública sobre a “Lei sobre posse de animais” aponta para problemas causados no âmbito da criação e gestão de animais de estimação e para o reforço da responsabilidade social dos donos destes animais. Tendo em conta que a gestão de animais é um dos objectos da presente proposta de lei, é inevitável que esta tenha de dar resposta aos diversos problemas causados no âmbito da gestão de animais de estimação.

Em segundo lugar, do ponto de vista da protecção dos animais, a proposta de lei pretende proteger todos os animais vertebrados que não sejam o ser humano. Neste sentido, se a mesma não regulamentar especificamente a protecção dos animais de estimação, os seus donos têm de assumir apenas as obrigações e responsabilidades exigidas aos donos de animais em geral, o que, por um lado, pode enfraquecer a protecção dos animais de estimação, pois, a proposta de lei permite, por exemplo, a occisão, para fins de consumo, de animais de estimação que não sejam cães ou gatos, e por outro lado, pode impor aos donos de outros animais obrigações desnecessárias, por exemplo, a alínea 2) do n.º 3 do artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei, que previa que a occisão de animais, que se destinasse a aliviar-lhes a dor e o sofrimento, deveria ser efectuada por médicos-veterinários⁴⁸, norma que é obviamente irrealista para os animais destinados a fins de consumo. O mais importante é que a falta de normas específicas para animais de estimação pode tornar irrealistas algumas das normas da proposta de lei que visam a protecção dos animais.

⁴⁸ De acordo com o artigo 13.º do “Animal Protection Act” de Taiwan, tal obrigação incide apenas sobre os animais de estimação.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

Mais, em termos de aplicação da lei, na legislação em vigor já existem normas sobre os “animais de estimação”⁴⁹, portanto, é inevitável que a futura legislação que venha a regulamentar a fiscalização dos estabelecimentos de compra e venda e de hospedagem dos animais de estimação e a sua reprodução envolva o conceito de animais de estimação. A proposta de lei assume-se como norma geral da protecção de animais, por isso, se a mesma não definir o conceito de animais de estimação, pode afectar a execução de outros diplomas legais e a coordenação entre as normas existentes no âmbito da gestão de animais de estimação e a presente proposta de lei, aquando da respectiva aplicação. Na verdade, a Comissão chegou a trocar opiniões com o proponente quanto à inclusão na proposta de lei da obrigação dos donos evitarem que a criação de animais afecte a tranquilidade ambiental, questão cujo conteúdo será apresentado, detalhadamente, na parte da apreciação na especialidade.

A Comissão sugeriu várias vezes a inclusão do conceito de animais de estimação e das respectivas normas específicas na proposta de lei, mas o proponente não aceitou as suas opiniões. Segundo a justificação do proponente, o objecto da proposta de lei é proteger todos os animais da

⁴⁹ O n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 8/2014 (Prevenção e controlo do ruído ambiental): “Não é permitido deixar os animais de estimação produzir ruído perturbador em edifícios habitacionais, no período compreendido entre as 22 horas e as 9 horas do dia seguinte”; o artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 32/2001: “Compete ao conselho de administração, relativamente às atribuições do IACM no domínio do condicionamento administrativo de actividades e eventos:.....6) Licenciar a exploração de estabelecimentos que se dediquem à venda de animais de estimação”; a alínea 2) do artigo 1.º do Catálogo das Infracções, aprovado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 106/2005: “Constituem infracções comuns, sancionadas com multa de \$ 300,00 (trezentas patacas), nos termos do artigo 45.º, n.º 1, do RGEF, os seguintes factos:.....2. Levar para instalações ou espaços públicos, animal de estimação pertencente a espécie cuja entrada nesses locais seja expressamente proibida”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Ami' and several illegible signatures.

RAEM, e não apenas os animais de estimação, nem gatos, nem sequer cães, por isso, não é adequado que a proposta de lei defina normas específicas para os animais de estimação. Além disso, como é difícil definir o conceito de animal de estimação, o proponente mostrou-se preocupado com o facto de o conceito definido não conseguir abranger os animais sem dono, tais como cães e gatos vadios. Assim, para evitar dificuldades na aplicação da lei, a proposta de lei recorre apenas ao conceito de animais e estabelece normas de forma uniformizada.

Relativamente à dificuldade em definir o conceito de animal de estimação, houve quem na Comissão entendesse que se podia tomar como referência a definição de animais de estimação⁵⁰ constante do documento de consulta da "Lei sobre posse de animais", assim como as experiências legislativas de outras regiões⁵¹, chegando-se assim a uma definição mais consensual.

Segundo a justificação dos representantes do Governo, durante a elaboração da proposta de lei, o Governo efectuou um estudo profundo sobre a definição de "animal de estimação". E mesmo que se fixe uma definição

⁵⁰ A alínea 5) do artigo 2.º da Lei sobre posse de animais: "Animal de estimação ou animal de companhia: animal possuído ou destinado a ser detido pelo homem, para entretenimento ou companhia, sem fins económicos".

⁵¹ Por exemplo, segundo a definição consagrada no n.º 1 do artigo 1.º da "European Convention for the Protection of Pet Animals", do Conselho Europeu: "Entende-se por animal de companhia qualquer animal possuído ou destinado a ser possuído pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia", e segundo a consagrada no "Animal Protection Act" de Taiwan: "Animais de estimação - cães, gatos e outros animais que são criados ou mantidos para fins de prazer e companhia".



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

jurídica, mantém-se a dificuldade em determinar quando é que o animal é animal de estimação, e para os animais do mesmo tipo, se se decidir o gozo ou não da protecção legal consoante a sua finalidade e natureza, não se cumpre o princípio da protecção dos animais consagrado na presente proposta de lei – no caso dos cães, o cão de estimação será protegido por lei, mas ficam excluídos dessa protecção o cão-polícia, o cão de competição e o cão para experiências. Se se fixar tal definição recorrendo à espécie do animal, há então que enumerar, detalhadamente, as espécies de animais legalmente protegidas e que actualizar, frequentemente, a respectiva lista. Além disso, se o objecto de protecção for apenas o animal de estimação, não é possível destacar a importância de que se reveste a proposta de lei, ou seja, a protecção de animais com percepção sensorial, o que difere, em certa medida, do valor universal da protecção dos animais e do respeito pela vida. Em termos gerais, no que respeita à legislação sobre a protecção dos animais em vigor em diversos países do mundo, verifica-se que, em primeiro lugar, avança-se com leis para proteger todos os animais, “Lei de Protecção dos Animais”, sem qualquer implementação independente de legislação relativa à protecção dos animais de estimação, só após a implementação daquelas leis é que se elaboraram outros diplomas legais para fiscalizar e controlar a criação de determinados animais, por exemplo, cães e gatos.

Tendo em conta a intenção legislativa da proposta de lei e o princípio da igualdade, todos os animais são protegidos por lei, e a proposta de lei só regulamenta a emissão de autorização especial e a criação em relação a

Ar
3
的
英
A
J
A
C



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A
美
的
子
H
ca
J
Man
CS

determinados animais, de modo a evitar dificuldades na execução da lei devido à classificação "animais de estimação", permitindo, assim, a protecção atempada e adequada dos animais.

A Comissão discorda da não inclusão na proposta de lei do conceito e das normas específicas sobre o animal de estimação, mas compreende a posição do proponente. E quanto às diferenças na protecção e gestão dos diversos tipos de animais, trata-se duma opção de política legislativa. A Comissão compreende que, tecnicamente, é difícil estabelecer normas específicas destinadas aos diversos tipos de animais, portanto, solicitou ao proponente que fossem essencialmente reforçadas as disposições sobre os — animais domésticos, para resolver, tanto quanto possível, os problemas comuns causados por animais de estimação. A Comissão também pediu o alargamento das classificações e a introdução de mais normas específicas para os animais de diversos tipos e fins, de modo a diferenciar as obrigações dos donos que criam animais para diversas finalidades e a evitar situações injustas ou irrazoáveis.

Como os cães e os gatos são os animais de estimação mais comuns em Macau, e são muitos os conflitos sociais causados por estes animais, a Comissão solicitou, muitas vezes, no aperfeiçoamento das disposições sobre a protecção e gestão dos cães e dos gatos⁵², para que estas fossem mais

⁵² Após uma contínua insistência da Comissão, a proposta de lei acabou por estipular que o dono, ao passear o seu cão no espaço público e em partes comuns de condomínios, deve tomar medidas adequadas, por exemplo, conduzir o cão por uma trela, usar açaime, etc., vide artigo 11.º da proposta



Handwritten notes and signatures on the right margin, including the characters '3' and '美'.

específicas na sua aplicação, bem como no aumento das obrigações dos donos de cães e gatos. Espera-se que a proposta de lei responda às reivindicações dos residentes em relação a esta matéria. Por outro lado, é possível evitar que algumas disposições, que deveriam ser aplicadas aos donos que criam cães e gatos, sejam aplicadas, de forma irracional, aos donos de outros tipos de animais.

Para dar reposta às opiniões da Comissão, a versão final da proposta de lei foi ajustada, isto é, foi retirado o conteúdo irracional do articulado, e o objecto de aplicação foi ajustado para abranger cães e gatos. Assim, não foi introduzido o conceito de animais de estimação na versão final da proposta de lei, no entanto, após o referido ajustamento, foram introduzidas disposições relativamente concretas e específicas⁵³, e foram estipuladas algumas obrigações exclusivas e responsabilidades sociais dos donos⁵⁴. No entanto, também há quem entenda que vai ser difícil resolver alguns problemas reais devido à falta de disposições exclusivas destinadas aos animais de estimação na proposta de lei.

19. Relativamente aos animais selvagens

Os animais selvagens são uma das poucas classificações de animais na

de lei. Outras sugestões, incluindo o licenciamento para a criação de gatos; o estabelecimento de um regime de registo dos animais domésticos; bem como a obrigação do dono evitar que os animais prejudiquem a liberdade de circulação de outrem e o ruído provocado por animais, não foram acolhidas na proposta de lei.

⁵³ Por exemplo, o artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei sobre a “proibição de occisão e venda”, depois da respectiva alteração aplica-se apenas aos cães e aos gatos.

⁵⁴ Vide artigos 10.º e 12.º da versão final da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Ar', '3', '美', '17', 'A', 'Co', 'fs', 'Pier', and 'CS'.

versão inicial da proposta de lei. A sua definição prevista na alínea 5) do artigo 2.º da versão inicial era a seguinte: “«Animais selvagens», os animais que, regra geral, devem viver no seu *habitat* natural, incluindo todas as espécies de animais da fauna selvagem, autóctones ou exóticas, e os seus descendentes reproduzidos em cativeiro”; e no artigo 15.º prevê-se a proibição da captura e da criação de animais selvagens⁵⁵. Contudo, estas disposições suscitaram muitas dúvidas entre a Comissão.

Primeiro, a definição é diferente das previstas no Código Civil e nos demais diplomas legais vigentes em matéria de animais selvagens, portanto, é possível que existam divergências entre elas. Segundo a teoria do direito civil, os animais selvagens que vivem no seu *habitat* natural são diferentes dos

⁵⁵ Artigo 15.º Animais selvagens

1. É proibido capturar animais selvagens.
2. A criação de animais selvagens só é permitida quando estejam preenchidos os seguintes requisitos e seja previamente autorizada pelo IACM:
 - 1) A criação do animal não contrarie as disposições legais em matéria de protecção das espécies de fauna ameaçadas de extinção ou qualquer proibição de importação, nomeadamente a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES);
 - 2) O exame ao animal permita considerar que não há dificuldade ou obstáculo, relativamente à sua inserção e interacção nos ecossistemas da RAEM;
 - 3) O requerente apresente ao IACM um plano de detenção do animal e assegure condições adequadas de prevenção e controlo dos riscos para a saúde pública, a segurança das pessoas, a tranquilidade e a saúde de outros animais.
3. O exame ao animal, previsto na alínea 2) do número anterior, pode ocorrer no âmbito do controlo sanitário dos animais, estabelecido pelo diploma regulador das operações do comércio externo.
4. O requisito previsto na alínea 3) do n.º 2 pode ser dispensado pelo IACM, se se tratar de um animal que, manifestamente, não constitua qualquer risco significativo para as pessoas, outros animais e o equilíbrio ecológico, se for criado na RAEM.
5. A autorização prévia prevista no n.º 2 não tem um prazo determinado, podendo o IACM revogá-la quando entenda, com justa causa, que não é adequado continuar a criar o animal.
6. Em caso de revogação da autorização nos termos do número anterior, o dono deve, sob pena de desobediência, entregar o animal à gestão do IACM, que pode dar ao animal qualquer tratamento conveniente, incluindo a medida de pôr termo à sua vida por meios humanitários.
7. Todas as despesas, decorrentes da aplicação do número anterior, são suportadas pelo dono.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Por outro lado, ante a observação das leis sobre a protecção de animais selvagens de diversos países e das respectivas convenções internacionais aplicadas em Macau⁵⁹, a protecção de animais selvagens é feita consoante as espécies e a sua classificação. As espécies de animais selvagens protegidas são definidas de forma concreta e clara, e em geral, junta-se em anexo uma lista com as espécies dos animais protegidos. O factor mais relevante subjacente à ideia de protecção dos animais selvagens é a importância da espécie e não a possibilidade desses animais terem sensação de dor.

Segundo, do ponto de vista da exequibilidade, o artigo 15.º da versão inicial da proposta de lei prevê que a criação de animais selvagens é permitida quando estejam preenchidos os requisitos legais e seja previamente autorizada pelo IACM. A Comissão manifestou dúvidas sobre a exequibilidade desta norma, pois os animais que vivem na natureza são originalmente um dos componentes do ambiente natural, por isso, se os animais em causa não forem de espécies raras e das espécies mais ameaçadas de extinção, é difícil definir juridicamente quais são os animais selvagens que podem ser criados. Por exemplo, os peixes que vivem no mar são animais selvagens, mas a pesca é uma indústria de Macau, portanto, será que, no futuro, esta actividade deve ser sujeita a autorização? Como vai ser feita esta autorização e quais serão os respectivos critérios? Isto é difícil tanto de regulamentar como de

⁵⁹ A Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção visa assegurar que os animais selvagens não são explorados de forma excessiva devido ao comércio internacional. A Convenção sobre a Diversidade Biológica visa atingir o objectivo do desenvolvimento sustentável, através da conservação dos genes e das espécies de animais selvagens.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Am
美 的 j
H
Lor
js
Alan-
CS

executar.

Terceiro, a Comissão entende que é necessário haver articulação entre a referida disposição e as demais disposições da proposta de lei. A proposta de lei é aplicável aos animais vertebrados que não sejam o ser humano, mas algumas medidas de protecção e gestão estão concentradas no estabelecimento das obrigações destinadas aos donos que criam animais domésticos, por isso, não foram tidas em consideração as características dos animais selvagens. Se da proposta de lei constarem normas específicas para regulamentar a captura e a criação de animais selvagens, a complexidade da proposta em causa aumenta. E se a protecção e gestão de animais selvagens se dividir, artificialmente, em dois regimes destinados, respectivamente, aos animais vertebrados e aos invertebrados, certamente aumentará o volume e as dificuldades de trabalho dos departamentos executivos. A Comissão receia que estes não disponham nem de condições nem de recursos para fazer face à situação.

Depois de ouvir as opiniões da Comissão, o Governo reconhece que os trabalhos de gestão e protecção de animais selvagens se revestem de especificidades e complexidade. Neste momento, o IACM, face às suas limitações de recursos, não tem condições suficientes para assegurar uma fiscalização específica sobre a criação de animais selvagens. A proibição de captura de animais selvagens é matéria já regulamentada na legislação



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A
M
J
A
ca
J
C
C

vigente, e a proposta de lei vem agora regular, apenas, sobre os animais selvagens vertebrados, então, isto leva à criação de regimes diferentes sobre a protecção de animais selvagens. Pelo exposto, continua a aplicar-se a lei vigente, o Decreto-lei n.º 45/86/M e a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, mas não se afasta a possibilidade de o Governo estabelecer uma lei especial consoante as necessidades e a situação do desenvolvimento social. Assim sendo, a proposta de lei deixou de consagrar disposições específicas para os animais selvagens na sua versão final.

— **20. Dos animais para fins de consume**

Em nenhuma das versões, inicial e final, da proposta de lei se consagrou a categoria de animal especial referida em epígrafe. No entanto, durante o processo de apreciação, surgiram várias versões de trabalho que incluíram essa definição. A Comissão discutiu bastante sobre o assunto e divulgou as respectivas informações após as reuniões, portanto, é necessário prestar esclarecimentos sobre a referida apreciação.

A proposta de lei aplica-se a todos os animais vertebrados, excepto ao ser humano, e o artigo 9.º da versão inicial uniformizava os deveres do dono. No entanto, na legislação vigente, por exemplo no Regulamento de utilização e de exploração do Mercado Abastecedor de Macau, aprovado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 310/2004, entre outros, existem normas sobre o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A
M
3
A
ca
J
Ch
C

transporte, o abate e o armazenamento, entre outras, de animais para fins de consumo nos estabelecimentos de venda por grosso, aliás, na realidade, em algumas situações, é evidente que não é possível, nem apropriado, nem necessário, o dono do animal para fins de consumo cumprir os deveres do dono previstos no artigo 9.º da versão inicial. Por conseguinte, a Comissão entende que o dono de animal que seja objecto de venda, armazenagem, aquisição e transporte para matadouros legais, mercados públicos, estabelecimentos de comidas e bebidas e estabelecimentos de venda por grosso e a retalho não deve ter os mesmos deveres que tem o dono de um animal normal.

— Pelo exposto, o Governo aceitou as opiniões referidas e aditou uma norma sobre os deveres do dono de animal para fins de consumo e a sua definição - “os animais destinados ao consumo humano ou animal, com excepção dos cães e gatos”. O objectivo deste aditamento foi definir o conceito de dono de animal para fins de consumo.

Durante a discussão, detectou-se que esta definição era demasiadamente ampla, especialmente na situação de conjugação com outras normas, porque esta parece referir que todos os animais, excepto cães e gatos, são animais para fins de consumo. E são diversos os entendimentos em relação a esta matéria. Portanto, o Governo acabou por decidir abandonar a proposta de aditar uma definição sobre animais para fins de consumo, e introduziu, no artigo 12.º da versão final, normas sobre os deveres especiais do dono de animal para fins de consumo que seja objecto de venda,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', '美', '的', 'j', 'ca', 'Chen', and 'CS'.

armazenagem, aquisição ou transporte em matadouros legais, mercados públicos, estabelecimentos de comidas e bebidas, estabelecimentos de venda por grosso e a retalho. Assim, por um lado, é possível evitar o surgimento de conflitos por causa da definição de animais para fins de consumo, e por outro, é possível assegurar um rumo - que o dono de animal que seja objecto de venda, armazenagem, aquisição ou transporte em matadouros legais, mercados públicos, estabelecimentos de comidas e bebidas, estabelecimentos de venda por grosso e a retalho não tenha de cumprir os mesmos deveres que o dono de um animal normal.

21. Exequibilidade da lei

Durante a apreciação na generalidade pelo Plenário da Assembleia Legislativa, vários deputados colocaram questões sobre a execução da proposta de lei. E na apreciação na especialidade em sede de Comissão, a capacidade das entidades executoras continuou a merecer a atenção dos deputados. A Comissão constatou que, face à amplitude do conteúdo da proposta de lei, as medidas concretas são limitadas e algumas disposições são difíceis de pôr em prática, razão pela qual mostrou preocupações em relação à execução da futura lei.

Primeiro, o âmbito dos animais protegidos pela lei é muito amplo, mas esta não prevê um bom regime de registo destes animais. A proposta de lei aplica-se aos outros animais vertebrados que não sejam o ser humano, e a protecção dos animais depende principalmente do cumprimento das



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

obrigações legais por parte do dono. Só que o acto de criação ocorre normalmente no domicílio. Assim, como é que o IACM pode ter conhecimento do animal adoptado e fiscalizar efectivamente o cumprimento dos deveres legais do dono, são questões que despertaram a atenção de vários deputados da Comissão. A Comissão considera que, uma vez que a proposta de lei só obriga à obtenção de licença aos proprietários de cães e cavalos, e não aos proprietários de outros animais, quando se verificar alguma ilegalidade, por exemplo abandono, as entidades executoras da lei não têm condições para saber o que o dono faz, e executar a lei, a não ser que tal aconteça em flagrante delito. Assim, a exequibilidade da proposta de lei é questionável, dado que não estabelece um regime completo de registo dos animais, o qual constitui uma forma eficaz para as entidades executoras exercerem a respectiva fiscalização.

Sobre esta questão, alguns deputados sugeriram que a licença se aplicasse aos outros animais. E se actualmente não estão reunidas as condições para o registo de todos os animais, deve-se considerar a possibilidade de começar pelos animais mais comuns, por exemplo gatos, ou de introduzir o regime de registo voluntário, permitindo assim que o Governo acompanhe a situação de mais animais e que se criem condições para alargar gradualmente o regime de registo a todos os animais. No entanto, de acordo com o proponente, devido às dificuldades práticas, actualmente não estão reunidas condições para o registo dos outros animais. Por isso, não foi acolhida a opinião da Comissão.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name '美' and initials 'CS'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A
美
j
ca
f
lan
CS

Além disso, a preocupação da Comissão estende-se à exequibilidade de alguns artigos. O âmbito da protecção dos animais que a proposta de lei pretende é bastante amplo, abrangendo todos os outros animais vertebrados que não sejam o ser humano, o que vai resultar no aparecimento de dois regimes legais na RAEM em termos da protecção e gestão dos animais, e aumentar a complexidade no respeitante à aplicação e execução da lei. Por outro lado, a proposta de lei visa proteger um vasto leque de animais para fins diferentes, tais como animais domésticos, animais para fins de consumo, animais para competição e animais para experiências, que têm características muito diferentes. Visto que o conteúdo respeitante à protecção dos animais previsto na proposta de lei se baseia na condição de serem animais vertebrados, se se pretende proteger estes animais de maus-tratos desnecessários, os artigos respectivos devem aplicar-se a todos os animais abrangidos pela proposta de lei. No entanto, isto não se passa com alguns artigos, por exemplo a regulação uniformizada das obrigações do dono. Na opinião da Comissão, a regulação sobre a protecção dos animais tem de ter em consideração a realidade incontornável de os homens fazerem uso dos animais, e por isso, a protecção deve ser dispensada de forma discriminatória e em diferentes graus, sendo que, correspondentemente, a definição das obrigações do dono também deve ser diferenciada.

Nas obrigações do dono previstas no artigo 9.º da versão inicial da proposta de lei, não foram consideradas as diferentes situações de uso que os homens fazem dos animais, e não foi feita diferenciação em termos das



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the right margin, including a large '3' and several illegible signatures.

obrigações do dono em função da finalidade de utilização dos animais. Segundo alguns membros da Comissão, em termos do conteúdo, as obrigações do dono definidas na proposta de lei parecem dizer respeito aos animais domésticos. Se este estipulado se aplicar indiferentemente aos animais criados nos mercados, nas lojas de animais de estimação e nos centros de acolhimento, vão ser agravados desnecessariamente os deveres destes donos e o cumprimento da lei vai ser mais difícil. Na verdade, olhando para a experiência das outras regiões, uma regulação uniformizada e rigorosa sobre a protecção dos animais pode não ter eficácia, e pode resultar em execução selectiva da lei por parte das entidades aplicadoras, prejudicando os direitos dos animais.

Segundo o proponente, dada a amplitude do âmbito de aplicação da proposta de lei e a multiplicidade das situações, as normas relativas às obrigações do dono não podem ser demasiado concretas e têm de ser abstractas, o que é uma prática comum nos diplomas congéneres de outros países. Ao mesmo tempo, tendo em consideração o direito vigente e a realidade de Macau, o proponente acolheu parcialmente a sugestão da Comissão e introduziu alterações na proposta de lei. A alteração foi introduzida na versão final, diferenciando os deveres gerais e os especiais do dono (artigo 12.º) e passando a definir disposições específicas sobre os deveres dos donos durante as experiências com animais (artigo 10.º).

A Comissão entende que, sem alterar o âmbito de aplicação da proposta de lei, nomeadamente a todos os outros animais vertebrados que não sejam o



Handwritten notes and signatures in the right margin, including the characters '3/4' and several illegible signatures.

ser humano, é realmente difícil detalhar ainda mais o articulado sobre os deveres do dono. A Comissão tomou conhecimento, olhando para a experiência de outros países e regiões, de que a diversidade, em termos dos interesses atingidos pelas leis de protecção dos animais, que não são só os interesses dos animais, resulta numa redacção relativamente implícita dessas leis, que são frequentemente subestimadas e raramente aplicadas⁶⁰. De acordo com estudos, na Ásia, a execução da lei de protecção dos animais é menos satisfatória do que nos países ocidentais, e uma das principais razões prende-se com as diferenças culturais⁶¹. Por isso, a Comissão advertiu o Governo para a importância da divulgação e educação, sensibilizando a sociedade para o respeito pelos animais. Quanto à execução da lei, a Comissão exigiu que o Governo tivesse critérios claros e os divulgasse quanto antes junto da sociedade, por forma a garantir a aplicação efectiva da futura lei.

22. Registo de gatos

Durante a apreciação na Comissão, manifestaram-se opiniões que defendiam o aperfeiçoamento do regime de registo, especialmente o estabelecimento do registo de gatos. Sobre esta questão, nomeadamente a necessidade de regular o registo e o licenciamento obrigatório de gatos, a Comissão e os membros do Governo realizaram análises aprofundadas, e o

⁶⁰ Joseph Lubinski, *Introduction to animal rights(2nd Ed)*, ANIMAL LEGAL & HIST. CTR.(2004), <https://www.animallaw.info/article/introduction-animal-rights-2nd-ed>.

⁶¹ Aoki Hitoshi, «Cultura jurídica sobre os animais: análise contrastiva entre o Japão e a Europa», Li Maosheng (tradução), «The Taiwan Law Review», n.º 150, Novembro de 2007.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Governo acabou por decidir não incluir a respectiva estipulação na proposta de lei, mediante a seguinte explicação, por escrito, entregue à Comissão:

“De acordo com a experiência do Canil Municipal, sob a tutela do IACM, a grande maioria dos animais de estimação em Macau encontra-se criada em recinto fechado, e raramente sai, excepto para idas ao veterinário. São poucos os gatos domésticos criados à solta nos estabelecimentos comerciais caseiros, e causam pouco incómodo à comunidade. Além disso, os gatos são por natureza sensíveis e fugidios, o que dificulta a captura. Se são forçadamente capturados e levados ao Canil Municipal para a implantação do chip, poderão sofrer enorme pressão e traumas fisiológicos e psicológicos.

— *A partir da segunda metade de 2007, o IACM começou a pôr em prática o Programa TNR (capturar, esterilizar e devolver) dos gatos vadios, a fim de controlar a sua população. Dada a natureza territorial dos gatos, quando uma determinada localidade é dominada por uns gatos vadios, os estranhos são rejeitados e proibidos de entrar naquele espaço. Além disso, dado que estes gatos esterilizados perdem a capacidade reprodutiva, é alcançado o objectivo de estabilizar a população dos gatos vadios nesta específica zona. O IACM tem mantido colaboração com as associações para o bem-estar dos animais e os assistentes voluntários que regularmente tomam conta de gatos vadios numa determinada zona, que coadjuvam o IACM a capturar os gatos vadios e a alimentá-los rotineiramente, quando e onde não se incomoda a comunidade, bem como na prestação dos cuidados de saúde necessários. Para os gatos apropriados, o IACM disponibiliza-os para serem adoptados pelos cidadãos,*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

após a esterilização e a vacinação contra a raiva. Até ao momento, o IACM conseguiu efectuar esterilização e libertação de mais de 1800 gatos, tendo melhorado consideravelmente os problemas causados pelos gatos vadios em certas zonas.

Segundo dados estatísticos, no ano passado, o IACM capturou 415 cães e 137 gatos vadios. De facto, desde sempre, o número dos gatos capturados é significativamente mais reduzido do que o dos cães. Além disso, as reclamações dos cidadãos a solicitar a captura de gatos pelo IACM também são menos do que aquelas que envolvem cães. No ano passado, o IACM acolheu 223 cães abandonados, mas apenas 15 gatos. Mais, o IACM realiza todos os anos esterilização a mais de 300 gatos de estimação, o que significa que já não são poucos os donos responsáveis em Macau. Várias associações defensoras de animais de Macau manifestaram publicamente que discordavam da inclusão dos gatos no regime de registo, considerando desnecessária esta medida, dado que em Macau os gatos de estimação permanecem no interior e raramente saem.

Olhando para a prática das regiões vizinhas no âmbito da gestão dos animais, os cães continuam a ser o principal animal de estimação sujeito a regulação na maioria dos países e regiões, uma vez que os cães podem propagar mais facilmente a raiva e causar perturbações à sociedade. Actualmente, nem em Hong Kong nem em Singapura existe disposição legal sobre a obrigação de registo para a adopção de gatos. Em Taiwan, a Lei de protecção dos animais entrou em vigor há 17 anos, em 4 de Novembro de

Handwritten signatures and initials in the right margin, including 'Ar', 'j', 'L', 'Ca', 'f', 'Chen', and 'CR'.



Handwritten notes and signatures in the right margin, including the name 'Ar' and other illegible marks.

1998. Segundo informações, a partir de 1 de Julho de 2016, a cidade de Taipé vai começar, pela primeira vez, a incluir os gatos na gestão dos animais de estimação, impondo o seu registo. Os que não fizerem o registo serão sujeitos a uma multa de 10 mil a 50 mil novos dólares de Taiwan. No entanto, como a medida ainda não entrou em vigor, não se sabe dos seus efeitos, que podem vir a ser referência para Macau.

Actualmente, o facto de o registo de gatos não ser acolhido pela maioria dos países e regiões deve-se à pouca eficácia em termos da gestão dos animais que este regime pode resultar. No passado, a postura da cidade de Brisbane, Austrália, impunha o registo dos gatos. Só que, segundo estatísticas, apenas 15% dos gatos de estimação eram legalmente registados, razão pela qual a norma foi revogada pela Câmara Municipal, por ser considerada inútil. Por isso, o Governo considera que são suficientes as medidas vigentes em Macau para a gestão dos gatos, e não vê, por enquanto, necessidade de definir um regime de registo obrigatório para estes animais.”

Quanto a esta questão, dividem-se as opiniões recebidas pela Comissão durante a apreciação. Tendo em conta a justificação dos membros do Governo, o respectivo regime de registo não foi introduzido.

23. Penas

Trata-se de um dos aspectos que mais discussão suscitaram em sede de Comissão e que mais atenção despertaram junto da sociedade. Alguns



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

especialistas em direito penal chegaram a publicar artigos⁶² e várias associações endereçaram opiniões à Comissão.

Quanto às penas, o artigo 30.º da versão inicial da proposta de lei prevê que é punida com pena de prisão até 3 anos ou com multa a crueldade contra animais. De acordo com a justificação inicial do proponente, o diploma pretende propor uma moldura penal que tenha efeitos dissuasores para a crueldade contra animais, baseando-se na consideração de que os animais são seres vivos e na referência à moldura penal do crime de ofensa simples e do crime de dano, consagrados nos artigos 137.º e 206.º do Código Penal, respectivamente.

— Durante a discussão, a Comissão afirmou que, atendendo à integridade da proposta de lei, apesar de reconhecer que os animais são seres vivos, o bem jurídico tutelado pelo crime de crueldade contra animais diverge totalmente daquele tutelado pelo crime de ofensa simples e crime de dano⁶³, e portanto, não existe valor de referência entre os dois casos. Ainda, os animais visados pela proposta de lei abrangem não só aqueles adoptados pelas pessoas, como também os vadios que não se encontram ao cuidado de um dono.

Na perspectiva legislativa, quando o legislador pretende penalizar um determinado acto, tem de ponderar a harmonia global das sanções penais. Estabelecendo a comparação, Macau rege-se pelo princípio das penas leves

⁶² Zhao Guoqiang, 《從虐殺動物罪侵犯的法益看刑罰幅度》, *Jornal Ou Mun*, 8 de Julho de 2015, pág. D05; Fang Quan: 《從虐殺動物罪侵犯的法益看刑罰幅度》, *Jornal Ou Mun*, 8 de Julho de 2015, pág. D07.

⁶³ vide Zhao Guoqiang, 《從虐殺動物罪侵犯的法益看刑罰幅度》, *Jornal Ou Mun*, 8 de Julho de 2015, pág. D05;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

e qualquer acto legislativo penal deve ter em consideração a harmonia de toda a legislação penal. Ao definir as penas, a proposta de lei necessita de manter a harmonia com a vigente disposição sancionatória dos outros crimes e com as outras normas da própria proposta de lei. Visto que o bem jurídico tutelado pela disposição penal da proposta de lei é a sensação de moralidade para com os animais, no ponto de vista do direito comparado e tomando por referência as penas previstas para os bens jurídicos tão ou mais importantes tutelados pelas outras leis, a moldura penal estipulada na versão inicial é considerada relativamente severa e prejudicaria, objectivamente, a harmonia global da legislação penal de Macau⁶⁴.

A
美
J
ca
J
Chen
os

— Por outro lado, o facto de o diploma não penalizar o abandono e maus-tratos mais leves contra animais permite vislumbrar a tolerância em termos da política penal da proposta de lei, e também vai ao encontro da opção política vigente em Macau, que valoriza a educação e a reintegração dos criminosos na sociedade. Pelo exposto, quanto à integridade da proposta de lei, a pena severa prevista na versão inicial também não se coaduna com o conteúdo das outras normas do próprio diploma.

A Comissão entende que, visto que a legislação penal sobre a protecção dos animais é uma novidade e que o âmbito de aplicação da lei abrange todos os outros animais que não sejam o ser humano, é necessário considerar a aceitabilidade e adaptabilidade na sociedade, e é mais adequado reforçar a protecção dos animais de forma gradual. Além disso, segundo os membros do

⁶⁴ vide Zhao Guoqiang, idem.



Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including 'A', 'J', 'ca', 'J', 'clan', and 'dy'.

Governo, os maus-tratos contra animais não são frequentes em Macau.

Após a discussão, as duas partes consideraram, por unanimidade, que as penas previstas na versão inicial eram relativamente severas e, por isso, foi efectuado um ajustamento na moldura penal do crime de crueldade contra animais, por forma a garantir a harmonia do vigente regime penal e a coerência da própria proposta de lei. No entanto, alguns membros da Comissão manifestaram reservas em relação a esta questão. Além disso, tendo em consideração as preocupações da sociedade com o eventual enfraquecimento do efeito dissuasor causado pela atenuação da moldura penal, a Comissão propõe a avaliação da execução da lei, após a sua entrada em vigor, e a actualização da moldura penal caso tal se verifique necessário, para aumentar o respectivo efeito dissuasor.

24. Danos causados ao homem por cães

Durante a apreciação da proposta de lei, foram várias as opiniões recebidas pela Comissão, apontando que, na realidade, se registam ocasionalmente casos de danos causados ao homem por cães, mas as vítimas não são auxiliadas nem indemnizadas, e os donos não assumem nenhuma responsabilidade. Por isso, a Comissão e os membros do Governo discutiram sobre esta questão. O Governo facultou as seguintes informações sobre casos de danos causados ao homem por animais:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

	Cães	Gatos	Total
2012	283	17	300
2013	337	32	369
2014 - Janeiro a Outubro	236	18	254

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including names like 'A', '英', 'j', 'L', 'P', 'A', and 'O'.

No seio da Comissão, manifestaram-se opiniões que exigiam vigorosamente que, a par de dispensar protecção aos animais, fossem clarificadas as responsabilidades do dono pelo dano causado pelo seu cão.

Segundo responderam os membros do Governo, no âmbito dos deveres do dono, a proposta de lei define expressamente o seguinte: "Tomar as precauções e as medidas necessárias para evitar que o seu animal cause danos à vida, à integridade física ou aos bens alheios, ou ponha em risco a vida e a saúde de outros animais". Além disso, o proponente submeteu a seguinte justificação, por escrito, explicando as consequências jurídicas para o dono em caso de dano causado por animais:

"A definição dos deveres do dono pela Lei de protecção dos animais tem como objectivo garantir que o dono tome medidas adequadas na criação dos animais e que estes não prejudiquem os direitos das outras pessoas, salvaguardando assim a ordem pública. O incumprimento dos deveres do dono, mesmo não tendo causado dano à vida ou à integridade física dos outros, constitui infracção administrativa e está sujeito a multa. Evidentemente,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

se o incumprimento dos deveres do dono causar dano à vida ou à integridade física dos outros, o dono pode incorrer em responsabilidades cíveis e criminais.

Ao abrigo do estipulado na proposta de lei acima referida, quando o dono leva o cão a um espaço público, por exemplo, tem de o conduzir com trela, ou transportá-lo em gaiola ou em outro meio adequado para o seu transporte. Os animais devem estar munidos com a marca de identificação definida na licença, sendo que os com peso igual ou superior a 23 quilogramas devem ser acompanhados por adulto e usar açaime. Em caso de incumprimento destes deveres por parte do dono, que resulte em ofensa física às outras pessoas causada pelos animais, o artigo 486.º do Código Civil prevê que quem tiver assumido o encargo da vigilância de quaisquer animais, responde pelos danos que os animais causarem, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua; Além disso, o artigo 495.º do Código Civil prevê que, quem no seu próprio interesse utilizar quaisquer animais assume a responsabilidade pelo risco e responde pelos danos que eles causarem, desde que os danos resultem do perigo especial que envolve a sua utilização. Por isso, o ofendido pode, ao abrigo destas normas, efectivar indemnização pela responsabilidade cível ao dono.

Quanto à responsabilidade criminal, o artigo 14.º do Código Penal estipula que age com negligência quem representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas actuar sem se conformar com essa

Handwritten signatures and initials in the right margin, including 'A', 'M', 'J', 'Co', and 'CS'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

realização. Assim, em caso de danos aos outros causados pelos animais, por incumprimento dos deveres do dono em termos do uso da trela ou meio de transporte adequado no espaço público, ou dos meios de protecção previstos na proposta de lei para os cães com peso igual ou superior a 23 quilogramas, o agente pode cometer o crime de ofensa à integridade física por negligência, tipificada no artigo 142.º do Código Penal, que é um crime semi-público, cujo procedimento penal depende de queixa.

Por outro lado, se o agente incitar dolosamente o animal a agredir outra pessoa e causar ofensa física, pode infringir o estipulado do artigo 137.º do Código Penal, cometendo o crime semi-público de ofensa simples à integridade física. Em caso de ofensa grave, privando outra pessoa de importante órgão ou membro, entre outras consequências, pode constituir o crime público de ofensa grave à integridade física, previsto no artigo 138.º do referido código.

Além disso, caso o IACM tenha lavrado o auto de notícia e a acusação sobre a infracção e o ofendido pretenda apresentar queixa contra a suspeita infracção penal junto da autoridade policial, esta pode exigir ao IACM os respectivos documentos e informações para a investigação.

Após a aprovação e entrada em vigor da Lei de protecção dos animais, o IACM realizará sensibilização e divulgação de forma constante, para aumentar a atenção da população para a protecção dos animais e os valores do respeito pela vida dos animais, bem como educar os donos para o cumprimento dos

Am
Am
Am
Am
Am
Am
Am



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

seus deveres e assunção das responsabilidades pelo prejuízo causado aos direitos dos outros pela adopção de animal, no sentido de promover a edificação duma sociedade harmoniosa.”

Tendo por base esta argumentação, o Governo manifestou que não se verifica a necessidade de aditamento de outras normas e as situações em causa continuarão a ser tratadas nos termos da legislação vigente.

25. Quanto ao problema do uso de açaimo quando os cães saem à rua

Sobre esta questão, as opiniões recebidas pela Comissão são diversas, destacando-se duas posições dicotómicas, defendendo a obrigação e a dispensa do uso de açaimo a todos os cães quando saem. Aquando da discussão sobre o assunto com os membros do Governo, a Comissão chegou a propor que se considerasse o uso obrigatório de açaimo para todos os cães quando saem. No entanto, o Governo sugeriu que o uso se aplicasse apenas a determinados cães e apresentou fundamentação aprofundada, por escrito, que passamos a citar:

“O Governo da RAEM reconhece a necessidade de a Lei de protecção dos animais prever regulação restritiva sobre o acto de criação de animais que constitui ameaça à segurança pública, a fim de salvaguardar o interesse geral da sociedade. No respeitante às opiniões dos deputados da 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, que defendem o uso obrigatório de açaimo ou o transporte em gaiola de todos os cães quando saem, o Governo analisa da seguinte forma:

A
J
美
的
2
W
/ps
Alan
C9



Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the top and several smaller ones below.

(1) Disposições vigentes em Macau sobre o uso de açaimo dos cães e a sua aplicação

Nos termos da alínea 3) do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento Geral dos Espaços Públicos, os cães devem estar acompanhados e vigiados pelos seus detentores, e têm de estar presos em gaiola, em jaula ou por trela, usar os aparelhos de identificação e de segurança estabelecidos na licença. É verdade que o diploma não impõe o uso de açaimo a todos os cães quando circulam nos espaços públicos, mas para garantir a segurança dos cidadãos, em 2009 o IACM procedeu ao melhoramento do procedimento dos casos de danos causados ao homem por animais e introduziu medidas de gestão especiais para os cães que agrediram pessoas. Em caso de reincidência de agressão a pessoa ou a outros animais, ou da ofensa que não seja leve apesar de ser a primeira agressão, é obrigatório que o cão em questão, quando circula nos espaços públicos, use seguramente açaimo ou coleira que o impeça de agredir pessoas ou animais, e que seja conduzido devidamente com uma trela com comprimento não superior a 1,5 metros, impedindo-o de repetir a agressão. A infracção a estas regras é punida com uma multa de 600 patacas.

Apesar do aumento anual do número dos cães de estimação em Macau, desde a entrada em vigor das referidas medidas especiais, o número de casos de agressão por animais tem vindo a diminuir consideravelmente, do pico de aproximadamente 500 casos por ano, para o actual número de pouco mais de 200 por ano. Os dados nos últimos



cinco anos são: 257 em 2015, 290 em 2014, 369 em 2013, 300 em 2012, e 307 em 2011. Entre estes casos, os que ocorreram nos espaços públicos representam uma taxa reduzida, oscilando nos últimos cinco anos entre 21,43% e 34,33% do total dos casos de danos causados pelos cães (21,52% em 2015, 34,33% em 2014, 21,43% em 2013, 24,73% em 2012 e 30,85% em 2011). Estes casos representam menos de 1% do total das licenças de cães de estimação emitidas por ano (0,43% em 2015, 0,85% em 2014, 0,66% em 2013, 0,65% em 2012 e 0,86% em 2011). Além disso, são maioritariamente ofensas leves. Os restantes casos, na sua grande maioria, foram provocados por cães vadios ou ocorreram em espaços privados (por exemplo, dano causado ao próprio dono), o que revela que, através destas medidas, já se conseguiu alguma eficácia no controlo dos danos causados ao homem por animais nos espaços públicos.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including '美', 'A', 'M', 'J', 'L', 'C', 'H', 'S', 'C', 'H'.

(2) Disposições legais sobre o uso de açaimo no exterior

Olhando para a legislação de outros países e regiões, não existe exemplo de imposição de uso a todos os cães. Em Hong Kong, Taiwan, Singapura, Japão, Reino Unido, Austrália e Irlanda, como por exemplo, o uso de açaimo aplica-se apenas a determinadas raças, cães com antecedentes de agressão ou àqueles que atingem um certo limite de peso e altura. Vejam-se os seguintes exemplos:

- Hong Kong: (1) quatro raças de combate e os seus rafeiros; (2) cães declarados como perigosos por juízes;



Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including 'A', 'AM', 'j', 'Co', 'js', 'Alan', and 'CS'.

- *Taiwan: (1) cães com mais de 23 quilogramas; (2) aqueles com antecedentes de agressão; (3) determinadas raças potencialmente perigosas;*
- *Singapura: determinadas raças potencialmente perigosas;*
- *Japão: (1) determinadas raças potencialmente perigosas; (2) cães com altura igual ou superior a 55 centímetros;*
- *Reino Unido: quatro raças de combate e os seus rafeiros que devem ser controlados, mesmo depois de julgados por tribunal como não ameaçadores para o público;*
- *Austrália: determinadas raças potencialmente perigosas;*
- *Irlanda: determinadas raças de grande porte, exceptuando os de trabalho e os cães-guia.*

(3) A imposição total do uso de açaimo ou de gaiola é difícil de aceitar e compreender pelos donos

Para os cães, o uso de açaimo, além de causar certo incómodo, pode resultar em danos directos quando é inapropriado. Por exemplo: o clima húmido e abafado de Macau pode causar hipertermia ou doenças cardiovasculares aos cães açaimados, devido à dificuldade respiratória, hipóxia e precária condição de refrigeração. Além disso, caso um cão açaimado se perca e não seja rapidamente encontrado, o animal pode morrer, uma vez que açaimado não é capaz de se alimentar nem hidratar.



problemas de comportamento dos cães por falta de contacto com a comunidade. Quando os cães não são exercitados não conseguem descarregar a energia, então, podem latir constantemente, destruir mobílias, ou até atacar alguém, apresentando comportamentos estranhos que as pessoas detestam, o que acaba por originar problemas, tais como incómodos para os vizinhos ou até abandono de animais.

*Ar
美的
j
ca
fus
Alan
cs*

(5) As principais opiniões recolhidas são “contra o uso de açaimo quando os cães saem à rua”

Nestes últimos anos, o IACM recebeu poucas opiniões sobre a necessidade do uso de açaimos quando os cães saem à rua, apenas algumas por ano. Em 25 de Fevereiro de 2016, a 1.ª Comissão Permanente manifestou-se sobre a necessidade do uso de açaimo para todos os cães, e nos dias que se seguiram à divulgação dessa notícia, o IACM recebeu, através de diferentes canais, (através do sistema de recolha de opiniões do IACM, nas diversas actividades do Instituto, opiniões transmitidas pelas organizações sociais, jornais, internet, etc.,) muitas opiniões duramente críticas sobre o uso de açaimo para todos os cães que saem à rua, considerando que tal requisito era irrazoável, que contrariava o objectivo da proposta de lei, isto é, a protecção dos animais, e até que o animal poderia ser afectado. Em 27 de Fevereiro de 2016, uma organização de protecção de animais de Macau avançou com um abaixo-assinado contra “o uso de açaimo para todos os cães ao saírem à rua”



na plataforma social da internet, que até às nove horas da manhã do dia 1 de Março de 2016 já contava com mais de 3400 assinaturas.

(6) Intensificar os conhecimentos dos residentes sobre as particularidades dos cães, com vista à convivência pacífica entre pessoas e cães

A maioria dos casos de agressividade canina tem a ver com falta de conhecimentos das pessoas sobre o comportamento e a psicologia dos cães, como por exemplo, intrometerem-se, sem saberem, no habitat dos cães, e a prática de actos que os magoam e lhes causam pressão. Através de folhetos informativos e da organização de workshops, o IACM procurou educar os residentes para conhecerem o comportamento psicológico dos cães, por exemplo, como evitar que os cães mordam as pessoas. O Governo vai prosseguir com os trabalhos de sensibilização, porque só quando as pessoas souberem correctamente como conviver com os cães, é que será possível reduzir, significativamente, os casos de agressividade canina.

(7) O conteúdo da proposta de lei condiz agora com a realidade e é operacional

A proposta de lei propõe agora que “o cão com peso igual ou superior a 23 quilogramas, ou aquele que seja considerado perigoso pelo IACM,

*Am
美
的
j
car
y
p
Alan
CS*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

nomeadamente, o que possua cadastro por lesões causadas a pessoas ou a animais”, ao passear no espaço público e em partes comuns de condomínios, devem ser acompanhados por adulto e usar açaime ou coleira, sendo ainda sujeitos a meios de protecção adequados. Estabelecendo a comparação com a legislação das regiões vizinhas, o Governo entende que a proposta de lei já adopta medidas de gestão relativamente positivas e proactivas e que as exigências são suficientes, por isso, está convencido de que essas medidas são capazes de prevenir os problemas de agressão canina a pessoas nos espaços públicos. Para além disso, para que a população, em geral, possa identificar directamente qual o cão que está sujeito a uso de açaime, o IACM está preparado a conceder, no futuro, uma placa metálica de identificação com determinada cor e desenho para permitir a identificação e distinção do cão. Isto é, no momento da emissão da licença prevista na lei, aos cães sujeitos ao uso de açaime será atribuída uma placa metálica de identificação com determinada cor e desenho. Ao mesmo tempo, a proposta de lei dispõe sobre o respectivo regime sancionatório, isto é, quando o dono passear com o animal no espaço público ou em partes comuns de condomínios sem cumprir o estipulado na lei quanto ao uso de açaime, será punido com multa de 2000 patacas, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas.

Pelo exposto, o Governo da RAEM, atendendo e considerando o equilíbrio entre os interesses sociais e a operacionalidade da lei, propõe manter o seguinte: o cão que passeie em espaços públicos e em partes

Ar
美竹
j
ca
js
Chim
CS



comuns de condomínios, se tiver peso igual ou superior a 23 quilogramas, ou for considerado perigoso pelo IACM, nomeadamente, possua cadastro por lesões causadas a pessoas ou a animais, deve ser acompanhado por adulto e usar açaimo ou coleira, e ser ainda sujeito a meios de protecção adequados indicados pelo IACM na respectiva licença.”.

Ar
j
lo
j
Chun
CS

Face aos esclarecimentos acima referidos, a versão final da proposta determina, de modo geral, quais os cães, especificamente, que estão sujeitos ao uso de açaimo quando saem à rua, e o respectivo conteúdo, para mais detalhes, pode ser consultado no artigo 11.º e demais análise das respectivas cláusulas.

26. Problema sobre o uso de açaimo ou coleira por cães com peso igual ou superior a 23 quilogramas

Este problema foi outro foco da discussão da Comissão ao longo da apreciação da proposta de lei. A Comissão também recebeu várias opiniões, uma delas até bastante contrária. A Comissão e o Governo prestaram muita atenção ao problema e procederam à sua ampla discussão. O Governo apresentou informações por escrito, esclarecendo, detalhadamente, a respectiva política legislativa, bem como propostas com base nas diversas opiniões recolhidas. Para facilitar a respectiva consulta, cita-se o seguinte:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

*“(1) **Justificação da política.** Durante a consulta pública da “Lei sobre posse de animais”, o IACM recebeu mais opiniões sobre a responsabilidade dos donos na adopção de medidas (incluindo o uso, por sua iniciativa, de açaimo), para os seus cães não incomodarem as outras pessoas. Por outro lado, o IACM notou que, dos casos de queixa sobre perturbações causadas por cães nos espaços públicos, uma parte relativamente relevante dos residentes solicitou que os donos, ao passearem cães de grande porte no exterior, lhes colocassem açaimo ou coleira, e uma pequena parte dos residentes entende que todos os cães devem usar açaimo ou coleira quando saem à rua; além disso, também se registaram solicitações ao IACM para reforçar a fiscalização aos cães nos elevadores e nas partes comuns dos edifícios em regime de propriedade horizontal, a fim de garantir a segurança dos cidadãos que não criam cães, que não conhecem bem os cães, e que têm medo de cães.*

Macau é uma terra muito povoada e com ruas estreitas, portanto, ao passear com os cães nos espaços públicos, é inevitável o contacto com outras pessoas e animais. Quando os cães estão interessados em alguma pessoa ou algum objecto, está na sua natureza aproximarem-se, mas este comportamento pode perturbar as pessoas, e facilmente se podem gerar desentendimentos ou conflitos desnecessários. A alínea 3) do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 28/2004 (Regulamento Geral dos Espaços Públicos) define que, na circulação nos espaços públicos, o animal tem de estar preso em gaiola, em jaula ou por trela, e usar os aparelhos de

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

identificação e de segurança estabelecidos na licença, mas a sociedade solicita ainda mais regulamentação sobre os cães de grande porte e que apresentam perigo potencial, portanto, o IACM fez reflectir isso, concretamente, na proposta de lei intitulada "Lei de protecção dos animais".

(2) Objectivo legislativo. *Equilibrar as diversas exigências da sociedade sobre a regulamentação dos cães de grande porte e que apresentam perigo potencial, e reforçar a gestão dos cães, garantindo a segurança e saúde pública de Macau.*

(3) Propostas sugeridas. *A alínea 2) do n.º 3 do artigo 11.º da Lei de protecção dos animais define que o cão que passeie em espaços públicos e em partes comuns de condomínios, com peso igual ou superior a 23 quilogramas, ou que seja considerado perigoso pelo IACM, nomeadamente, que possua cadastro por lesões causadas a pessoas ou a animais, deve ser acompanhado por adulto e usar açaime ou coleira, sendo ainda sujeito a meios de protecção adequados indicados pelo IACM na licença.*

Porém, quanto a isto, durante a apreciação na especialidade, o IACM recebeu uma grande quantidade de opiniões contra, mas também de apoio, ao artigo que regula o uso de açaime ou coleira por cães de grande porte. A divergência de opiniões sobre o referido uso de açaime é relativamente elevada nos diversos sectores sociais, alguns solicitam, fortemente, o

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including the Chinese character '美' (Mei) and various scribbles.

cancelamento da disposição sobre o uso de açaima por cães de grande porte mas mansos, mas as consequências dos ferimentos de cães grandes podem ser relativamente graves, portanto, trata-se de um assunto que merece a atenção da sociedade.

Neste momento, em Macau, cerca de 1200 cães de companhia/ estimação com licença são cães com peso igual ou superior a 23 quilogramas ou de grande porte, mas alguns deles já receberam treino comportamental ou são mansos (por exemplo: cães de assistência), e o risco de ferirem ou atacarem alguém, por sua iniciativa, é relativamente baixo. Quanto aos donos de cães de grande porte que pedem soluções alternativas para substituir a norma do uso de açaima, o IACM entende que se pode considerar a possibilidade de os cães com peso igual ou superior a 23 quilos passarem por uma avaliação e aprovação pelo IACM para serem dispensados do uso de açaima ou coleira nos espaços públicos ou nas partes comuns dos edifícios em regime de propriedade horizontal, salvo cães com cadastro de lesões causadas a pessoas ou sujeitos ao controlo do Governo. Se os cães dispensados de usar açaima ou coleira ferirem alguma pessoa ou animal, a dispensa é anulada. Portanto:

Sugere-se a manutenção da disposição da actual alínea 2) do n.º 3 do artigo 11.º da proposta de lei, mas quanto aos cães com peso igual ou superior a 23 quilogramas, o nosso Instituto pode, através de avaliação,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dispensá-los do uso de açaimo ou coleira definido nesta norma.

Esta solução consegue responder às solicitações de regulamentação dos cães de grande porte ou que apresentam perigo potencial para a maioria dos cidadãos que não criam cães, não têm conhecimentos sobre cães e que têm medo deles, corresponde também ao pedido duma parte dos cidadãos sobre o cancelamento do uso de açaimo por cães de grande porte mas mansos, e ao mesmo tempo, consegue reforçar o entusiasmo dos donos dos cães de grande porte no respeitante ao seu treino para correcção.

Na verdade, existe uma relação estreita entre as medidas de gestão para com os cães e a consciência e responsabilidade cívica dos donos. Atendendo à experiência do IACM, face ao seu trabalho normal e às queixas recebidas no passado sobre as situações de infracção, a consciência e a responsabilidade dos donos de cães em Macau merecem reforço. Atendendo à situação real de Macau, o IACM entende que as medidas referidas neste parecer conseguem equilibrar os interesses das diversas partes e, em simultâneo, responder às solicitações da sociedade sobre o controlo dos cães de grande porte e que apresentam perigo potencial, atingindo, então, o objectivo político de reforçar a gestão dos cães e de salvaguardar a segurança e saúde pública.”

Quanto ao mecanismo de avaliação sugerido pelo Governo, a Comissão manifestou a sua concordância, mas referiu que deve clarificar-se que os

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large 'A' at the top, followed by several other signatures and initials.



Handwritten notes and signatures on the right margin, including the characters 'J美' and several illegible signatures.

donos têm ainda o dever de adoptar medidas, a fim de prevenir que os seus cães danifiquem a vida, a integridade física, os bens de terceiros, ou que ponham em risco a vida ou a saúde de outros animais, mesmo que o seu cão tenha sido dispensado do uso de açaimo ou coleira após avaliação. O proponente aceitou a opinião da Comissão, aditando ao n.º 4 do artigo 11.º uma norma residual. O n.º 4 da versão final tem então a seguinte redacção: "O cão com peso igual ou superior a 23 quilogramas, a que se refere a alínea 2) do número anterior, pode frequentar, sem açaimo ou coleira, os espaços públicos e as partes comuns de condomínios, desde que tenha sido aprovado na avaliação requerida por seu dono junto do IACM e que tenha sido obtida a respectiva autorização, devendo ainda o dono cumprir o disposto na alínea 1) do n.º 1 e na alínea 1) do número anterior."

27. Quanto à libertação

Não há disposições claras na versão inicial da proposta de lei acerca da libertação de animais. O proponente esclareceu que a libertação era considerada como o abandono de animais regulamentado no artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei, o que significa que é proibida, em absoluto. Perante esta situação, a Comissão pediu ao proponente para esclarecer se tinha consultado as organizações religiosas, pois em certas cerimónias religiosas há actos de libertação de animais. Para além disso, no regime



Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including the characters '之美' and several illegible signatures.

jurídico vigente⁶⁵, a libertação de animais não é proibida, é permitida, excepcionalmente, com a autorização prévia do IACM. Neste contexto, há quem entenda que a proposta de lei foi elaborada sem ter sido ponderada a situação de Macau, ignorando-se a cultura budista⁶⁶. Por outro lado, há também quem questione se, de facto, a libertação de animais é adequada em Macau, adiantando que este aspecto deve ser bem ponderado.

Após discussão, o artigo 5.º foi ajustado na versão final da proposta de lei, permitindo-se que a libertação do animal ocorra num habitat natural adequado ao seu crescimento, sem que destrua o equilíbrio do ecossistema, por razões de práticas tradicionais, usos e costumes, culto, cerimónia de actividade festiva ou para fins de conservação. Mas o dono do animal deve requerer a libertação pelo menos 15 dias antes do acto e obter a autorização do IACM, caso contrário, comete uma infracção administrativa.

28. Diferenças entre a proposta de lei e o texto da consulta pública

⁶⁵ Artigo 8.º (Património Ambiental) do Regulamento Geral dos Espaços Públicos, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2004:

1. O corte de árvores ou arbustos existentes nos espaços públicos carece de licença a emitir pelo IACM de acordo com as orientações de protecção florestal e botânica e com o objectivo de fomento da protecção ambiental.
2. É proibido libertar animais ou fazer qualquer plantação nos espaços públicos, salvo autorização prévia do IACM, a qual só pode ser concedida se o local for adequado e desde que se trate de espécies compatíveis com o equilíbrio ecológico.
3. É proibido danificar o habitat natural dos animais bravios e das plantas silvestres.

⁶⁶ Bai Hua Shi: "A libertação é crime? - Sugestão para melhoramento da proposta de intitulada "Lei de Protecção dos Animais" – artigo publicado na página D08 do Jornal "Ou Mun lat Pou", em 31 de Dezembro de 2014.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the characters '澳門' (Macau) and 'CS'.

Quanto à protecção de animais, em 23 de Abril de 2007, o Governo lançou a auscultação pública, por um período de um mês, um texto intitulado Lei sobre posse de animais. Alguns Deputados à AL manifestaram a sua atenção sobre esta matéria e houve um Deputado que apresentou mesmo um projecto de lei⁶⁷. Com base no texto para consulta, o Governo apresentou a presente proposta de lei.

A Comissão notou que, em comparação com o texto para consulta "Lei sobre posse de animais", a proposta de lei sofreu alterações relativamente maiores. No texto para consulta, o âmbito da regulação dos animais era vasto, havia diversas licenças e os donos tinham o dever de obter as respectivas licenças; a proposta de lei alargou o âmbito de protecção dos animais e só em relação a alguns animais é que se exige licença. Sendo assim, a Comissão solicitou ao Governo para prestar esclarecimentos sobre as alterações introduzidas.

Segundo a explicação do Governo, são as seguintes as diferenças entre as duas versões, ao nível da protecção dos animais:

(1) Licenças de cães e gatos: do antigo documento de consulta constava da proposta ser necessário pedir licença para gatos; todavia, após a discussão plena da sociedade, o respectivo grupo do IACM considera que o

⁶⁷ O Deputado Pereira Coutinho apresentou um projecto de lei intitulado "Estatuto Jurídico e Protecção dos Animais", projecto esse que não foi aprovado na generalidade.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

hábito de viver e o modo de gestão dos gatos não afectam muito a saúde pública, tendo em conta que, nas regiões vizinhas, Hong Kong e Taiwan, não se emitem licenças para gatos; apenas no norte de Europa, a criação de gatos é regulada por licença; portanto, a proposta de lei da Lei de Protecção dos Animais reserva apenas licenças para cães.

2) Licenças para as aves como animais de estimação: segundo o aviso da Equipa Coordenadora sobre a Prevenção de Pandemia de Gripe, de 6 de Março de 2006, foi proibida, no território, a criação de aves, por exemplo: galinhas, patos, gansos, pombos, perus, codornizes, ou outros que sabem voar ou espécies que se criam em locais ou águas abertos; assim, não há, de momento, pombos para competição ou qualquer outra ave de estimação, portanto, nada se encontra sobre isto na referida proposta de lei. Por razões de saúde pública, segurança pública, tranquilidade pública ou protecção dos animais, pode o Chefe do Executivo, por despacho a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, determinar a proibição da posse, criação, importação ou exportação de determinada espécie de animal.

3) Regime de licença de posse de animais perigosos ou com perigo potencial: Por razões de saúde pública, segurança pública, tranquilidade pública ou protecção de animais, pode o Chefe do Executivo, por despacho a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, determinar a proibição da posse, criação, importação ou exportação de

Ar
JA
ca
js
Plan
cs



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

determinada espécie de animal. Se, antes de entrada em vigor do respectivo despacho, alguém possuir algum dos animais referidos e quiser continuar a criá-los, deve, de acordo com as disposições legais, pedir ao IACM a prévia autorização e cumprir os regulamentos especiais de criação; por isso, este tipo de licença também foi eliminado.

4) Licenças para cavalos, machos ou burros, não para utilização de competição: reservam-se licenças para cavalos não para utilização de competição; tendo em conta o desenvolvimento e o planeamento urbano dos bairros de Macau e elementos como a protecção de animais, a saúde e a segurança públicas, etc., devem eliminar-se as licenças para machos ou burros.

5) Licenças para animais de competição: reservam-se na proposta de lei. Relativamente à cultura territorial e à área de comércio actual, este tipo de licença abrange apenas cães e cavalos para competição.

29. Principais alterações na versão final da proposta de lei tendo em conta a opção legislativa

Após discussão necessária e suficiente entre a Comissão e o Governo, e com base quer nas opiniões obtidas através de diferentes canais quer no actual ordenamento jurídico, foi feito o possível para equilibrar as diferentes

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'j', 'ca', 'fz', 'Chim', and 'cs'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and the initials 'CS' at the bottom.

sugestões e interesses, e procedeu-se ao máximo possível de ajustamentos à proposta de lei, cujos detalhes se encontram especificados na parte da análise específica. Seguem-se, resumidamente, as principais alterações segundo a opção legislativa:

(1) O artigo 4.º da versão inicial refere que, salvo as excepções previstas na lei, é proibida a occisão de animais; a versão final foi alterada para, salvo as situações previstas na lei, é proibida a occisão de cães e gatos. Do mesmo modo, o determinado das disposições penais da crueldade contra animais do artigo 30.º da versão inicial⁶⁸ passou a ser o determinado do artigo 25.º da versão final⁶⁹, sem remissão para os artigos 3.º e 4.º, cujos detalhes podem ser consultados na parte da análise específica dos respectivos artigos.

(2) Inicialmente, a libertação era proibida e passou a ser condicional, isto é, o dono do animal precisa de obter autorização do IACM para o acto de libertação, e o animal deve ser libertado num habitat natural adequado ao seu crescimento, sem que destrua o equilíbrio do ecossistema. O dono do animal deve requerer autorização pelo menos 15 dias antes do acto da libertação.

⁶⁸ Artigo 30º (Crueldade contra animais)

É punida com pena de prisão até 3 anos ou multa a prática de qualquer um dos seguintes actos: 1) Maus-tratos contra animais, em violação do artigo 3º, de que resultem mutilações graves de membros, perda de função dos órgãos importantes ou a morte do animal; 2) Occisão de animais, em violação do número 1 do artigo 4º.

⁶⁹ Artigo 25º (Crime de crueldade contra animais)

Quem com a intenção de infligir dor e sofrimento a animal, tratá-lo, por meios cruéis ou violentos ou por meio de tortura, resultando em mutilações graves, perda de órgãos importantes ou morte, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the right margin, including the name 'João' and several other illegible marks.

(3) Foram estabelecidos diferentes deveres para o dono. O artigo 12.º da versão final estabeleceu deveres especiais para os donos de animais de determinados estabelecimentos e, para além disso, foram também criados deveres especiais para os donos dos animais utilizados em aplicações científicas.

(4) Para os donos que passeiam com o cão nas partes comuns dos condomínios, foram aumentados os deveres. Para mais detalhes, ver o n.º 3 do artigo 11.º da proposta de lei.

(5) Para conduzir o cão com peso igual ou superior a 23 quilogramas no exterior, de um modo geral, é necessário o uso de açaima ou coleira, mas foi criado um mecanismo de requerimento e de avaliação. O dono pode requerer avaliação junto do IACM, e desde que o cão tenha sido aprovado na avaliação e tenha sido obtida a respectiva autorização, pode frequentar, sem açaima ou coleira, os espaços públicos e as partes comuns dos condomínios, devendo o dono ainda cumprir o disposto da alínea 1) do n.º 1 do artigo 11.º e da alínea 1) do número 3. A referida autorização tem a validade de três anos, podendo o dono requerer a sua renovação.

(6) Foi eliminada a definição sobre animais selvagens e as respectivas disposições, e ainda as definições sobre “animais para experiências”, “abandono de animais”, “maus-tratos contra animais”. Foi eliminada também a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

cláusula que estipulava que, em caso de morte do animal, o dono devia entregar o respectivo cadáver ao IACM para tratamento. Foi eliminado o estipulado “os donos não podem deixar pessoas com idade inferior a sete anos conduzirem cães”; e foi eliminado o estipulado “é vedada a entrada de cães nos espaços públicos onde essa entrada é expressamente proibida”.

Handwritten signatures and initials:
A
J
S
A
C
P
C

IV

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

30. Para além da apreciação na generalidade, da qual *supra* se deu conhecimento, a Comissão procedeu também ao exame na especialidade da presente proposta de lei, nos termos do artigo 109.º do Regimento da Assembleia Legislativa, no que toca à adequação das suas soluções jurídicas concretas aos princípios de política legislativa subjacentes à presente proposta de lei.

31. A apreciação na especialidade da proposta de lei contou com a estreita colaboração do proponente. Este facultou, em texto apresentado no dia 10 de Junho de 2016, a versão do diploma que serviu de base ao trabalho de análise que se segue. Assim, descreve-se em seguida, por ordem do articulado, a análise efectuada pela Comissão aos principais problemas dessa versão alterada do diploma.



[Handwritten signatures and initials]

Artigo 1.º - Objecto

Neste artigo encontra-se definido o objecto da proposta de lei, o qual consiste numa primeira regulação da protecção e do regime de gestão dos animais na Região Administrativa Especial de Macau. A Comissão manifestou a sua concordância com este artigo, tendo sido introduzidas apenas algumas alterações à sua redacção.

Artigo 2.º - Definições

Neste artigo é elencado um conjunto de definições relacionadas com a definição do âmbito de aplicação desta lei e com a classificação dos animais, entre outras matérias. Após a discussão deste artigo, foram eliminadas na sua versão final algumas definições, e a redacção de algumas das que foram mantidas foi melhorada e reajustada. O conjunto inicial de onze definições passou para sete, tendo sido eliminadas as definições de “animais para experiências”, “animais selvagens”, “maus-tratos contra animais” e “abandono de animais”.

Na definição de “animais” estão incluídos os cães e os gatos, bem como outros animais vertebrados que não sejam o ser humano⁷⁰, e essa definição é

⁷⁰ No direito comparado, cita-se o exemplo da portaria n.º 1005/92 de 23 de Outubro de Portugal: “No âmbito da presente portaria entende-se por: a) *Animal* – salvo especificação em contrário, qualquer animais vertebrado vivo não humano...”; na Inglaterra, Animal Welfare Act de 2006: “...In this Act, except subsections (4) and (5), ‘animal’ means a vertebrate other than man.”; E o n.º 1 do artigo 4.º do projecto de lei intitulado “Estatuto Jurídico e Protecção dos Animais”, discutido pela AL: “Para efeitos da presente lei, considera-se «animal» qualquer animal vertebrado não-humano senciente...”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Am
M
J
CS

a mesma nas versões inicial e final da proposta de lei. Nessa definição não se encontra o conceito de criação e detenção de animais pelo ser humano, estando abrangidos os animais selvagens e os que não têm dono, e excluídos os insectos e os invertebrados. A definição do conceito de animal corresponde à determinação do âmbito de aplicação da proposta de lei, e muitas das discussões entre a Comissão e o proponente tiveram a ver com esta matéria. Análise mais pormenorizada sobre este assunto pode ser encontrada no ponto 16 da apreciação genérica deste parecer. Quanto ao âmbito de aplicação, trata-se de uma opção política e sobre a qual o proponente explicou que, na delimitação do âmbito, teve em conta fundamentalmente a faculdade sensorial dos animais vertebrados, justificando, por isso, a sua protecção contra maus-tratos através de uma mais ampla cobertura da tutela desses animais.

Na definição de “aplicação científica”, o conceito na versão inicial da proposta de lei era entendido como “utilização com propósito”. A Comissão questionou se o animal fosse utilizado por um estabelecimento escolar apenas para observação e contacto, mas não concretamente para experiência científica, então, esta situação seria considerada “aplicação científica”. O Governo explicou que a criação de animais apenas com propósito de ensino através da observação do seu crescimento não é considerada como experiência. Na versão inicial dessa definição o âmbito era mais alargado, deste modo, considerando que agora a tutela apenas incide sobre os animais



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'A', 'M', 'J', 'A', 'C', 'P', 'B', and 'O'.

vertebrados, devido à sua faculdade sensorial mais desenvolvida, a Comissão propôs o aditamento do requisito “e que se prevê infligir dor aos animais”, como forma de evidenciar, por meio desse requisito, a necessidade de se regular especificamente a utilização de animais para aplicação científica através desta proposta de lei, sendo esse requisito um critério também adoptado em vários países⁷¹. A referida sugestão de aditamento foi acolhida pelo proponente que, por conseguinte, procedeu à alteração da norma na sua versão final, na qual passou a definir-se o seguinte: “procedimento experimental” efectuado para efeitos de ensino, ciência, medicina, entre outras finalidades.

A definição de “animais para competição” não suscitou dúvidas junto da Comissão, no entanto, pelo facto de as corridas de cavalos e de cães pertencerem à modalidade de apostas mútuas e, nos termos da alínea 1) do n.º1 do artigo 2.º da Lei n.º16/2001, entende-se por apostas mútuas “um sistema de apostas numa corrida de animais em velocidade ou num evento desportivo no qual os vencedores dividem entre si o total do montante

⁷¹ Vd. Artigo 3.º da Directiva n.º2010/63/EU de 22 de Setembro de 2010, do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia, sobre protecção dos animais de aplicação científica: “Para efeitos de aplicação desta Directiva, adoptam-se as seguintes definições: ‘procedimento’, a utilização, invasiva ou não-invasiva, de um animal para fins de experiência ou científicos, com resultados conhecidos ou não conhecidos, ou para fins de ensino, podendo infligir nele determinado nível de dor, aflição ou lesão prolongada equivalente ou maior do que for infligido através da picada de agulha de acordo com as boas práticas veterinárias”. Em Hong Kong, a Animals (Control of Experiments) Ordinance (Cap. 340) tem por objectivo regular a aplicação científica de animais vertebrados vivos, sendo “animais” os animais vertebrados vivos, e a “aplicação científica” quaisquer experiências que inflijam dor ao animal utilizado.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Am
美 的 j
A
in
fs
Plan
cr

apostado (...)", na referida definição a referência a "corridas" foi substituída por "corridas de velocidade", com a respectiva alteração da redacção.

O "dono" encontrava-se definido na versão inicial da proposta de lei como "a pessoa, singular ou colectiva, que possui ou detém efectivamente um animal ou que se responsabiliza pela sua criação, de forma permanente ou temporária", e na versão final passou a ser definido como "a pessoa, singular ou colectiva, que tem a propriedade do animal ou que se responsabiliza pela sua detenção ou criação". O proponente esclareceu que aquele que "se responsabiliza pela sua guarda" refere-se a "quem tiver assumido o encargo da vigilância de quaisquer animais", nos termos do n.º1 do artigo 486.º do Código Civil⁷². E quem for mandatado para a guarda do animal assume a responsabilidade pela sua vigilância. Acresce que a proposta de lei define ainda o dono como "aquele que se responsabiliza pela criação do animal".

A definição de "sinal de identificação" não foi objecto de nenhuma alteração.

A definição de "meios de protecção adequados" foi alterada. Por um lado, segundo a explicação do Governo, na sua versão inicial, em língua chinesa, a

⁷² Refira-se que na versão portuguesa da proposta de lei, o proponente utilizou o termo "detenção" e não "vigilância" que se encontra no n.º1 do artigo 486.º do Código Civil, para se referir à responsabilidade de vigilância.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Am
美 的 子
A
C
F
C
C

designação “animal de estimação” deve ser interpretada como “animal” nos termos da intenção legislativa. Por outro lado, a adopção de “meios de protecção adequados” é tido como uma obrigação do dono, não estando esses meios limitados à utilização de açaim e coleira, pelo que foi eliminada nessa definição “nomeadamente o açaim e a coleira”.

A definição inicial de “espaços públicos” foi alargada, com a ampliação do seu âmbito inicial de “lugares ou áreas predominantemente destinados ao uso do público e pertencentes à RAEM ou a outras pessoas colectivas públicas da RAEM” para lugares e áreas pertencentes à RAEM ou a outras pessoas colectivas públicas “dos quais se servem ou estão sob sua gestão”. Esse alargamento deve-se à existência de lugares que, neste momento, não pertencem a Macau, mas que, por delegação de poderes à RAEM, esta pode geri-los e deles servir-se.

Tendo em atenção que os conflitos relacionados com animais ocorrem frequentemente em áreas comuns localizadas dentro de zonas privadas, durante o debate sobre a delimitação dos “espaços públicos”, alguns membros da Comissão destacaram a necessidade de se reforçar e de se criar regulamentação específica para esses espaços públicos. Para isso, sugeri que a definição de “espaços públicos” na proposta de lei se alargasse para incluir as áreas comuns dos condomínios, bem como as áreas que, apesar de serem propriedade privada, estão abertas ao público. Por conseguinte, o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A
3
美
的
A
C
P
C
C

poder público pode ter acesso a essas áreas de propriedade privada quando for chamado ao local pelos respectivos responsáveis pela gestão da propriedade, evitando, assim, que as referidas áreas comuns estivessem excluídas do âmbito da aplicação da presente proposta de lei.

Os representantes do Governo manifestaram saber que a sociedade espera que as áreas comuns de propriedade privada sejam também incluídas no âmbito da aplicação da lei e, por isso, não foi alterada a delimitação do conceito de espaços públicos. Nesse sentido, no n.º3 do artigo 11.º da proposta de lei foram acrescentadas as regras que o dono deve cumprir ao passear o cão no espaço público e em partes comuns de condomínios de propriedade horizontal. O Governo reafirmou também que a gestão dessas áreas comuns de propriedade privada é uma responsabilidade dos condóminos e dos órgãos de administração do condomínio, devendo a intervenção do poder público em assuntos privados ser comedida e ter presente as regras de utilização do erário público.

Após a discussão deste artigo, do conjunto inicial de definições foram retiradas as de “animais para experiências”, “animais selvagens”, “maus-tratos contra animais” e “abandono de animais”. Dada a inexistência de animais para experiências na realidade prática, a respectiva definição foi por conseguinte eliminada; e, devido às alterações efectuadas aos artigos 3.º e 5.º, deixou de ser necessária a definição dos conceitos de “abandono de animais” e de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the Chinese character '美' (Mei) and several illegible signatures.

“maus-tratos contra animais”, pelo que foram eliminadas as respectivas definições.

A eliminação da definição de “animais selvagens” já fora objecto de análise na apreciação genérica deste parecer, no entanto, recorde-se que, segundo esclareceu o proponente, “a regulamentação sobre animais selvagens será concretizada posteriormente através do actual Regulamento Geral dos Espaços Urbanos e do Decreto-Lei n.º45/86/M (Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção), podendo ainda ser considerada a produção de — legislação específica para a regulação dessa matéria tendo em conta o desenvolvimento e as necessidades que se vierem a verificar no futuro”.

A Comissão deu a conhecer que, de facto, se tem constatado a existência de animais selvagens criados em cativeiro, por isso, a forma como a presente proposta de lei vai ser aplicada nesses casos foi assunto que originou diversas interpretações durante a discussão. Assim, de acordo com a legislação vigente, é diferente a tutela dos animais selvagens que vivem em ambiente natural (considerados como recurso social) e os retidos em cativeiro (considerados como bem privado). Deste modo, foi solicitado ao proponente um melhor esclarecimento sobre a forma como se irá concretizar a tutela dos animais selvagens através da aplicação da presente proposta de lei no quadro da política da RAEM para a protecção desses animais.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

11
4
A
B
C
D
E
F
G
H
I
J
K
L
M
N
O
P
Q
R
S
T
U
V
W
X
Y
Z
aa
ab
ac
ad
ae
af
ag
ah
ai
aj
ak
al
am
an
ao
ap
aq
ar
as
at
au
av
aw
ax
ay
az
ba
bb
bc
bd
be
bf
bg
bh
bi
bj
bk
bl
bm
bn
bo
bp
bq
br
bs
bt
bu
bv
bw
bx
by
bz
ca
cb
cc
cd
ce
cf
cg
ch
ci
cj
ck
cl
cm
cn
co
cp
cq
cr
cs
ct
cu
cv
cw
cx
cy
cz
da
db
dc
dd
de
df
dg
dh
di
dj
dk
dl
dm
dn
do
dp
dq
dr
ds
dt
du
dv
dw
dx
dy
dz
ea
eb
ec
ed
ee
ef
eg
eh
ei
ej
ek
el
em
en
eo
ep
eq
er
es
et
eu
ev
ew
ex
ey
ez
fa
fb
fc
fd
fe
ff
fg
fh
fi
fj
fk
fl
fm
fn
fo
fp
fq
fr
fs
ft
fu
fv
fw
fx
fy
fz
ga
gb
gc
gd
ge
gf
gg
gh
gi
gj
gk
gl
gm
gn
go
gp
gq
gr
gs
gt
gu
gv
gw
gx
gy
gz
ha
hb
hc
hd
he
hf
hg
hh
hi
hj
hk
hl
hm
hn
ho
hp
hq
hr
hs
ht
hu
hv
hw
hx
hy
hz
ia
ib
ic
id
ie
if
ig
ih
ii
ij
ik
il
im
in
io
ip
iq
ir
is
it
iu
iv
iw
ix
iy
iz
ja
jb
jc
jd
je
jf
jg
jh
ji
jj
jk
jl
jm
jn
jo
jp
jq
jr
js
jt
ju
jv
jw
jx
jy
jz
ka
kb
kc
kd
ke
kf
kg
kh
ki
kj
kk
kl
km
kn
ko
kp
kq
kr
ks
kt
ku
kv
kw
kx
ky
kz
la
lb
lc
ld
le
lf
lg
lh
li
lj
lk
ll
lm
ln
lo
lp
lq
lr
ls
lt
lu
lv
lw
lx
ly
lz
ma
mb
mc
md
me
mf
mg
mh
mi
mj
mk
ml
mm
mn
mo
mp
mq
mr
ms
mt
mu
mv
mw
mx
my
mz
na
nb
nc
nd
ne
nf
ng
nh
ni
nj
nk
nl
nm
nn
no
np
nq
nr
ns
nt
nu
nv
nw
nx
ny
nz
oa
ob
oc
od
oe
of
og
oh
oi
oj
ok
ol
om
on
oo
op
oq
or
os
ot
ou
ov
ow
ox
oy
oz
pa
pb
pc
pd
pe
pf
pg
ph
pi
pj
pk
pl
pm
pn
po
pp
pq
pr
ps
pt
pu
pv
pw
px
py
pz
qa
qb
qc
qd
qe
qf
qg
qh
qi
qj
qk
ql
qm
qn
qo
qp
qq
qr
qs
qt
qu
qv
qw
qx
qy
qz
ra
rb
rc
rd
re
rf
rg
rh
ri
rj
rk
rl
rm
rn
ro
rp
rq
rr
rs
rt
ru
rv
rw
rx
ry
rz
sa
sb
sc
sd
se
sf
sg
sh
si
sj
sk
sl
sm
sn
so
sp
sq
sr
ss
st
su
sv
sw
sx
sy
sz
ta
tb
tc
td
te
tf
tg
th
ti
tj
tk
tl
tm
tn
to
tp
tq
tr
ts
tt
tu
tv
tw
tx
ty
tz
ua
ub
uc
ud
ue
uf
ug
uh
ui
uj
uk
ul
um
un
uo
up
uq
ur
us
ut
uu
uv
uw
ux
uy
uz
va
vb
vc
vd
ve
vf
vg
vh
vi
vj
vk
vl
vm
vn
vo
vp
vq
vr
vs
vt
vu
vv
vw
vx
vy
vz
wa
wb
wc
wd
we
wf
wg
wh
wi
wj
wk
wl
wm
wn
wo
wp
wq
wr
ws
wt
wu
wv
ww
wx
wy
wz
xa
xb
xc
xd
xe
xf
xg
xh
xi
xj
xk
xl
xm
xn
xo
xp
xq
xr
xs
xt
xu
xv
xw
xx
xy
xz
ya
yb
yc
yd
ye
yf
yg
yh
yi
yj
yk
yl
ym
yn
yo
yp
yq
yr
ys
yt
yu
yv
yw
yx
yy
yz
za
zb
zc
zd
ze
zf
zg
zh
zi
zj
zk
zl
zm
zn
zo
zp
zq
zr
zs
zt
zu
zv
zw
zx
zy
zz

Em resposta, o proponente esclareceu que “o conceito de animais selvagens abrange todos os animais vertebrados com excepção dos seres humanos, não estando excluída a aplicação da presente proposta de lei aos animais selvagens. É necessário esclarecer que nem todos os animais selvagens estão ameaçados de extinção ou classificadas como espécies raras, sendo que, para esses animais, existe actualmente legislação internacional para regular o seu comércio e importação”. O proponente salientou também que “os animais selvagens são todos aqueles que se encontram na natureza e que não foram domesticados pelo ser humano, por isso, não integram necessariamente o grupo dos animais selvagens ameaçados de extinção ou classificados como espécies raras. Quando se trata desse último grupo de animais, sejam vertebrados ou invertebrados, a sua importação e comércio estão regulados pela actual Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), encontrando-se também regulada no Regulamento Geral dos Espaços Urbanos a captura desses animais. Por conseguinte, no ordenamento jurídico de Macau já existe legislação para a tutela de animais selvagens invertebrados. Além disso, tanto as espécies ameaçadas de extinção como os animais selvagens comuns, desde que sejam animais vertebrados, estão todos protegidos pela presente proposta de lei”.

Em lugar paralelo, e ainda sobre animais selvagens, a Comissão questionou se esses animais, quando criados em cativeiro, podiam ser



consumidos, utilizados para experiências científicas, fins comerciais, ou usados para actuações em circo. Foi sugerida também a eventual proibição da criação de determinadas espécies de animais, bem como, a restrição à criação de certos animais, como por exemplo, os de espécies ameaçadas de extinção, e os perigosos ou potencialmente perigosos.

O proponente explicou que "a proposta de lei apenas proíbe o consumo de cães e gatos, e não impede a sua utilização para outras finalidades. Por isso, os animais selvagens podem ser utilizados para consumo, comércio ou experiências. Porém, aquando da necessária autorização, o IACM considera também se a finalidade do uso do animal é adequada". Mais acrescentou que as espécies proibidas de serem criadas em cativeiro serão objecto de regulação por Despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 3.º - Maus-tratos contra animais

O artigo 3.º sobre a proibição de maus-tratos contra animais determinava na versão inicial da proposta de lei que "são proibidos quaisquer maus-tratos contra animais que lhes inflijam dor e sofrimento desnecessários". No que se refere à contextualização desses maus-tratos, a definição do artigo 2.º caracteriza os "maus-tratos contra animais" como "o tratamento mal-intencionado de animais, de forma torturante, com crueldade ou através da administração indevida de medicamentos".

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including 'Ar', 'J', 'A', 'ca', 'F3', 'Clau', and 'CR'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Relativamente a este artigo, as questões levantadas pela Comissão incidiram sobre o seguinte: (1) na versão inicial da proposta de lei, diversos artigos estavam relacionados com “maus-tratos contra animais”, e as incoerências⁷³ que se verificavam entre eles dificultava a interpretação e aplicação das respectivas normas; (2) o artigo 2.º da versão inicial da proposta da lei apresentava uma definição demasiado restritiva de “maus-tratos contra animais”, decorrendo dela uma atitude de forte rejeição⁷⁴ contra o agente desses actos, e não conseguia incluir todos os actos lesivos contra os animais que deviam ser proibidos⁷⁵; (3) o artigo não levou suficientemente em consideração as diversas formas de utilização adequada dos animais na sociedade, e a referência pouco clara a “dor e sofrimento desnecessários” dificultava a definição do âmbito de aplicação dessa norma⁷⁶; (4) considerando que a versão inicial deste artigo se relacionava com a

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the characters 'A', 'B', 'C', 'D', 'E', 'F', 'G', 'H', 'I', 'J', 'K', 'L', 'M', 'N', 'O', 'P', 'Q', 'R', 'S', 'T', 'U', 'V', 'W', 'X', 'Y', 'Z', 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', 'h', 'i', 'j', 'k', 'l', 'm', 'n', 'o', 'p', 'q', 'r', 's', 't', 'u', 'v', 'w', 'x', 'y', 'z', '0', '1', '2', '3', '4', '5', '6', '7', '8', '9', and various illegible signatures.

⁷³ Nos artigos da versão inicial da proposta de lei com que a norma em análise está relacionada surgem a alínea 7) do artigo 2.º, o artigo 3.º e o artigo 30.º.

⁷⁴ Essa constatação é justificada pela definição contida na alínea 7) do artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei: «Maus-tratos contra animais», o tratamento mal-intencionado de animais, de forma torturante, com crueldade ou através da administração indevida de medicamentos. No esclarecimento pelo proponente, este acrescentou que “a proibição de maus tratos a animais definida pelo artigo 3.º deve ser conjugada na sua aplicação com a alínea 7) do artigo 2.º. Os maus tratos a animais consistem no tratamento mal-intencionado de animais, de forma torturante, com crueldade ou através da administração indevida de medicamentos. Isto significa que se verifica a má intenção do agente que pratica essa acção de forma dolosa e consciente, dando assim origem à culpa censurável do agente nessa infracção criminal”.

⁷⁵ Segundo a opinião dos deputados, a alimentação indevida que é dada com dolo aos animais pode resultar no seu envenenamento. Como, por exemplo, o chocolate que é dado a comer aos cães pode provocar o seu envenenamento lento.

⁷⁶ Segundo a opinião de alguns deputados, práticas como a desratização e o tratamento a que normalmente estão sujeitos os animais de consumo podem constituir uma eventual infracção da norma sobre maus tratos a animais, conforme está disposto na versão inicial da proposta de lei, portanto, essa regulamentação normativa é pouco clara.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'A', 'M', 'J', and other illegible marks.

responsabilidade penal⁷⁷, a proposta de lei devia conter disposição legal para exclusão de responsabilidade, exceptuando expressamente os actos lesivos contra os animais praticados de forma legítima, de forma a evitar penalização de situações de utilização normal de animais.

O proponente acolheu algumas opiniões apresentadas pela Comissão, e depois de várias reformulações⁷⁸, procedeu à integração do artigo 3.º e da alínea 7) do artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei na definição sobre “maus-tratos contra animais”, aperfeiçoando-se a respectiva redacção. A disposição sobre “maus-tratos contra animais” consagrada na versão inicial era abstracta, facilmente levaria, na prática, a que actos legítimos de uso de animais, incluindo as situações reguladas por lei ou pelas instruções dadas pelo Governo, constituíssem uma violação da respectiva norma. Para o efeito, na versão final, define-se que é proibido maltratar os animais e, ao mesmo tempo, quais as situações em que não há lugar a punição. Assim, a versão final desse artigo passou a ser a seguinte:

⁷⁷ Artigo 30.º da versão inicial da proposta de lei: “É punida com pena de prisão até 3 anos ou com multa a prática de qualquer um dos seguintes actos:1)Maus-tratos contra animais, em violação do artigo 3.º, de que resultem mutilações graves de membros, perda de função dos órgãos importantes ou a morte do animal;.....”

⁷⁸ No texto da proposta de lei apresentado a discussão em 21 de Maio de 2015, foram eliminadas a definição sobre “maus tratos contra animais” e a norma sobre “proibição de maus tratos contra animais”. No texto da proposta de lei apresentado a discussão em 21 de Setembro de 2015, o conceito de “maus tratos contra animais” era definido como o tratamento dado aos animais, de forma torturante, violenta e com crueldade, que sem motivo legítimo lhes inflijam dor e sofrimento desnecessários. O artigo 3.º relativo a “maus tratos a animais” definia a “proibição de maus tratos contra animais”. As versões dos textos apresentados posteriormente para discussão apresentavam alterações sucessivas no respectivo conteúdo a esse respeito.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

"Artigo 3.º

Maus-tratos a animais

1. *É proibido o tratamento de animais por meios cruéis ou violentos ou por meio de tortura, que lhes inflijam dor e sofrimento.*

2. *O facto não é punível quando:*

- 1) *O fim que se pretende atingir com o acto referido no número anterior não seja censurável; e*
- 2) *Os meios utilizados não se caracterizem pela irracionalidade."*

Na opinião da Comissão, verificou-se, a nível técnico-jurídico, uma melhoria significativa no referido artigo na versão final da proposta de lei, tendo a alteração registada acolhido as opiniões da Comissão. Porém, com referência a essa redacção final do artigo, foram ainda levantadas as seguintes questões pela Comissão: (1) a utilização das expressões "o fim que se pretende atingir com o acto referido no número anterior não seja censurável" e "os meios utilizados não se caracterizem pela irracionalidade" constituem um acrescentar de incerteza à aplicação da sanção" à norma, constituem um factor acrescido de incerteza aquando da aplicação de sanções em situações que envolvam infracção criminal; (2) o artigo em análise apenas proíbe o "tratamento de animais por meios cruéis ou violentos ou por meio de tortura", desconhecendo-se, porém, o entendimento jurídico

Ar
美
3
J
C
07



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A
美
Mj
A
W
J
C
C

subjacente a essa proposta quanto a outros actos lesivos contra os animais que não sejam maus-tratos, visto que, apesar de tais actos continuarem a ser considerados ilegais, ainda assim, a proposta de lei faz questão de os manter na regulamentação dessa norma⁷⁹; (3) como será determinada a dor infligida ao animal e, se essa avaliação inclui também o estado psicológico do animal.

Em resposta às referidas questões, o proponente explicou que *"foi pelo facto de não se pretender criminalizar as práticas quotidianas de utilização de animais e, ainda, pela dificuldade da elencagem de todas essas práticas, que foi introduzido no artigo 3.º da proposta de lei, o elemento da incerteza na conceptualização dessa norma. O artigo visa regulamentar as práticas legítimas de utilização de animais através de meios considerados adequados com vista a evitar o tratamento cruel aos animais. Quanto à expressão de 'o fim que se pretende atingir com o acto referido no número anterior não seja censurável', considera-se como fins caracterizados pela racionalidade a utilização dos animais em experiências científicas e para a obtenção da pele dos animais. A disposição 'os meios utilizados não se caracterizem pela irracionalidade' significa que esses meios devem ser considerados razoáveis e adequados, como por exemplo, considera-se irrazoável a sujeição do animal a maus-tratos com dolo para obtenção da sua pele, visto que inexistente uma*

⁷⁹ Segundo o n.º25 do artigo 2.º do "Catálogo das Infracções", publicado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º106/2005, considera-se infracção: "Caçar animais bravios ou magoar ou maltratar animal criado nos jardins ou zonas verdes". Porém, o n.º4 do artigo 44.º da proposta de lei vem revogar apenas a "parte respeitante aos maus-tratos a animal criado em jardins ou zonas verdes" do n.º25 do artigo 2.º do "Catálogo das Infracções", mantendo-se, nessa infracção, a parte sobre a prática de magoar.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

relação entre esses maus-tratos e o objectivo da obtenção da pele do animal e, ainda, por não se encontrar uma explicação para esse tratamento contra o animal”.

Quanto ao significado de fundamentação legítima do uso de animal, o proponente explicou que “a expressão ‘motivo legítimo’ provém do aditamento do artigo 387.º ao Código Penal de Portugal da Lei.º69/2014, no qual surge a disposição ‘quem, sem motivo legítimo, infligir dor (...) a um animal.....’ . Sendo o bem jurídico tutelado pela proposta de lei a protecção dos animais contra maus-tratos, é impune a occisão do animal que não tenha sido sujeito a maus-tratos, e a fundamentação da legitimidade constitui uma referência utilizada na avaliação da razoabilidade quando se trata de tratamento por meios cruéis ou violentos ou por meio de tortura. Por isso, a eventual sanção do acto praticado depende da avaliação das circunstâncias concretas em que o acto foi praticado, através da análise da conformidade do tratamento do animal pelo agente com a caracterização de meios cruéis, violentos ou de tortura, e se existe fundamentação legítima para a prática desse acto”.

Aquando da apreciação da proposta de lei, a Comissão e o proponente chegaram a consenso quanto a determinadas práticas de utilização de animais com motivos legítimos e com fins não censuráveis. Por exemplo, quando se trata de uma situação normal de utilização do animal e lhe é infligida dor considerável, mesmo assim, a situação pode ser considerada

Handwritten notes and signatures:
Ar
Am
A
J
ca
js
Alan
O



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Ar', 'M', 'A', 'W', 'J', 'C', and 'C'.

como uma prática com finalidade não censurável. Trata-se de casos como tratamento de animais verificado na restauração e prevenção de doenças, assim como na piscicultura, e nas actividades agrícola e de pesca. De um modo geral, considera-se ainda como uso de animais com motivo legítimo e não censurável a prática de actos com objectivos de valor mais elevado, como seja na protecção e salvaguarda da vida humana, liberdade, saúde e bens patrimoniais. Obviamente, encontram-se também nesse âmbito de actos não censuráveis as actividades realizadas nos termos da lei como, por exemplo, as corridas de galgos, de cavalos, espectáculos de circo, e experiências científicas, entre outros.

—

Quanto à expressão “os meios utilizados não se caracterizem pela irracionalidade”, o Governo exemplificou, afirmando que: *“a occisão do animal para consumo é o objectivo fundamental e principal do tratamento que o ser humano dá à vida dos animais, mas os meios utilizados para essa finalidade devem ser razoáveis. Assim, no abate de coelhos, a forma utilizada deve ser a occisão rápida. Se o animal tiver sido maltratado pelo agente antes da occisão, como esse primeiro tratamento foi desnecessário e não existe nenhuma relação com o objectivo de consumo do mesmo animal, trata-se de uma prática com recurso a meio irrazoável, mesmo que o objectivo seja considerado adequado. ... Ainda, por exemplo, no abate de galinhas para consumo, estas devem ser abatidas com meios de occisão rápida, sangrando-as, mas se o agente utilizou a forma de depenação até à morte,*

—



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

então, trata-se de um procedimento totalmente desnecessário".⁸⁰

Sobre a determinação dos meios cruéis ou de tortura, o proponente afirmou que "a tortura e a crueldade constituem valores éticos reconhecidos pela sociedade em geral". Mais ainda, "a proposta de lei visa proteger os animais contra os maus-tratos, por isso, no âmbito do seu regime sancionatório não estão abrangidos os actos que, não sendo maus-tratos, constituem actos lesivos praticados contra os animais". Porém, o proponente acrescentou que "considerando que o objectivo da proposta de lei é proteger os animais de tratamentos por meios cruéis, desconhece-se até agora qualquer acto praticado contra animais para maltratar ou matar que não tenha sido por meios cruéis ou violentos, ou por meio de tortura". Assim sendo, tendo em conta a realidade, pode afirmar-se que a disposição legal sobre maus-tratos no artigo em análise já consegue abranger a maioria dos actos lesivos praticados contra os animais.

De acordo com o proponente, a referência à dor infligida aos animais abrange tanto a física como a psicológica. Além disso, durante a apreciação na especialidade da proposta de lei, o proponente sugeriu que na caracterização dos "maus-tratos" a animais não fosse necessário exigir a verificação das consequências provocadas pela dor infligida aos animais,

⁸⁰ Os representantes do Governo explicaram que "com base na constatação da realidade, não se conhece nem se imagina algum meio que possa ser utilizado para lesar cães, gatos ou outros animais que não seja meio cruel, violento ou de tortura. Se na lesão ou abate de cães, gatos ou outros animais forem utilizados meios moderados em termos de violência, coloca-se, então, a necessidade de definição do conceito de meios moderados".

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sendo suficiente para se considerar como "maus-tratos" o tratamento por meios cruéis ou violentos ou por meio de tortura. Do ponto de vista da coerência na produção legislativa, a aplicabilidade da presente proposta de lei aos animais vertebrados deve-se ao facto de os estudos científicos demonstrarem que os animais são seres vivos com capacidade para sentir a dor e a tortura. Por isso, se o artigo em análise não exigir a verificação das consequências da dor provocada aos animais, na interpretação dessa norma há que questionar a legitimidade do âmbito de aplicação de "maus-tratos", se estará limitado apenas aos animais vertebrados. Por outro lado, a protecção dos animais contra dores desnecessárias é considerada como o princípio básico seguido actualmente nos trabalhos legislativos para a defesa dos animais, sendo também o principal motivo para a limitação do âmbito desta proposta de lei apenas aos animais vertebrados. Deste modo, a recomendação da assessoria é no sentido de manter a verificação de "dor e sofrimento" infligidos aos animais como requisito indispensável desse artigo da proposta de lei, sugestão que foi acolhida pelo Governo.

Na fase final da apreciação na especialidade, o proponente decidiu a desindexação completa do artigo em análise das restantes disposições de natureza penal da proposta de lei, devido à alteração introduzida nos artigos de natureza penal. Em relação a esse procedimento do proponente, a Comissão não teve nada a acrescentar.

Ar
Am
Jun
Jun
Jun
07



Artigo 4.º - Occisão de cão e gato

O n.º 1 do art.º 4.º da versão inicial previa:

“Artigo 4.º

Proibição de occisão e venda

1. *É proibida a occisão de animais, salvo se efectuada nas seguintes situações:*

- 1) *Para fins de consumo da carne, desde que não estejam em causa cães e gatos;*
- 2) *Para fins científicos, desde que não estejam em causa cães e gatos;*
- 3) *Para fins de controlo de doenças que afectem um conjunto de animais ou para fins de melhoramento da raça;*
- 4) *Para controlar o número dos animais recolhidos no canil municipal, bem como para manter a sua qualidade de vida, quando realizada pelo IACM;*
- 5) *Para aliviar a dor e o sofrimento dos animais feridos ou doentes;*
- 6) *Para fins de desratização;*
- 7) *Quando estejam em perigo iminente a vida, a integridade física, a saúde ou os bens das pessoas, ou a segurança pública.”*

Com a excepção das referidas sete situações em que a occisão de

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including names like 'Ar', 'J', 'ca', 'ps', 'Clan', and 'CI'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

animais é legalmente permitida, os outros actos de occisão de animais são ilegais e o respectivo infractor é penalmente responsável, nos termos do artigo 30.º da versão inicial.

A Comissão procedeu a uma discussão aprofundada do artigo, que incidiu essencialmente sobre o seu âmbito de aplicação, e a sua razoabilidade e operacionalidade. Tendo em particular consideração a sua aplicação a animais vertebrados que não sejam o ser humano, a Comissão questionou o n.º 1 do artigo quanto à sua viabilidade e aplicabilidade em outras situações, uma vez que enumerava taxativamente as situações de occisão de animais que não devem ser consideradas ilegais na sociedade. E tendo em conta a aplicação de sanções penais aos actos violadores previstas no artigo, a Comissão pôs igualmente em questão as eventuais situações omissas, dada a existência, na realidade, de determinados actos que podem ser punidos criminalmente⁸¹. Quanto às situações de occisão legal de animais elencadas na proposta de lei, a Comissão teve ainda várias dúvidas, nomeadamente no que diz respeito às excepções previstas no artigo, que compreendiam, entre outras, a proibição da aplicação de cães e gatos para fins científicos, o que constitui uma limitação ao desenvolvimento da medicina e não é benéfico para a investigação científica sobre cães e gatos, nem para o desenvolvimento de vacinas; para fins de melhoramento da raça, é permitida a occisão de animais, o que é difícil de compreender; para controlar o número de animais e para

⁸¹ Segundo algumas opiniões, os animais podem ser abatidos para serem utilizados nas tradições religiosas, actuações artísticas e nas indústrias culturais e criativas, na indústria e no comércio, bem como na medicina tradicional chinesa.



Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including 'A', 'j', 'w', 'P', 'Lan', and 'Ch'.

manter a sua qualidade de vida, o IACM pode proceder à respectiva occisão, o que é contrário ao espírito da protecção dos animais. Para além disso, a alínea 2) do n.º 3 da versão inicial previa que “[a] occisão de animais, que se destine a aliviar-lhes a dor e o sofrimento, deve ser efectuada por médicos-veterinários, salvo em casos de emergência”. Há quem entenda que a ressalva da norma vai causar confusões e controvérsias na sua interpretação. Para efeitos de clarificação, deve prever-se que mesmo em casos de emergência, para aliviar a dor e o sofrimento de animais feridos ou doentes, a occisão deve igualmente ser feita por médico-veterinário.

O proponente afirmou que *“como o ser humano tem o direito de propriedade e o direito de uso sobre os animais, acrescido do facto de o seu uso ser amplo, tais como as peles, a carne, entre outras finalidades, caso a lei proíba de forma expressa a occisão de todos os animais, facilmente suscitará o problema da restrição irracional do uso de animais pelo homem, para além de não corresponder à realidade”*. Mais adiantou que *“tendo em conta a alteração do âmbito de protecção da proposta de lei, que passa a ser a protecção contra maus-tratos a animais, é necessário introduzir ao inicial art.º 4.º as devidas alterações”*.

Assim, o art.º 4.º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

Occisão de cão e gato



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

1. *É proibida a occisão de cão e gato, salvo se efectuada nas seguintes situações:*

- 1) *Em actos de aplicação científica realizados com autorização;*
- 2) *Para controlo de doenças que afectem um conjunto de cães ou gatos;*
- 3) *Tratando-se de cão ou gato com anomalias congénitas, ou para alívio da dor e do sofrimento do cão ou gato ferido ou doente;*
- 4) *Para eliminação do perigo iminente para a vida, a integridade física das pessoas ou os seus bens, ou para a segurança pública;*
- 5) *Para controlo do número de cães ou gatos recolhidos no Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, adiante designado por IACM, quando realizada pelo mesmo Instituto.*

2. *Os actos referidos nas alíneas 2) e 3) do número anterior devem ser praticados por médico-veterinário, salvo os casos de emergência. “*

Introduzidas as referidas alterações, o art.º 4.º constante da versão final da proposta de lei é a norma que sofreu maiores mudanças ao nível da opção legislativa, passando da “proibição da occisão de animais” para tão-só “proibição de occisão de cães e gatos”, e deixaram de estar previstas as respectivas responsabilidades criminais em caso de violação desta norma. Nestes termos, a Comissão procedeu a uma nova discussão com o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, several smaller ones in the middle, and the initials 'CR' at the bottom.

proponente sobre o novo art.º 4.º, na qual, para além das questões já apresentadas, foram ainda discutidas as seguintes: 1) Quais são os fundamentos da opção legislativa para que a norma preveja apenas a proibição de occisão de cães e gatos e não de outros animais? 2) Por que razão a proposta de lei dispensa especial consideração aos cães e gatos, ignorando os outros animais de estimação? Se o objectivo legislativo é proteger a relação entre os animais de estimação e os seus donos, deve-se então dispensar igual tratamento aos outros animais de estimação; 3) depois das alterações introduzidas, mantém-se, no n.º 2, a excepção da dispensa do médico-veterinário em caso de occisão de animais; 4) segundo as opiniões manifestadas à Comissão por algumas associações protectoras dos animais, “o Canídromo de Macau abate mensalmente 30 a 40 cães, na sua maioria cachorros saudáveis”. Considerando o n.º 1 do artigo, será que, no futuro, o Canídromo não poderá proceder à eutanásia dos cães inválidos para competições? 5) há quem entenda que permitir ao IACM proceder à occisão dos cães e gatos recolhidos no Instituto, por forma a controlar o seu número, é uma disposição que contraria o espírito da protecção dos animais.

Quanto à excepção definida na alínea 3) do n.º 1, o proponente esclareceu que a disposição constante da versão inicial, no sentido de permitir a occisão de animais “para fins de melhoramento da raça”, tem por objectivo resolver o problema das anomalias congénitas resultantes do processo de melhoramento da raça, pelo que a norma constante da versão final foi objecto



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de ajustamento, por forma a corresponder à sua intenção original.

Quanto à opção legislativa e aos fundamentos para que o artigo passasse apenas a proibir a occisão de cães e gatos, o Governo esclareceu que a norma da versão inicial consagrava a proibição da occisão de animais para fins ilícitos, o que suscitou dúvidas a alguns deputados em relação à definição taxativa das situações de occisão para fins lícitos, uma vez que é possível que haja lacunas e que os cidadãos possam, por lapso, cair nas malhas da lei. O Governo acolheu a opinião da Comissão e referiu que *“restringir o ser humano a fazer uso de animais também não corresponde à realidade, pelo que altera-se o âmbito da norma, passando a envolver apenas os cães e gatos”*; mais adiantou que *“como o ser humano tem o direito de propriedade e o direito de uso sobre os animais, acrescido do facto de o seu uso ser amplo, tais como as peles, a carne e outras finalidades, caso a lei proíba de forma expressa a occisão de todos os animais, facilmente suscitará o problema da restrição irracional ao uso de animais pelo homem, para além de não corresponder à realidade. Por outro lado, os cães e os gatos têm um contacto mais próximo com o ser humano, e no caso de Macau, a maioria das pessoas cria cães e gatos enquanto animais de estimação, por isso o art.º 4.º prevê meramente a occisão de cães e gatos para fins ilegais.”*

Relativamente às questões e dúvidas acerca da especial importância dada aos cães e gatos pela proposta de lei, o proponente afirmou o seguinte:

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the initials 'AM' and 'CS'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“A alegada especial protecção dada a cães e gatos só se limita a casos da sua occisão sem fins legais, bem como da sua venda para fins de consumo. Quanto à proibição da venda de cães e gatos com idade reduzida, tal solução tem em consideração a realidade de Macau, onde nas lojas que vendem animais de estimação, a venda incide, maioritariamente, sobre cães e gatos, que aliás são mais próximos, em termos afectivos, do Homem. Por outro lado, a nível internacional, a maior parte das regiões e países também se opõe à cultura do consumo desses animais. Inclusivamente em Macau, já desde a promulgação das posturas municipais em 1954, ainda em vigor, que se começou a proibir o consumo de cães e gatos, daí que esses normativos se afigurem sensatos e razoáveis.”...“Assim, o artigo 4.º proíbe apenas a occisão de cães e gatos sem fins legais. É de reiterar que, um dos objectivos da presente iniciativa legislativa é a protecção dos animais contra maus-tratos, pelo que a occisão de outros animais infligindo-lhes maus-tratos não é permitida pela proposta de lei”.

Quanto ao futuro tratamento a dar aos galgos pelo Canídromo, os representantes do Governo explicaram o seguinte: “Neste momento, o Canídromo só permite o recurso a eutanásia quando os galgos se encontram feridos, ou para controlar doenças que afectem um conjunto de galgos ou para aliviar a dor e o sofrimento dos galgos feridos ou doentes, o que está em conformidade com as situações legais de occisão previstas no artigo 4.º da proposta de lei. Além disso, no que toca aos galgos que já não podem

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the letter 'A' and various initials.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

participar nas corridas, sem que se encontrem feridos ou doentes, a Companhia de Corridas de Galgos Macau (Yat Yuen), S.A., face às opiniões emitidas pelo IACM, já se empenhou na melhoria das condições para esses galgos, tendo implementado, com início em Agosto de 2012, um plano de adopção e treino dos galgos reformados. Neste momento, alguns desses galgos, depois de devidamente treinados, já conseguiram ser licenciados como animais de estimação, depois da avaliação efectuada pelo IACM. Ademais, esses galgos podem ainda ser entregues ao canil municipal, mediante pagamento duma taxa”.

Quanto às questões e dúvidas levantadas acerca da eventual violação do espírito de protecção dos animais, face à excepção prevista na alínea 5) do n.º 1 deste artigo, que permite a realização de occisão pelo IACM para controlo do número de cães ou gatos recolhidos, os representantes do Governo explicaram que o número excessivo de cães e gatos recolhidos pode dar lugar ao surto de doenças contagiosas, levando à queda da qualidade de vida ou até mesmo à morte dos animais, por isso, em relação aos animais abandonados ou vadios, o IACM dará prioridade ao encontro de adoptantes adequados, e só como último recurso é que põe fim à vida dos animais, mediante meios humanos.

A Comissão concordou com a explicação do Governo, pois segundo a experiência de outras jurisdições, a eutanásia, como último recurso, é a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

solução adequada para fazer face ao número excessivo de animais abandonados ou vadios.⁸² No entanto, a Comissão pediu que fosse consagrado, expressamente, na proposta de lei, que apenas como último recurso é que se pode pôr fim à vida dos animais, mediante meios humanos. Entende ainda a Comissão que a mera aplicação da eutanásia não é medida eficaz para controlar o número de cães e gatos, há que, pois, reforçar, a consciência dos donos para serem responsáveis na criação de animais, mas enquanto a situação não mostrar melhorias, não convém, de facto, ao IACM assumir a criação, em permanência, dos animais abandonados e vadios, sob pena do dispêndio de recursos financeiros públicos e de solos. Nesta conformidade, a Comissão concordou com a manutenção da norma em causa.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "Amélie" and several initials.

Relativamente à exceção prevista no n.º 2 deste artigo, os representantes do Governo explicaram que, em casos de emergência, nem sempre é viável encontrar um médico-veterinário num curto espaço de tempo, e este número visa livrar o cão ou o gato da dor e do sofrimento. A Comissão concordou com a manutenção da norma excepcional.

Artigo 5.º - Abandono

⁸² Segundo o Capítulo 7.7 (*Stray dog population control*), do *Terrestrial Animal Health Code* elaborado pela *World Organization for Animal Health*, durante a execução das medidas de controlo (ex. registo, esterilização), a aplicação de eutanásia a um número excessivo de cães vadios é uma solução aceitável. Na verdade, a maior parte dos países e regiões do mundo, tais como, Japão, Singapura, Hong Kong, Inglaterra, Estados Unidos, entre outros, aplicam a eutanásia aos animais vadios. (https://www.oie.int/index.php?id=169&L=0&htmfile=chapitre_aw_stray_dog.htm)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

Na versão inicial, este artigo continha uma redacção relativamente simples sobre a proibição de abandono de animais: *“É proibido ao dono abandonar o animal que cria, salvo a entrega para alojamento e tratamento no canil municipal, nos termos do artigo 20.º, ou em centro de recolha de animais autorizado pelo IACM”*. Entendia-se por “abandono de animais”, segundo a definição constante da alínea 10) do artigo 2.º, *“o acto intencional do dono de renúncia do animal que possui ou cria, ou a não reclamação do animal extraviado dentro de sete dias úteis após a comunicação do IACM”*.

Várias questões foram colocadas pela Comissão acerca deste artigo: (1) É considerado abandono o acto intencional do dono de renúncia do animal que possui ou cria, salvo se o dono o entregar para o canil municipal. Com isto não se está, indirectamente, a incentivar o dono a transferir a sua responsabilidade para o Governo? Por outro lado, o número excessivo de animais acolhidos pelo canil municipal pode, eventualmente, levar à eutanásia dos mesmos. Isto não contrariará o objectivo da sua protecção? (2) Na proposta de lei, o registo de animais só é exigido em relação aos cães e cavalos que tenham completado três meses de idade, o que suscitou grande preocupação da Comissão quanto à sua exequibilidade. De acordo com os dados facultados pelo proponente, entre 2012 e Outubro de 2014, os cães e gatos capturados pelo IACM ultrapassaram os 2600, dos quais mais de 1800 eram cães, mas foram apenas registados cinco casos de abandono. No futuro,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the characters '吳' and 'A', and several illegible signatures.

como irá o Governo encontrar o dono que abandonou o seu animal? O que poderá fazer em relação aos animais não sujeitos ao registo, nomeadamente aos gatos? Houve ainda quem entendesse que a norma só poderia punir o abandono dos cães com licença emitida, não sendo possível responsabilizar o dono cujo animal não se encontra licenciado. (3) Houve quem opinasse no sentido de ser ponderada uma sanção mais pesada para o abandono de animais. (4) O abandono, diferentemente do extravio, tem por objectivo a abstenção do dever enquanto dono do animal e a cessação da sua criação, pelo que não se afigura necessário constar, especificamente, a expressão "intencional"⁸³. (5) Segundo a explicação do proponente, "tendo em conta a especificidade do ambiente de sobrevivência dos animais, a possibilidade da sua lesão ou morte será grande caso sejam libertados em locais não apropriados. Por isso, a libertação de animais é considerada como o seu abandono, previsto no artigo 5.º da Lei de protecção dos animais". No seio da Comissão, houve opiniões no sentido de que, apesar de o animal poder ser eventualmente lesado ou morto devido à sua libertação, esta não deixa de ser diferente do abandono, pelo que não se deve confundir os dois actos, tanto mais que a proibição absoluta da libertação não se conforma com a legislação vigente⁸⁴. A equiparação total entre o abandono e a libertação merece ser devidamente ponderada. (6) Como se compatibiliza a proibição de libertação com cerimónias religiosas? (7) Houve quem questionasse se Macau seria

⁸³ Alínea 10) do artigo 2.º da versão inicial: «Abandono de animais», o acto intencional do dono de renúncia do animal que possui ou cria, ou a não reclamação do animal extraviado dentro de sete dias úteis após a comunicação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, adiante designado por IACM.

⁸⁴ N.º 2 do artigo 8.º do Regulamento Geral dos Espaços Públicos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

local adequado para libertação, se na prática haveria viabilidade da sua autorização, e como está a ser executado o regime actual. (7) Segundo algumas opiniões, se em Macau não existem, na prática, condições para a libertação de animais, a previsão, na proposta de lei, dum mecanismo de autorização irrealizável, não terá sentido prático. Houve ainda sugestões para o Governo indicar os locais onde os animais podem ser libertados. (8) Ao estipular que a não reclamação do animal, no prazo de sete dias contados a partir da comunicação efectuada pelo IACM, é equiparada a abandono de animal, não será, também, necessário prever um regime de excepção, tendo em conta a situação real? Houve quem questionasse se, após a comunicação do IACM, podia o interessado manifestar, de imediato, a vontade de lhe entregar o animal. Se isto for permitido, não haverá lugar a abandono, o que tornará impune o acto previsto neste artigo, assim sendo, trata-se de matéria que precisa ainda de ser esclarecida.

Segundo a explicação dos representantes do Governo, a regulamentação do abandono de animais visa, principalmente, assegurar que os animais sobrevivam em meio adequado. Atendendo a que existem muitas situações em que o dono, sem alternativas, tem mesmo de abandonar o seu animal, a sua entrega ao IACM, enquanto entidade de fiscalização, pode contribuir para reduzir o abandono de animais em espaços públicos, tanto mais que o IACM pode escolher, com prioridade, o adoptante que considera adequado para o animal. Assim, a alínea 1) do n.º 3 deste artigo, na sua

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the initials 'CS' at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials:
A
美
3
H
co
P
Olan
O

versão final, estabelece que não é considerado abandono se o proprietário do animal proceder à entrega do mesmo no IACM, nos termos da lei. É de notar que esta alínea 1) do n.º 3 só se aplica ao “proprietário do animal”, não abrangendo outros donos que não sejam proprietários.

Visto que o dono tem o dever de prestar cuidados ao seu animal e evitar que este cause danos a outrem⁸⁵, o abandono de animais é um acto de grave violação dos deveres do dono, na medida em que este acto pode, muito provavelmente, trazer perigo para outros animais e pessoas, daí a respectiva responsabilização, prevista na proposta de lei, ser também relativamente pesada.

Quanto à punição do acto de abandono, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento Geral dos Espaços Públicos, o abandono de animais é sancionado com multa entre 700 patacas e 5000 patacas, mas a Lei de protecção dos animais aumentou essa multa para 5000 a 40 000 patacas, a par da criação de sanções acessórias, podendo ser declarada a perda do animal do infractor a favor do IACM e ser determinada a proibição de aquisição e criação de animais de todas ou algumas espécies, por um período que pode atingir dois anos; caso o animal abandonado tenha sofrido maus-tratos, o respectivo agente tem de assumir também as devidas responsabilidades nos termos da lei (incluindo a responsabilidade penal e a

⁸⁵ Artigo 11.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'A', 'M', 'J', 'C', 'P', 'S', and 'CS'.

sanção administrativa). O legislador, após uma avaliação prudente da natureza da infracção e do bem jurídico tutelado, bem como dos princípios da necessidade, da proporcionalidade e da complementaridade na responsabilidade penal, considera que a censura por via de sanção administrativa, do acto de abandono de animais, é já suficiente para satisfazer o objectivo legislativo pretendido. Nas regiões vizinhas, por exemplo, segundo a Lei de protecção dos animais de Taiwan, também não há lugar a sanção penal para o abandono de animais, sendo o infractor punido com multa de 30 000 a 150 000 novos dólares taiwaneses; além disso, o abandono de animais acontece, porque, muitas vezes, os seus donos não possuem os conhecimentos necessários para a criação e o tratamento dos seus animais, pelo que se deve, no essencial, reforçar a educação cívica, através da transmissão de conhecimentos sobre a criação, o tratamento e o treino de animais de estimação, bem como da promoção de conceitos correctos na sua criação. Há que divulgar, através de diversos meios, a mensagem da responsabilidade - "seja um dono responsável pelos seus animais de estimação" -, a fim de elevar a consciência cívica dos cidadãos na criação dos animais de estimação.

Quanto à execução da lei, segundo os representantes do Governo, o registo é apenas um meio, pois o mais importante será o reforço da fiscalização.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name '梁家傑' (Leong Ka-ki) and other illegible signatures.

Discutidas as matérias, o proponente concordou que não se pode fazer uma simples equiparação entre a libertação e o abandono, tendo ainda acolhido o regime de excepção sugerido pela Comissão. Nesta conformidade, este artigo aparece já alterado, na versão final da proposta.

O n.º 1 prevê, como princípio, a proibição de abandono de animais. O n.º 2 refere-se a uma situação “equiparada a abandono de animal”, com introdução dum normativo de ressalva, tendo em conta as opiniões da Comissão, pois há situações que merecem ser atendidas, por exemplo, quando o dono se encontra numa viagem turística ou consulta médica no exterior. Permite-se, assim, ao IACM, a possibilidade de dar um tratamento especial a casos em que existem razões justificativas para a não reclamação do animal no prazo de sete dias úteis.

Atendendo a que este artigo tem por principal objectivo salvaguardar a sobrevivência dos animais em ambiente adequado, a alínea 1) do n.º 3 estabelece que não é considerado abandono se o proprietário do animal fizer a entrega do animal no IACM.

A libertação será a outra situação não considerada como abandono, questão já analisada na parte da apreciação na generalidade do presente parecer. A opção legislativa do proponente nesta matéria sofreu várias alterações, pois na versão inicial a proibição da libertação era absoluta,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

enquanto numa versão intermédia se pretendia uma libertação totalmente livre, cabendo a decisão ao próprio libertador⁸⁶; e agora, na versão final, a libertação será condicionada, ou seja, mediante autorização do IACM. Tendo então sido concedida autorização, a libertação do animal não é considerada como sendo abandono - n.ºs 3 e 5 deste artigo na versão final.

Com efeito, a Comissão chegou a discutir se, objectivamente, existem condições em Macau para a libertação de animais. Segundo a explicação dos representantes do Governo, "o ambiente de Macau pode sofrer alterações, e embora neste momento sejam escassos os locais adequados para a libertação de animais, não se afasta a possibilidade de, no futuro, serem delineados ou descobertos locais apropriados para o efeito, por isso, a manutenção da autorização do IACM para o acto de libertação apresenta viabilidade, podendo ainda incutir na população noções correctas quanto à preservação e à protecção dos animais. Caso o acto de libertação resulte na morte do animal, é uma situação que não se enquadra nos maus-tratos, e assim sendo, não é punida na nova versão da proposta de lei".

Quanto às alterações introduzidas, nomeadamente, a equiparação a abandono da não reclamação do animal dentro de sete dias úteis após a comunicação do IACM, houve quem entendesse que, se fosse permitido ao interessado manifestar, logo após essa comunicação, a vontade de entregar o

⁸⁶ Nesta versão não é exigida a autorização prévia do IACM, não sendo proibida a "libertação do animal num habitat natural adequado ao seu crescimento", desde que ocorra "por razões de práticas tradicionais, usos e costumes, culto, cerimónia de actividade festiva ou para fins de conservação".

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

animal ao IACM, para não cair na situação de abandono, tal tornaria impune o acto previsto neste artigo, pois quem abandona o animal pode sempre invocar que se tratou apenas dum extravio.

Por outro lado, quanto à antecedência mínima de 15 dias prevista no n.º 5 para a apresentação do pedido, houve no seio da Comissão opiniões que consideram este prazo demasiado longo, e desfavorável para quem tenha necessidade efectiva de realizar o acto de libertação. Opinião semelhante foi também apresentada por associações de protecção dos animais, a qual, porém, não foi aceite pelo proponente, que manteve, na versão final, a previsão da antecedência mínima de 15 dias para a apresentação do pedido.

Artigo 6.º - Incitação de animal à luta

A versão inicial da proposta de lei previa: *“É proibido organizar, divulgar ou realizar actos ou actividades que incitam os animais à luta com outros animais ou pessoas”*.

As principais opiniões da Comissão sobre este artigo são: (1) A divulgação mencionada neste artigo inclui, ou não, a divulgação nos media locais, ou inclui apenas vídeos para promover a cultura e o turismo no exterior, por exemplo as touradas em Portugal e na Espanha; (2) Serão, ou não, proibidas as demonstrações de agressão efectuadas, anualmente, pelo

A
M
J
L
P
C



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Ar
美 的
3
w
F
Cham
CS

pelotão cinotécnico⁸⁷, no dia de abertura das instalações do CPSP; (3) A utilização de cães, no exercício das suas funções, pelas entidades que exploram actividades de segurança privada; (4) Proibir a luta entre animais, inclui, ou não, a luta entre animais da mesma espécie, ou inclui apenas a luta entre animais de espécies diferentes?

Segundo o proponente, este artigo teve como referência o respectivo articulado do "Animal Protection Act"⁸⁸ de Taiwan. O proponente explicou que a norma "É proibido organizar, divulgar ou realizar actos ou actividades que incitam os animais à luta com outros animais ou pessoas", prevista na versão inicial, visava "proibir a incitação à luta entre animais ou entre eles e os seres humanos", incluindo a luta entre animais da mesma espécie e a luta entre animais de espécies diferentes, por exemplo, a tourada e a luta de cães, mas não inclui meios para as "situações que incitam os animais à agressão com outros animais ou pessoas", sendo as pessoas reguladas pela alínea 1) do n.º 1 do artigo 11.º. Pela mesma razão, a situação da utilização de cães, no exercício das suas funções, pelas entidades que exploram actividades de segurança privada, não é regulada por esta norma de proibição.

⁸⁷ Informações do Gabinete de Comunicação Social: "Dia de abertura das instalações da PSP – Convívio com a população" (<http://www.gcs.gov.mo/showNews.php?PageLang=C&DataUcn=86750>)

⁸⁸ Artigo 10.º do "Animal Protection Act" de Taiwan: "The following acts shall be prohibited: 1. Any fights between animals or between animals and people for direct or indirect gambling, entertainment, operation, advertisement or other improper purposes". A luta entre animais provoca, inevitavelmente, ferimentos e mortes, e está relacionado com problemas de maus tratos a animais, consumo inadequado de medicamentos, jogo, branqueamento de capitais, entre outras infracções, portanto a matéria regulada por este artigo também aparece nas leis de protecção de animais em vários locais. Por exemplo: section 3, chapter 169, "Prevention of Cruelty to Animals Ordinance" de Hong Kong, e artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 315/2009 de 29 de Outubro, de Portugal.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including the name 'Aca' and several illegible signatures.

Depois de ouvir as referidas opiniões da Comissão, e considerando a intenção legislativa, o proponente retirou o termo “divulgar” e ajustou o conteúdo da norma, clarificando a excepção da aplicabilidade das “situações de treino e simulacro realizados pela autoridade pública ou no exercício das funções legalmente previstas”. Neste artigo aditou-se uma ressalva, ou seja, *“salvo em situações de treino e simulacro realizados pela autoridade pública ou no exercício das funções legalmente previstas”*.

Artigo 7.º - Venda de cão e gato

Na versão inicial, a epígrafe deste artigo era “Proibição de exposição ou venda de cães e gatos recém-nascidos”, e previa que “É proibida a exposição ou venda de cães e gatos com idade inferior a três meses”.

A Comissão entende que a aplicabilidade deste artigo é demasiado ampla, e que o seu âmbito de regulamentação não é claro, por exemplo, são ou não proibidos os actos de venda entre particulares? A proibição de exposição limita-se apenas à exposição em espécie ou inclui todas as exposições formais? Há quem entenda que este artigo visa apenas sancionar os actos de venda, e proibir a exposição é como “acomodar o pé ao sapato, e não o sapato ao pé”, assim, os cães e gatos recém-nascidos das lojas de animais de estimação têm de estar escondidos, o que afecta o seu crescimento e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

desenvolvimento; há ainda quem tenha dúvidas quanto à possibilidade de se determinar a idade dos cães e gatos.

Perante esta situação, o proponente justificou que esta norma que proíbe a venda de cães e gatos com idade inferior a três meses teve em consideração o facto de os cães e gatos serem demasiado pequenos e não estarem aptos para venda, e por outro, o facto de os cães e gatos que tenham completado três meses de idade estarem sujeitos a licenciamento. Quanto à aplicação desta norma, há quem entenda que, sem o licenciamento, qual é a forma de determinar a idade dos gatos? O proponente justificou que “os meses de idade de cães e gatos podem ser profissionalmente reconhecidos por um médico-veterinário”.

O proponente reconhece que a norma de proibição de exposição constante neste artigo não é clara e é demasiado rigorosa, manifestou ainda que este artigo regula, simultaneamente, os actos de proibição de exposição e de venda, e ainda que foi tida em consideração a execução da lei, por forma a evitar que as lojas de animais de estimação usem como pretexto a exposição e se esquivem à regulação da venda de cães e gatos recém-nascidos; quanto ao destinatário deste artigo, “em termos de redacção, não está expressamente contra as lojas de animais de estimação, portanto aplica-se a todos os actos de venda”. Após a discussão, na versão final foi retirada a proibição de exposição, passando apenas a regular-se o seguinte: “É proibida

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



Ar
J
ca
js
Clar
cr

a venda de cão e gato com idade inferior a três meses”.

Foi aditado o n.º 2 a este artigo, que resultou do n.º 2 do artigo 4.º da versão inicial, que passou a ter a seguinte redacção “É proibida a venda de cão e gato ou das suas carcaças, vísceras, carnes e produtos cárneos para fins de consumo”. A Comissão entende que, face ao âmbito de aplicação deste artigo, não se abrange a venda para outras finalidades, por exemplo, a produção de espécimes. O proponente justificou que “como o espírito da proposta de lei é proibir o consumo de cães e gatos, este artigo apenas proíbe a venda de cães e gatos para fins de consumo, mas não inclui a proibição da venda de cães e gatos para fins de produção de espécimes ou para outras finalidades”.

Após discussão, procedeu-se a um ajustamento à epígrafe e à redacção deste artigo.

Artigo 8.º - Animais para determinados fins (artigo 16.º da versão inicial)

Este artigo era o artigo 16.º da versão inicial, cuja intenção era regular os “animais utilizados para actividades comerciais ou recreativas”, e que previa “A utilização temporária ou definitiva de animais para actividades comerciais ou recreativas, nomeadamente para circo, exposição, espectáculo, publicidade e finalidades similares, depende de autorização do IACM”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Ar', 'CS', and others.

Sobre esta questão, a Comissão manifestou que, como o âmbito de aplicação deste artigo não está claro, é especialmente comum a utilização de animais na publicidade⁸⁹ (tais como nos restaurantes e lojas de animais de estimação, que utilizam os animais para atrair clientes) ou noutras actividades comerciais (tais como os peixes de *feng shui* ou os cães de guarda), e é também bastante difícil determinar as actividades comerciais ou recreativas, pois o seu âmbito é bastante amplo, resultando que não está claro se essas actividades exigem ou não licenças. Há quem tenha questionado se este artigo é aplicável ou não aos jardins zoológicos, competições de animais, e ao carnaval de animais, entre outras actividades. A Comissão entende que este artigo deve seguir a intenção legislativa da proposta de lei, isto é, uma ponderação a partir do ponto de vista da saúde pública e da protecção dos animais, não quer ver demasiadas medidas administrativas a incomodar as pessoas.

Relativamente à intenção legislativa deste artigo, o proponente justificou que *“normalmente, os animais para os fins mencionados no artigo 8.º estão sujeitos a treinos lançados por seres humanos, e esses treinos têm a ver com a razoabilidade do método de tratamento dos animais, portanto o objectivo da*

⁸⁹ A Comissão procedeu à discussão da definição de “publicidade” constante neste artigo, e há quem entenda que observando o conceito de “publicidade” do artigo 2.º da Lei n.º 7/89/M, de 4 de Setembro, relativa à actividade publicitária, ou seja, entende-se por “Publicidade” ou “Actividade publicitária”, toda a divulgação que vise dirigir a atenção do público para um determinado bem ou serviço de natureza comercial, com o fim de promover a sua aquisição, o âmbito de regulação deste artigo é demasiado amplo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

definição deste artigo visa supervisionar a razoabilidade do tratamento dos animais para os respectivos fins". O proponente reconheceu as opiniões da Comissão, e alterou o articulado tendo em conta a intenção legislativa, clarificando que apenas três tipos de actividades para determinados fins é que carecem de autorização, isto é circos, exposições e espectáculos ao público, passando a norma a aplicar-se aos animais, com excepção dos peixes.

Am
M
J
co
F
Alan
CS

Após discussão, o n.º 1 deste artigo passou a ter a seguinte redacção: "A utilização de animais, com excepção de peixes, em circos, exposições e espectáculos ao público, carece de autorização do IACM.", e procedeu-se aos devidos ajustamentos na respectiva epígrafe. Ao mesmo tempo, foi eliminado o n.º 4 da versão inicial. Por outro lado, há quem entenda que é necessário definir claramente os documentos que devem ser apresentados pelo requerente, portanto, foi aditado o n.º 2 a este artigo.

A Comissão manifestou algumas opiniões em relação à versão final: (1) Por que razão este artigo exclui os peixes; (2) Porque é que foi eliminado o n.º 4 deste artigo da versão inicial - "É proibido utilizar animais doentes ou feridos na realização das actividades" previstas no n.º 1."; (3) quanto à aplicação deste artigo e do Decreto-lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, este último estipula que as actividades de carácter cultural ou recreativo e de entretenimento estão sujeitas a notificação prévia ao IACM, e há lugar a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Am', 'J', 'C', and 'CB'.

autorização tácita⁹⁰, e as multas a aplicar são mais elevadas do que as definidas nesta proposta de lei⁹¹.

Quanto à exclusão da aplicação aos peixes, o proponente explicou que *“Actualmente, vários restaurantes colocam os peixes para consumo nos aquários para os exhibir aos clientes, e as lojas já estão habituadas a colocar aquários para atrair clientes ou para fins de contemplação. Em termos objectivos, estas situações também são exposições públicas, e para evitar incomodar as pessoas e para clarificar o objectivo da definição da norma, e como, para além disso, os restaurantes e as lojas não vão treinar os peixes de consumo nem os peixes ornamentais, é racional excluir, expressamente, a sua aplicação aos peixes”*.

Quanto à razão da eliminação do n.º 4 deste artigo da versão inicial, o proponente justificou o seguinte: *“porque tinha ponderado que já estão regulados, repetidamente, no n.º 2 do artigo 8.º (actual n.º 3) e nas alíneas 6) e 7) do n.º 1 do artigo 11.º”*.

Quanto à aplicação deste artigo e quanto ao Decreto-lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, o proponente explicou que *“as actividades indicadas na alínea (2) da Tabela I anexa ao Decreto-lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, são actividades sem fins lucrativos ou são espectáculos promovidos por serviços e*

⁹⁰ Artigo 12.º do referido Decreto-lei.

⁹¹ Alínea c) do artigo 46.º do referido Decreto-lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

organismos públicos, e as indicadas na alínea (5) são actividades de entretenimento exploradas em recintos ou centros recreativos de acesso público, e os circos e os espectáculos públicos regulados por esta proposta de lei, provavelmente, estão em conformidade com as actividades reguladas por aquele Decreto-lei. Segundo o seu preâmbulo, o objectivo é o condicionamento administrativo de determinadas actividades económicas, que é exigível pela indeclinável responsabilidade dos poderes públicos em acautelar os aspectos em que tais actividades são susceptíveis de conflitar com os interesses da colectividade, principalmente em termos de segurança e saúde públicas e de equilíbrio ambiental. Ao passo que o artigo 8.º da presente proposta de lei visa fiscalizar a racionalidade dos fins de utilização de animais, especialmente o disposto no n.º 3 do artigo 8.º, que é bastante para mostrar o objectivo da autorização, isto é, assegurar a protecção dos animais e a sua utilização racional. Os objectivos de protecção destes dois diplomas são diferentes, por exemplo, o agente utiliza animais em espectáculos de ópera chinesa sem fins lucrativos, então, deve cumprir o regime de notificação prévia prevista no Decreto-lei n.º 47/98/M e também carece da autorização prevista na presente proposta de lei.”

Artigo 9.º - Utilização de animais em aplicação científica (artigo 18.º da versão inicial)

O n.º 1 do artigo 18.º da versão inicial previa “as instituições que utilizem

Am
澳門
3
v
fz
Clara
CS



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

animais para fins científicos devem requerer a respectiva autorização junto do IACM”, e o n.º 2 “são requisitos para autorização da utilização de animais para fins científicos a impossibilidade de recurso a outras formas de experimentação e a utilização exclusiva de animais para experiências”.

A Comissão esteve especialmente atenta à regulação das experiências com animais, por um lado trata-se de uma matéria que está ser legislada pela primeira vez em Macau, e por outro está relacionada com os programas de ensino, portanto, as implicações são muito amplas. Por outro lado, há que esclarecer que as experiências com animais têm as suas especificidades e objectivos específicos, e é muito diferente da criação de animais, portanto, a grande maioria dos países tem legislação específica para regular esta matéria⁹². Mas nesta proposta de lei existem apenas dois artigos que regulam esta matéria, portanto, durante a apreciação, a Comissão abordou, essencialmente, questões sobre os respectivos princípios e regimes.

A Comissão colocou várias questões em relação a este artigo, essencialmente as seguintes: (1) Quais as entidades que se incluem nas “instituições que utilizam animais para fins científicos” mencionadas neste artigo. Que diferenças existem entre as entidades científicas e as escolas. Quais são os fundamentos de não permitir aos requerentes a apresentação

⁹² Por exemplo: “Regulations for the administration of affairs concerning experimental animals” da China, “Prevention of Cruelty to Animals Ordinance” (chapter 340) de Hong Kong, Decreto-Lei n.º 113/2013, de 7 de Agosto, de Portugal, e Directiva n.º 2010/63/EU do Parlamento Europeu e da União Europeia, de 22 de Setembro de 2010, relativa à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'M', 'H', 'L', 'J', 'C', and 'CS'.

individual dos pedidos; (2) Quais são os animais utilizados em experiências. Incluem-se os animais mortos por eutanásia? Como é que vai ser controlada a origem dos animais. Como é que vai ser acompanhado o respectivo processo de aplicação. Como é que vão ser regulamentados os animais selvagens e as espécies para fins de experiências; (3) Há quem discorde da utilização de símios nas aplicações científicas; (4) Há quem entenda que é demasiado rigoroso o critério estipulado na proposta de lei, isto é, a autorização do IACM, pois, neste momento, alguns projectos que estão a decorrer nas escolas secundárias provavelmente não estão em conformidade com a respectiva norma, daí a preocupação disto poder afectar os programas de ensino e limitar o desenvolvimento dos alunos; (5) Quanto à utilização de animais pelas escolas, para os mostrar e dar a conhecer aos alunos, e não para fins de experiência, considera-se a sua utilização para fins de ensino e carece de autorização do IACM? Por outro lado, durante a apreciação na especialidade, a Comissão tomou conhecimento de que há escolas que estão preocupadas⁹³ com o conteúdo da proposta de lei, tendo mesmo transmitido essas preocupações ao proponente.

Relativamente ao sujeito a que se aplica e à intenção legislativa deste artigo, o proponente justificou que *“como as experiências muito provavelmente causam danos aos animais, portanto, partindo do princípio de*

⁹³ Aquando da discussão no seio da Comissão, houve escolas secundárias que manifestaram que não excluíam a possibilidade as experiências se as normas forem demasiado rigorosas. - Jornal Ou Mun “Lam Lon Wai quer clarificar as responsabilidades penais para adequar o programa de ensino”, 25 de Novembro de 2014, página A07.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

imparcialidade, sejam as instituições científicas sejam as escolas, todas têm de cumprir as normas para a realização das respectivas actividades, e para além disso, o nível profissional das operações e técnicas em experiências realizadas nas instituições científicas é mais elevado do que o das realizadas nas escolas, sendo as experiências realizadas nas escolas supervisionadas pela Administração. Assim, permite-se às escolas que reponderem a necessidade da realização das experiências científicas, e a obtenção da autorização para a realização dessas experiências permite, ao mesmo tempo, divulgar junto da sociedade a mensagem de protecção dos animais". Para além disso, o proponente aceitou a opinião da Comissão, quanto a não limitar o sujeito que requer experiências com animais.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Am' and other illegible marks.

Relativamente à utilização de animais selvagens e das espécies exóticas para fins de experiências, o proponente justificou que *"este artigo não proíbe a utilização de animais para fins de experiências científicas, mas o IACM, quando emite a respectiva autorização, pondera a questão das espécies raras."*

Face às preocupações de escolas e da Comissão, o proponente manifestou que *"a fim de facilitar os trabalhos quotidianos de ensino nas escolas, a proposta de lei estipula a apresentação ao IACM do pedido e do projecto anual para aplicação científica, e este procede à apreciação dos métodos e procedimentos a utilizar nessas experiências científicas, a fim de*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Am', 'J', 'ca', 'J', 'Am', and 'CR'.

assegurar a sua conformidade com as disposições legais."

Quanto à utilização de animais pelas escolas, para os mostrar ou dar a conhecer aos alunos, e não para fins de experiências, se são ou não considerados para fins de ensino, o Governo esclareceu que *"a criação de animais para fins de ensino, com vista à observação do seu estado de desenvolvimento, é um acto que não se considera como experiência, portanto, não carece de autorização do IACM"*. Por outro lado, quanto às experiências com animais não vivos ou às experiências com animais mortos por eutanásia, antes da realização de experiências, serem ou não regulados pela proposta de lei, os representantes do Governo manifestaram que *"em todos os artigos se faz referência a animais vivos, com a excepção da menção 'carcaças', referida, especialmente, no n.º 2 do artigo 7.º da presente proposta de lei"*.

Depois de ouvir a sugestão da Comissão, o proponente procedeu ao ajustamento deste artigo, e a versão final passou a ter a seguinte redacção "a utilização de animais em aplicação científica carece de autorização do IACM". Assim, a definição⁹⁴ de "aplicação científica" passou a ser muito importante.

A Comissão esteve especialmente atenta às experiências com animais regulados pela proposta de lei, ao facto de se poder afectar os programas de ensino e os alunos, pois trata-se da procura de equilíbrio entre a protecção

⁹⁴ A "Aplicação científica" estipulada na alínea 3) do artigo 2.º visa o procedimento experimental efectuado para efeitos de ensino, ciência, medicina, manufactura de preparação biológica ou teste laboratorial de produtos e que se prevê infligir dor aos animais.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dos animais e o ensino. Durante a apreciação na especialidade, a Comissão transmitiu ao proponente as preocupações manifestadas por algumas escolas em relação ao conteúdo da proposta de lei, tendo o proponente procedido ao ajustamento do conteúdo da respectiva norma, especialmente no que diz respeito aos procedimentos e formalidades, de modo a facilitar, quanto possível, a vida às escolas. O proponente manifestou ainda que no futuro vai, em conjunto com os serviços de educação, apoiar os respectivos estabelecimentos de ensino na apresentação de pedidos, bem como disponibilizar-lhes as respectivas orientações.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, several smaller ones in the middle, and the initials 'CR' at the bottom.

Nos termos do n.º 4 deste artigo, a condição do IACM conceder a autorização em causa é a utilização, em exclusividade, de animais em experiências, ou seja, quando aquele entender não for possível adoptar outros métodos de experiência. Assim, no futuro, as experiências com animais realizadas em escolas secundárias, provavelmente, não poderão satisfazer este requisito de autorização, nem continuar a ser desenvolvidas.

Segundo a justificação do proponente "*quanto às experiências científicas realizadas em escolas secundárias, já existem fundamentos científicos, e a maioria delas servem para os alunos ficarem a conhecer a estrutura física dos animais, pois os materiais didácticos não são completos nem específicos, daí a necessidade de realizar experiências; e por outro lado, o nível técnico das experiências em escolas secundárias é muito inferior ao das instituições*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

científicas; e as escolas estão ainda sujeitas à supervisão e orientação da Administração, portanto, podem ser elas a determinar a necessidade das experiências e depois é que decidem se pedem ou não autorização para as realizar".

A versão inicial previa a proibição de occisão de cães e gatos em aplicação científica, mas durante a discussão na especialidade, o Governo aceitou a sugestão de um deputado: *"a nível internacional, ainda existem algumas regiões que utilizam cães e gatos em experiências científicas"*⁹⁵, e *"considerando que o público tem um amor especial por cães e gatos, na versão final estipula-se que a utilização de cães e gatos em experiências científicas, para além de carecerem de autorização geral, carecem ainda de autorização especial"*. Portanto, a proposta de lei permite a utilização de símios, cães e gatos em aplicação científica, mas tal carece de autorização especial concedida pelo IACM para a concretização de um projecto de experiência. Os representantes do Governo justificaram ainda que o *"projecto de experiência serve de requerimento autónomo para a utilização de símios, cães e gatos em experiências científicas e carece da autorização do IACM, diferente da autorização estipulada no n.º 1; se o requerente pretende utilizar os referidos três tipos de animais na realização de várias experiências, pode indicá-los no mesmo projecto de experiência e apresentar um pedido de autorização especial"*.

⁹⁵ Por exemplo Taiwan e a União Europeia, entre outras regiões.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the top and the initials 'CS' at the bottom.

Depois de introduzidos ajustamentos na proposta de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º, do pedido e do projecto de utilização de animais em aplicação científica a apresentar pelo requerente deve constar “de que forma foram adquiridos e qual o modelo de criação e gestão dos animais”, e nos termos da alínea 4) do n.º 1 do artigo 10.º, o IACM pode apresentar medidas de melhoria no que concerne às referidas matérias.

Na opinião da Comissão, o conteúdo ficou mais claro depois de introduzidos os ajustamentos, e ficaram resolvidas as questões apresentadas na discussão no seio da Comissão. Mas a utilização de animais em aplicação científica carece de autorização do IACM, e uma vez que se trata de um novo regime, é necessário acrescentar as devidas disposições transitórias, e ao mesmo tempo, para uma melhor implementação e aplicação das respectivas normas no futuro, a Comissão pretende que o Governo emita orientações claras para as respectivas instituições.

Artigo 10.º - Deveres de quem possuir autorização para aplicações científicas (Artigo 19.º da versão inicial)

O artigo em apreciação vem do artigo 19.º da versão inicial.

“Artigo 19.º



Obrigações das instituições que utilizem animais para fins científicos

As instituições que utilizem animais para fins científicos devem obedecer ao seguinte:

- 1) Na utilização de animais para fins científicos, o número dos animais utilizados deve ser, tanto quanto possível, reduzido ao mínimo, e devem ser empregues métodos que inflijam aos animais o mínimo de dor, sofrimento ou lesão;*
- 2) Após a utilização dos animais para fins científicos, se partes dos seus membros ou órgãos se perderem ou se os animais continuarem a sofrer, afectando a qualidade da sua sobrevivência, deve ser tomadas medidas para pôr termo à sua vida por meios humanitários;*
- 3) Nenhum animal que tenha sido utilizado para fins científicos pode ser utilizado de novo antes da plena recuperação das suas funções fisiológicas, salvo se tal se mostrar necessário aos respectivos procedimentos experimentais;*
- 4) A utilização de símios para fins científicos depende de autorização especial do IACM;*
- 5) A alteração da designação e endereço das instituições ou do endereço das instalações de alojamento dos animais deve ser comunicada ao IACM, com uma antecedência de 30 dias;*
- 6) Realização efectiva dos procedimentos experimentais de acordo com o projecto de utilização de animais para fins científicos e manutenção das*

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large '3' and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

instalações de criação em boas condições;

7) *Realização de trabalhos de melhoria das instalações de acordo com as recomendações do IACM a que se refere o n.º 5 do artigo anterior;*

8) *Elaboração de um relatório anual de monitorização da execução das actividades que envolvam a utilização de animais para fins científicos, o qual deve ser apresentado ao IACM nos três meses após o termo do ano;*

9) *Realização de inspecção interna semestral e preenchimento da lista de inspecção."*

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the top, several smaller ones in the middle, and the initials 'CS' at the bottom.

Quanto a este conteúdo, a Comissão apresentou opiniões, principalmente sobre como assegurar o cumprimento dos respectivos deveres de protecção dos animais por parte das instituições que os utilizem para fins científicos, e, ao mesmo tempo, o alcance dos objectivos e eficiência das aplicações científicas, nomeadamente no que diz respeito à redução das formalidades administrativas desnecessárias.

No entender da Comissão, o disposto na alínea 4) não se inclui nas "obrigações das instituições que utilizem animais para fins científicos". O seu conteúdo deve ser o que se encontra já previsto no artigo 18.º da versão inicial, portanto, foi sugerido o devido ajustamento.

Quanto ao disposto na alínea 5), designadamente, a alteração da designação e endereço das instituições ou do endereço das instalações de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

alojamento de animais dever ser comunicada ao IACM, com uma antecedência de 30 dias, segundo algumas opiniões na Comissão, esse prazo é demasiado longo, podendo vir a afectar a tomada de medidas de contingência pelas escolas em caso de emergência.

Como a alínea 8) deste artigo prevê o dever de elaboração de um relatório anual e a sua apresentação ao IACM nos três meses após o termo do ano, a Comissão entende como desnecessário e inútil o disposto na alínea 9) – “realização de inspecção interna semestral e preenchimento da lista de inspecção” por tais instituições, e entende ainda como irrazoável o facto de a proposta de lei prever multas em relação a assuntos de gestão interna das instituições respectivas. Isto contraria a posição da Comissão, que esperava ver um alívio das formalidades administrativas.

O proponente aceitou algumas opiniões da Comissão. Quanto à versão final, foi eliminada a parte da “realização de inspecção interna semestral e preenchimento da lista de inspecção” e a parte referente à necessidade de obtenção de autorização passa a ser regulada pelo artigo 9.º. Mais, foi eliminado o disposto na alínea 1) que previa a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, o número dos animais utilizados ao mínimo, e de ser empregues métodos que impliquem o mínimo possível de dor, sofrimento ou lesão. Quanto às opiniões não aceites, segundo os esclarecimentos do proponente, “em relação às alterações previstas na alínea 3) deste artigo, tais



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

como a alteração do endereço, das instalações de criação dos animais e do agente que efectivamente procede a experiências e o aumento do número de animais, cada uma destas situações necessita, numa perspectiva de exemplos práticos, de prévio planeamento ou execução dos trabalhos preliminares por parte do agente de aplicação científica, e este processo exige, em geral, mais de 30 dias, por exemplo, há que adquirir ou arrendar imóvel antes da mudança de endereço e é necessário proceder, em primeiro lugar, ao recrutamento em caso de alteração do agente que procede a experiências. Assim sendo, não existe a preocupação deste prazo de 30 dias para a referida comunicação ser demasiado longo.”.

[Handwritten signatures and initials]

Quanto ao disposto na versão final, as opiniões da Comissão incluem o seguinte: (1) porque é que foi eliminado o disposto na alínea 1) do artigo 19.º, segundo o qual o número dos animais utilizados deve ser, tanto quanto possível, reduzido ao mínimo, e devem ser empregues métodos que inflijam o mínimo de dor, sofrimento ou lesão? A necessidade de prever disposições que regulem a anestesia precedida das experiências científicas; (2) Há opiniões que apontam o facto de a alínea 1) do n.º 1 não prever, de forma expressa, se o acto de pôr termo à vida dos animais é efectuado por um veterinário, logo, poderá haver interpretações diferentes sobre a questão de quem é o executante; (3) a questão sobre a definição de responsabilidades entre aquele que é autorizado a utilizar animais em aplicações científicas e o agente que na realidade procede às experiências; (4) para além do disposto no presente



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

artigo, aqueles que são autorizados a utilizar animais em aplicações científicas devem também cumprir os deveres do dono em geral previstos no artigo 11.º (5) segundo algumas opiniões, sempre que haja lugar a alteração do número de animais utilizados em aplicações científicas e do agente respectivo, há que obter autorização do IACM, e não apenas por comunicação antecipada nos termos da alínea 3), porque o agente das experiências e o número de animais são informações que devem constar do respectivo pedido, previsto no n.º 3 do artigo 9.º, assumindo assim um papel decisivo na autorização do IACM; (6) quanto à alínea 1) do n.º 1⁹⁶, há quem tenha solicitado esclarecimentos por parte do Governo.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'M', 'J', 'W', 'F', 'C', and 'S'.

Segundo os esclarecimentos dos representantes do Governo, a eliminação da alínea 1) do artigo 19.º deve-se, essencialmente, ao disposto no n.º 3 do artigo 9.º da versão final, segundo o qual o número de animais a utilizar na aplicação científica e o programa de concepção de experiências devem ser, em primeiro lugar, autorizados pelo IACM, autorização essa que também terá em consideração a utilização de anestesia.

Quanto às razões para não exigir que a execução seja, obrigatoriamente, efectuada por veterinário, o proponente esclareceu que *“a estipulação do disposto na alínea 1) deste artigo, ou seja, a quem possuir autorização para aplicações científicas é permitido pôr termo à vida dos animais que se*

⁹⁶ Define que: “Tomar medidas imediatas para, por meios humanitários, pôr termo à vida dos animais que, depois de utilizados em aplicações científicas, fiquem gravemente mutilados, percam órgãos importantes ou se encontrem em sofrimento tal que prejudique a sua qualidade de vida;”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

encontrem em sofrimento, teve em conta que o animal já está a suportar, naquelas circunstâncias, bastante sofrimento, assim, há que, numa perspectiva humanitária, acabar, de imediato, com a continuação desse sofrimento, por isso, não se exige, obrigatoriamente, que seja um veterinário a executar esse acto, aliás, aquele que possui autorização para a aplicação científica pode executá-lo ou encarregar pessoas adequadas de o fazer.”

Handwritten notes and signatures:
A
J
com
J
Blau
CR

Segundo os esclarecimentos dos representantes do Governo, “para além do disposto no artigo 11.º, os animais para aplicação científica (os donos) devem também cumprir os dispostos nos artigos 9.º e 10.º, tais como a obtenção da respectiva autorização administrativa.” A par disso, devido aos destinos e características próprios dos animais utilizados em aplicações científicas, adita-se o n.º 2, que prevê a não aplicação de algumas alíneas do n.º 1 do artigo 11.º no decurso das experiências por quem possuir autorização para aplicações científicas. Quanto à alínea 3) do artigo 9.º, que prevê a necessidade de constar do respectivo pedido e do projecto de utilização de animais em aplicação científica o seguinte: “de que forma foram adquiridos e qual o modo de criação e gestão dos animais”, o IACM pode, nos termos da alínea 4) do n.º 1 do artigo 10.º, apresentar medidas de melhoria sobre as referidas matérias.

Quanto às alterações que exigem autorização do IACM, previstas na alínea 3), o proponente realça o seguinte: “sempre que haja mudança do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

possuidor de autorização, bem como alteração de espécie e raça dos animais a utilizar na aplicação científica ou programa de concepção de experiências, há que requerer, de novo, a respectiva autorização. Isto porque há alterações substanciais em relação ao conteúdo inicialmente autorizado, assim, cabe ao IACM reponderar e procurar o equilíbrio entre a protecção dos animais e o desenvolvimento científico.”.

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the top and several smaller ones below.

Segundo o proponente, o objectivo da disposição da alínea 1) do n.º 1 é proteger os animais, para que não tenham de passar por sofrimentos desnecessários. Existem normas semelhantes noutras regiões⁹⁷.

No que diz respeito à questão sobre a assunção de responsabilidades entre quem possui autorização para aplicações científicas e o agente das experiências, segundo os esclarecimentos dos representantes do Governo, quando se trata de ilicitude envolvendo maus-tratos a animais, só se consegue apurar as responsabilidades consoante os casos em concreto. Porém, os mesmos realçaram que o disposto neste artigo se refere aos deveres de quem possui autorização para aplicações científicas, por isso, as responsabilidades perante a ilicitude também são assumidas por esse mesmo,

⁹⁷ Vide n.º 2 do artigo 17.º da Directiva n.º 2010/63/EU do Parlamento Europeu e da União Europeia, de 22 de Setembro de 2010, relativa à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos: “At the end of a procedure, a decision to keep an animal alive shall be taken by a veterinarian or by another competent person. An animal shall be killed when it is likely to remain in moderate or severe pain, suffering, distress or lasting harm.”. E alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º de “Animals (Control of experiments) Ordinance” de Hong Kong: “if the pain is likely to continue after the effect of the anaesthetic has ceased, or if any serious injury has been inflicted on the animal, the animal is killed before it recovers from the influence of the anaesthetic which has been administered”.



ou seja, por aquele que possui autorização.

Depois da discussão, foram introduzidas alterações na epígrafe, teor e redacção deste artigo. A Comissão manifesta a sua concordância com a versão proposta.

Artigo 11.º - Deveres do dono (artigos 9.º, 10.º, 11.º e 22.º e n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º da versão inicial)

O conteúdo deste artigo abrange vários artigos da versão inicial, tais como o artigo 9.º - "Obrigações do dono" que regula, especificamente, matérias envolvendo o bem-estar dos animais, artigo 11.º - "Alojamento dos animais e tranquilidade ambiental" e artigo 22.º - "Presença dos cães nos espaços públicos", entre outros. A Comissão entende como necessário combinar os respectivos deveres do dono num único artigo, com vista a facilitar a aplicação da lei.

Relativamente ao âmbito de aplicação do artigo em apreciação, nomeadamente no que diz respeito ao disposto relacionado com o bem-estar dos animais, segundo algumas opiniões, olhando para o conteúdo destas normas, o objecto aplicável deve ser o animal criado em casa, no entanto, este artigo aplica-se, sem distinção qualquer, a todos os donos de animais, o que leva a que as outras pessoas que, por sua vez, também criam animais,

Handwritten signatures and initials, including 'An', 'j', 'ca', 'js', 'Cian', and 'CS'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

assumam deveres desnecessários.

Para além disso, a Comissão esteve muito atenta a um aspecto: o reforço, no âmbito da proposta de lei, de deveres no quadro das responsabilidades sociais junto do dono. Isto porque, segundo as opiniões recolhidas, quer pela Comissão no seio da sociedade, quer pelo Governo em relação ao documento de consulta sobre a Lei de posse de animais, a solicitação de reforçar as responsabilidades sociais do dono é muito forte em relação a várias situações que incomodam terceiros devido à gestão inadequada dos animais, tais como o ruído e o mau cheiro provocados por animais de estimação, e ainda sobre a regulamentação da criação de animais perigosos e cães de grande porte, e mais ainda, sobre a mordedura de animais vadios e demais animais a pessoas. Quanto a isto, a Comissão apresentou várias opiniões, algumas das quais foram aceites pelo proponente, o que possibilita o aumento e o aperfeiçoamento, através do presente artigo, dos deveres do dono no quadro das responsabilidades sociais. As várias discussões levadas a cabo pela Comissão já estão, parcialmente, reflectidas nos pontos 24 a 26 da apreciação genérica do parecer, e quanto aos outros conteúdos em concreto, serão complementados aquando do esclarecimento sobre os números e alíneas correspondentes.

Segundo as opiniões na Comissão, em relação ao disposto no n.º 1 deste artigo sobre o bem-estar do animal, conteúdo que se encontrava previsto no

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including names like 'A', 'J', 'R', 'C', 'F', 'C', and 'S'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Ar
美
J
ca
J
C

artigo 9.º da versão inicial, trata-se de um disposto demasiado abstracto e que estabelece exigências demasiado elevadas sobre o ambiente de alojamento dos animais, o que não está em conformidade com a realidade de Macau. A Comissão também está atenta às questões sobre a execução da lei no futuro, por parte do Governo, nomeadamente às questões, em concreto, que se seguem:

Quanto à alínea 1) do n.º 1 deste artigo⁹⁸, há quem entenda que os cães facilmente provocam medo às pessoas nas partes comuns dos prédios, especialmente em locais fechados ou em espaços estreitos e pequenos, tais como elevadores ou corredores, portanto, o dono tem o dever de não deixar o seu cão incomodar as deslocações de outras pessoas. Para o efeito, quanto à alínea 1) do n.º 1 deste artigo, deve ponderar-se o aditamento de um dever do dono, no sentido de prevenir que o seu animal prejudique a liberdade de movimentos ou a liberdade pessoal de outras pessoas.

No que diz respeito à alínea 5) do n.º 1 deste artigo⁹⁹, a versão inicial prevê que o dono tem o dever de prestar socorro ou de tomar medidas impeditivas quando o animal sofra de maus-tratos ou lesões por parte de outras pessoas, no entanto, segundo a versão final, resultante das respectivas

⁹⁸ Isto é, a alínea 1) do artigo 9.º da versão inicial, segundo a qual, o dono está obrigado a “Tomar precauções e medidas necessárias para evitar que o seu animal cause prejuízos à vida, à integridade física, à saúde ou aos bens das pessoas, ou ponha em risco a vida e a saúde de outros animais;”

⁹⁹ Isto é, a alínea 5) do artigo 9.º da versão inicial, segundo a qual o dono está obrigado a “Prestar ao animal o socorro necessário ou tomar medidas impeditivas quando este sofra de maus-tratos ou lesões praticados por outras pessoas;”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A
美
的
J
C
P
Ch

alterações, só há lugar a este dever no caso de o animal sofrer de maus-tratos por parte de outras pessoas. Quanto a isto, a Comissão espera que o proponente preste esclarecimentos sobre a intenção legislativa. Para além disso, registaram-se algumas opiniões que apontaram para o facto de os donos poderem ter dificuldade em prestar socorro ou tomar medidas impeditivas devido a várias razões que podem não lhes ser imputáveis, tais como o ambiente ou medo instantâneo, situação que suscitou alguma preocupação, com a possibilidade de surgirem situações irrazoáveis de donos a serem punidos devido às referidas dificuldades.

Quanto à tal “norma residual” da alínea 7) do n.º 1 deste artigo, segundo a qual o dono tem ainda o dever de prestar ao animal os demais cuidados apropriados, algumas opiniões na Comissão exigiram ao proponente ponderação prudente em virtude de vários factores, designadamente, o bem-estar do animal, que continua a ser uma coisa nova para Macau, o âmbito de aplicação que é muito amplo e não se limita aos animais de estimação criados em casa; e ainda a referida alínea de prestação de cuidados apropriados que é indeterminada e reveste-se de carácter sancionatório¹⁰⁰. De facto, no decurso do debate na especialidade, registaram-se também opiniões diferentes quanto ao conceito de cuidados apropriados¹⁰¹.

¹⁰⁰ Os infractores podem ser multados entre duas e dez mil patacas - alínea 1) do n.º 3 do artigo 29.º da proposta de lei.

¹⁰¹ Por exemplo, quando não se tratar da situação prevista na alínea 5) do n.º 1, isto é, o animal sofre de maus-tratos por parte de outras pessoas, se o dono não prestar o socorro necessário ao animal



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Am
JM
Jca
Jz
clan
CS

A alínea 8) do n.º 1 deste artigo¹⁰² é o disposto no artigo 11.º da versão inicial, e de acordo com o n.º 2 do presente artigo¹⁰³, a violação da referida alínea 8) não será, de imediato, sancionada. Quanto a isto, houve quem duvidasse se estaria a sobrepor-se a protecção dos interesses dos animais à dos interesses dos homens. A Comissão exigiu ao proponente que esclarecesse a intenção legislativa daquela alínea.

Quanto ao facto de serem relativamente abstractos alguns conceitos sobre o bem-estar do animal, previstos no presente artigo, e à questão sobre a futura execução da lei por parte do Governo, segundo os esclarecimentos do proponente, *“o IACM irá seguir as exigências de bom pai de família e os princípios de objectividade e de proporcionalidade, com vista a analisar, nos casos concretos, os costumes e características, condições de sobrevivência e exigências por cuidados especiais dos animais e se as condições de alojamento disponibilizadas pelo dono estão em conformidade com as exigências do disposto no artigo 11.º. Para além disso, o facto de existirem exigências sobre o âmbito de alojamento dos animais pode também reduzir o respectivo impacto para a saúde pública. Por isso, a proposta de lei tem*

nem tomar medidas impeditivas trata-se de uma violação do dever de prestar cuidados apropriados; e se o latido ininterrupto do cão também pode ser considerado como uma situação de falta de cuidados apropriados, etc. O proponente e a Comissão não conseguiram chegar, nas respectivas discussões, a um consenso sobre estas questões.

¹⁰² Que estipula: “Tomar as medidas necessárias para evitar que a saúde pública seja prejudicada pelo alojamento do seu animal.”

¹⁰³ Que estipula: “Em caso de violação do disposto na alínea 8) do número anterior, o dono deve proceder a trabalhos de melhoria no prazo determinado pelo IACM.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including the name '关文意' (Kwan Man-ik) and other illegible marks.

adoptado conceitos indeterminados na definição dos deveres do dono e isto teve em consideração a conformidade com a realidade social e com a operacionalidade ao nível da execução de lei.” A Comissão admitiu os esclarecimentos do proponente, concordando que, ao nível técnico, é difícil pormenorizar ainda mais este artigo, pois, partindo do pressuposto de ser inalterada a opção legislativa original, isto é, os animais devem ser, de forma igual, protegidos, os tipos de animais abrangidos pelo presente artigo seriam muitos em termos quer de quantidade quer de diversidade, assim como os fins de criação que, por sua vez, também variam. Assim sendo, a Comissão exige ao Governo que esclareça a sociedade sobre os respectivos critérios das exigências mínimas constantes deste artigo, ainda antes da sua execução.

Quanto às opiniões que propõem a necessidade de aditar à alínea 1) do n.º 1 deste artigo um dever do dono, no sentido de prevenir que o animal prejudique a liberdade de movimento ou a liberdade pessoal de outras pessoas, segundo os esclarecimentos do proponente, *“o âmbito da liberdade pessoal é demasiado amplo. Por exemplo, uma pessoa com medo de cães tem conhecimento de que muitas pessoas vão levar cães ao jardim, portanto, esta decide não entrar mais no jardim, decisão essa que é tomada livremente mas contra a sua própria vontade devido ao medo. Quanto à referida situação, estará em causa o prejuízo da liberdade pessoal de outras pessoas no sentido de entrar no jardim? Mais, trata-se de uma medida preventiva e não existe nenhuma ofensa substancial na realidade. De facto, na sociedade existem*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sempre certos cidadãos com medo ou ódio a determinado animal, no entanto, se a liberdade pessoal, enquanto conceito amplo, for incluída neste disposto, haverá lugar, com certeza, à perda do direito do dono de levar os animais, deslocando-se para qualquer local. Caso o dono aproveite, dolosamente, o animal, no sentido de prejudicar a liberdade pessoal de outras pessoas, trata-se de uma situação que pode ser regulada pelas disposições relativas a crimes contra a liberdade pessoal, previstas no Capítulo IV do Código Penal."

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "Am" and other illegible marks.

Relativamente à opção legislativa da alínea 5) do n.º 1, "como o alvo da protecção da proposta de lei é evitar que os animais sofram de maus-tratos, logo, apenas são punidos os actos de maus-tratos a animais, por isso, a aplicação dos actos previstos na alínea 5) também se limita à situação em que os animais sofram de maus-tratos, por forma a equilibrar o sistema sancionatório global da proposta de lei", explica o proponente. A par disso, tendo, precisamente, em consideração, as preocupações manifestadas pela Comissão, na versão final aditou-se àquela alínea uma ressalva, designadamente, "salvo em caso de força maior ou resultante de facto que não lhe seja imputável".

A alínea 7) do n.º 1 prevê que o dono deve prestar ao animal os demais cuidados apropriados. Quanto a este disposto, segundo os esclarecimentos do proponente, "desde a administração portuguesa, vários diplomas legais dispõem desta técnica legislativa e os deputados chegaram a afirmar, no seio



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A
美
的
j
A
C
P
C
C

das reuniões do grupo da Assembleia Legislativa, que a utilização do conceito indeterminado é uma técnica usualmente adoptada ao nível legislativo, como, por exemplo, o disposto na alínea 3) ou na alínea 1), ambas do artigo 12.º da Lei de Salvaguarda do Património Cultural, ou na alínea o) do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 16/96/M, existindo também regimes sancionatórios respectivos para a violação destes artigos. Pelo que, o disposto na alínea 7) não enferma de quaisquer aspectos inadequados.”

No que diz respeito à opção legislativa da alínea 8) do n.º 1, segundo os esclarecimentos do proponente, “a *intenção legislativa refere-se ao prejuízo para a saúde pública pelo ambiente de alojamento de animais. Se não for assim, provavelmente estarão também incluídos no respectivo âmbito de regulamentação a excreção dos animais e os outros hábitos já adquiridos em relação à criação, o que irá causar ao dono demasiadas restrições irrazoáveis. Mais, os dispostos nas alíneas 1) e 6) deste artigo também conseguem alcançar o objectivo de manutenção da saúde pública. Caso não seja efectuada a devida melhoria dentro do prazo definido, este Instituto pode também recorrer às medidas provisórias, previstas no artigo 36.º, apreendendo o animal em causa, com vista a adoptar meios mais eficazes para a protecção de animais e a manutenção da saúde pública.”* Mais, “dar oportunidade ao dono para proceder a melhorias é a forma mais eficaz para remediar os impactos para a saúde pública. E caso tudo se limite à aplicação de multa, reduz-se a possibilidade de o dono melhorar o ambiente de criação,



uma vez que este não consegue obter as orientações correctas do IACM e, possivelmente, apenas procede a melhorias depois da confirmação da sua infracção através do devido processo sancionatório, o que vai permitir a constante ocorrência da mesma situação”, complementa o proponente.

Para além do n.º 1 deste artigo, que prevê, especificamente, o bem-estar do animal, o n.º 3 constitui outro conteúdo importante deste artigo e regula a “presença dos cães nos espaços públicos”, isto é, o conteúdo previsto no artigo 22.º da versão inicial, que originalmente estipulava:

“Artigo 22.º

Presença dos cães nos espaços públicos

1. *A presença dos cães nos espaços públicos deve obedecer ao seguinte:*
 - 1) *Os donos não podem deixar pessoas com idade inferior a sete anos a conduzirem os cães;*
 - 2) *Os cães devem ser conduzidos por uma trela e estar munidos da marca de identificação definida na licença, salvo se forem transportados em gaiola ou em outro meio adequado para o seu transporte;*
 - 3) *Os cães com peso igual ou superior a 23 quilogramas ou com cadastro de lesões graves causadas a pessoas ou a animais devem*

Ar
美
的
J
W
co
Jo
Clan
cs



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ser acompanhados por adultos e sujeitos a meios de protecção adequados.

2. *Os meios de protecção adequados a que se refere a alínea 3) do número anterior são averbados pelo IACM na licença de cães.*
3. *É dispensada a utilização de trela quando os cães se encontrem nas zonas criadas pelo IACM para passeio de cães, salvo no caso de cães com cadastro de lesões graves causadas a pessoas ou a animais.*
4. *É vedada a entrada de cães nos espaços públicos onde essa entrada é expressamente proibida.”*

Ar
美
J
ca
fs
clm
cs

Em relação à “presença de cães nos espaços públicos”, a Comissão começou por levantar as seguintes questões: (1) alguns membros da Comissão exigem que o âmbito de aplicação deste artigo seja estendido aos elevadores, átrios dos edifícios, etc. que se integrem nas partes comuns de condomínios; (2) Prevê-se na alínea 1) do n.º1 que os donos não podem deixar pessoas com idade inferior a sete anos conduzirem cães. Há quem questione se o fundamento desta disposição está relacionado com o n.º2 do artigo 481.º do Código Civil¹⁰⁴; (3) Há quem entenda que a alínea 3) do n.º1 deve ser aplicável a todos os cães com cadastro de lesões, e que não deve

¹⁰⁴ Artigo 481.º
(Imputabilidade)

1. Não responde pelas consequências do facto danoso quem, no momento em que o facto ocorreu, estava, por qualquer causa, incapacitado de entender ou querer, salvo se o agente se colocou culposamente nesse estado, sendo este transitório.
2. Presume-se falta de imputabilidade nos menores de 7 anos e nos interditos por anomalia psíquica.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'J', 'C', 'F', 'C', and 'CB'.

limitar-se àqueles que causaram lesões graves; (4) Prevê-se na presente proposta de lei que os cães com peso igual ou superior a 23 quilogramas devem usar açaime ou coleira quando passeiam. Há quem questione o fundamento desta disposição. Há ainda quem entenda que todos os cães devem ser açaimados quando passeiam; (5) Há quem entenda que a disposição do n.º4 é desnecessária; (6) No processo de discussão, a Comissão apercebeu-se que a lei em vigor define, especificamente, as situações respeitantes ao uso de açaime por certos canídeos¹⁰⁵, por isso, há que prever na presente proposta de lei as respectivas normas excepcionais.

O âmbito de aplicação do artigo 22.º da versão inicial limita-se aos espaços públicos, e segundo os esclarecimentos dos representantes do Governo, as partes comuns de condomínios são espaços privados, e os proprietários dos edifícios é que devem responsabilizar-se pela gestão dos cães, não devendo o Governo, portanto, intervir neste assunto. No processo de discussão, a Comissão manifestou-se bastante sobre isto, e houve quem insistisse em estender o respectivo âmbito de aplicação até às partes comuns de condomínios. Ponderadas a exigência social sobre a matéria, a ocorrência, de vez em quando, de lesões causadas por cães a pessoas, resultante da gestão insatisfatória das partes comuns de edifícios, e o ligeiro impacto para os cães do alargamento do referido âmbito de aplicação até às partes comuns de condomínios, o proponente acabou por aceitar as sugestões da Comissão

¹⁰⁵ Por exemplo, o artigo 16.º do Regulamento Administrativo n.º 20/2007 prevê que "1. É permitida a utilização de canídeos como meio complementar de segurança privada, desde que acompanhados por pessoal de vigilância devidamente habilitado para o efeito. 2. Os canídeos devem ser conduzidos com o auxílio de trela resistente à tração, com o comprimento máximo de 2,5 m, e apresentarem-se devidamente açaimados."



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the right margin, including the characters '吳', 'A', 'M', 'J', and 'CS'.

e ajustou a respectiva opção política. Daí o n.º3 prever o seguinte: “ao passear o cão no espaço público e em partes comuns de condomínios”, no sentido de equilibrar os interesses de todas as partes.

Na versão inicial, prevê-se que “os donos não podem deixar pessoas com idade inferior a sete anos a conduzirem os cães”. Segundo os esclarecimentos dos representantes do Governo, esta regulamentação baseou-se na lei respectiva de Taiwan¹⁰⁶, e o objectivo legislativo diz respeito à salvaguarda, em princípio, da condução e controlo efectivo dos cães. Concluída a discussão em sede de Comissão, os representantes do Governo reconheceram que tal regulamentação não ia conseguir salvaguardar o referido objectivo legislativo, e que o critério etário em que se baseou na estipulação, isto é, pessoas com idade inferior a sete anos, carecia de efeitos persuasivos. Pelo exposto, eliminou-se tal regulamentação da versão final. Contudo, os representantes do Governo realçaram que os donos tinham, nos termos da alínea 1) do n.º1 deste artigo, o dever de tomar as precauções e as medidas necessárias, por isso, os mesmos devem salvaguardar que os seus cães sejam efectivamente conduzidos e controlados durante a sua movimentação nos espaços públicos.

Segundo as explicações dos representantes do Governo, eliminou-se na

¹⁰⁶ Em Taiwan, o n.º1 do artigo 20.º da Lei de protecção dos animais prevê que “Para efeitos da presença dos animais de estimação nos estabelecimentos públicos ou nos estabelecimentos onde contam com a presença do público, os mesmos devem ser acompanhados por pessoas com idade superior a sete anos.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

美
A
j
M
A
C
C
C
C

presente proposta de lei a norma que prevê que “é vedada a entrada de cães nos espaços públicos onde essa entrada é expressamente proibida”, visto que tal conteúdo consta já do Regulamento Geral dos Espaços Públicos¹⁰⁷.

Segundo os esclarecimentos dos representantes do Governo, o cadastro disponibilizado demonstra que acontecem, de vez em quando e devido às mais diversas razões, situações de prejuízos leves causados a pessoas por cães. Entretanto, não se pode concluir daí que os cães envolvidos apresentam perigo ou são agressivos, por isso, a versão inicial limitou-se a prever que os cães com cadastro de lesões graves causadas a pessoas ou a animais devem ser acompanhados por adultos e sujeitos a meios de protecção adequados. Concluída a discussão em sede de Comissão, o proponente aceitou as sugestões da Comissão, isto é, os cães com cadastro de lesões causadas a

¹⁰⁷ “Artigo 3.º

Acesso e uso de instalações públicas

1. Podem ser estabelecidas regras a restringir o acesso e o uso de instalações públicas, a assistência e a participação em actividades ou espectáculos que aí decorram, bem como a permanência nesses locais:

- 1) A menor de idade, que não se encontre acompanhado de adulto, quando as instalações ou as actividades que aí decorram impliquem perigo de acidente ou de outros danos para o menor;
- 2) A quem se apresente notoriamente embriagado ou sob o efeito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas;
- 3) A quem se faça acompanhar de animais;
- 4) A quem desrespeite as regras de funcionamento do local.

2. Todas as restrições referidas no número anterior devem ser adequadamente publicitadas no local em que se apliquem.

3. Todas as pessoas devem cumprir rigorosamente as indicações da entidade administrante publicitadas no local, bem como as instruções legítimas que lhe sejam directamente dirigidas por trabalhadores identificados, nomeadamente sobre:

- 1) Cuidados de limpeza, higiene e salubridade a observar no local;
- 2) Restrições na utilização de equipamentos de recolha ou transmissão de som e imagem;
- 3) Cuidados a ter para conservar e proteger devidamente os equipamentos e as coisas existentes nas instalações.

4. As disposições deste artigo são aplicáveis aos jardins, parques e zonas verdes geridos pelo IACM que estão delimitados dos demais espaços públicos por muros ou vedações.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

peçoas ou a animais é factor relevante para determinar que os cães apresentam perigo, e a norma acabou por ser alterada.

Na presente proposta de lei, o peso igual ou superior a 23 quilogramas constitui critério para determinar que o cão é de grande porte. Segundo os esclarecimentos do proponente, *"este tomou como referência, no decorrer da elaboração da presente proposta de lei, o anúncio divulgado em Taiwan em 19 de Outubro de 2000, no que respeita aos 'meios de prevenção e protecção a aplicar aos animais de estimação agressivos no caso da sua presença em estabelecimentos públicos"*¹⁰⁸. Ora, prevê-se que os cães com peso superior a 23 quilogramas ou com cadastro de agressões devem ser açaimados, acompanhados por adultos e conduzidos com o auxílio de trela, com o comprimento máximo de 1,5 m, no caso da sua presença em estabelecimentos públicos ou em estabelecimentos a que o público tem acesso. O peso de 23 quilogramas constitui critério determinante para definir os cães de grande porte (superior a 23 quilogramas)". É de referir que quer a sociedade quer a Comissão têm opiniões diferentes quanto à política e opção legislativa no âmbito da regulamentação dos cães de grande porte. A Comissão procedeu a uma discussão aprofundada com o proponente sobre o

¹⁰⁸ Refere-se no respectivo anúncio que *"enquanto meios de prevenção e protecção, a partir de 1 de Junho do ano noventa do Calendário Minguo (isto é, 1 de Junho de 2001), os cães com peso superior a 23 quilogramas ou com cadastro de agressões devem ser açaimados, acompanhados por adultos e conduzidos com o auxílio de trela, com o comprimento máximo de 1,5 m, no caso da sua presença nos estabelecimentos públicos ou nos estabelecimentos onde contam com a presença do público."* Este anúncio deixou de produzir efeito a partir de 25 de Setembro de 2001, por parte do seu conteúdo ter provocado polémica social, nomeadamente, o facto de os cães com peso superior a 23 quilogramas deverem ser açaimados.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

assunto, e os respectivos conteúdos constam, de forma detalhada, dos pontos 25 e 26 da apreciação genérica do presente parecer, razão pela qual não se repetem aqui.

Depois das alterações, o n.º 3 passou a ter a seguinte redacção:

"3. O dono, ao passear o cão no espaço público e em partes comuns de condomínios, deve cumprir as seguintes regras, sem prejuízo do disposto em outras legislações e nos números seguintes:

- 1) Conduzir o cão, munido com a marca de identificação definida na licença por uma trela ou transportá-lo em gaiola ou em outro meio adequado para o seu transporte;*
- 2) O cão com peso igual ou superior a 23 quilogramas, ou aquele que seja considerado perigoso pelo IACM, nomeadamente, o que possua cadastro por lesões causadas a pessoas ou a animais, devem ser acompanhados por adulto e usar açaime ou coleira, sendo ainda sujeitos a meios de protecção adequados indicados pelo IACM na licença para o cão."*

Na parte da ressalva, onde se prevê que "sem prejuízo do disposto em outras legislações e nos números seguintes", a primeira parte deve-se, principalmente, à disposição específica constante do Regulamento

美
Ar
JM
A
C
J
C
B



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

美
A
M
A
C
J
C
C

Administrativo n.º20/2007¹⁰⁹, que foi aditada a pedido da Comissão. A par disso, o n.º4 prevê que o cão com peso igual ou superior a 23 quilogramas pode passear, sem açaime ou coleira, desde que tenha sido aprovado na avaliação junto do IACM e que tenha sido obtida a respectiva autorização. Quanto a isto, o proponente explicou que se tratava de uma medida de natureza ecléctica para equilibrar os interesses de todas as partes. Considerou, já, tanto as exigências sociais respeitantes à regulamentação dos cães de grande porte como as opiniões apresentadas por indivíduos que se dedicam à protecção dos animais. O cão com peso igual ou superior a 23 quilogramas pode ser dispensado, a pedido do seu dono, de ser açaimado, mas a Comissão reitera que o dever do dono não pode ser reduzido quanto à adopção de medidas adequadas para evitar que o seu cão cause lesões a outras pessoas. Pelo exposto, prevê-se claramente no n.º4 que “devendo ainda o dono cumprir o disposto na alínea 1) do n.º 1 e na alínea 1) do n.º4.”.

Assim sendo, na versão final aditaram-se a este artigo os n.ºs4 a 6, e graças a estas regulamentações, o cão com peso igual ou superior a 23 quilogramas pode frequentar, sem açaime ou coleira¹¹⁰, os espaços públicos e as partes comuns de condomínios, desde que tenha sido aprovado na avaliação junto do IACM e que tenha sido obtida a respectiva autorização. O

¹⁰⁹ O artigo 16.º prevê que “1. É permitida a utilização de canídeos como meio complementar de segurança privada, desde que acompanhados por pessoal de vigilância devidamente habilitado para o efeito. 2. Os canídeos devem ser conduzidos com o auxílio de trela resistente à tracção, com o comprimento máximo de 2,5 m, e apresentarem-se devidamente açaimados.”

¹¹⁰ Segundo a explicação do Governo, como alguns cães não conseguem usar açaime, os donos podem optar pela medida alternativa do uso de coleira. A coleira a que aqui se faz referência é o “Colar elizabetiano” (Elizabethan Collar).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

n.º5 prevê que a autorização tem um prazo de validade de três anos, quando o n.º6 diz respeito aos critérios da respectiva avaliação.

O conteúdo do n.º 7 é o do inicial n.º 3 do artigo 22.º da versão original, e o conteúdo do n.º 8 é o conjunto do conteúdo dos n.º2 e n.º3 do artigo 23.º da versão inicial. A Comissão não teve nada a acrescentar em relação a isto.

O conteúdo do n.º 9 deste artigo é o do inicial artigo 10.º da versão original, onde se previa que “O disposto na alínea 1) do artigo anterior¹¹¹ não se aplica às autoridades policiais e aos Serviços de Alfândega, adiante designados por SA, desde que o animal se encontre em exercício de funções.” Quanto a isto, a Comissão foi de opinião que a dispensa era aplicável apenas aos animais “em curso de prestar apoio para exercício de funções”. Atendendo às necessidades reais que se impõem à execução da lei, o proponente acabou por alargar o âmbito aplicável ao sujeito da dispensa, estendendo-o à autoridade pública, para além das autoridades policiais e dos Serviços de Alfândega. Depois das devidas alterações, prevê-se no n.º9 que “O disposto na alínea 1) do n.º 1 e no n.º 3 não se aplica aos casos em que o animal presta apoio à autoridade pública para exercício das respectivas funções.”

É de referir ainda que no âmbito do reforço das responsabilidades sociais

¹¹¹ Diz respeito à alínea 1) do artigo 9.º da versão inicial, isto é, o dono está obrigado a “tomar precauções e medidas necessárias para evitar que o seu animal cause prejuízos à vida, à integridade física, à saúde ou aos bens das pessoas, ou ponha em risco a vida e a saúde de outros animais;”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Ar', 'Jan', 'JH', 'ca', 'Jm', 'Dm', and 'CS'.

dos donos, foi discutida em sede de Comissão a eventual regulamentação, na proposta de lei, do ruído perturbador produzido pelos animais, visto que a sociedade presta muita atenção a esta questão¹¹². O n.º2 do artigo 11.º da versão inicial prevê que "A criação dos animais deve garantir que a tranquilidade ambiental não seja posta em causa." A Comissão manifestou pleno acordo com a necessidade de regulamentar o ruído produzido pelos animais de estimação. Todavia, o n.º2 do artigo 7.º da Lei n.º 8/2014 (Prevenção e controlo do ruído ambiental)¹¹³ já regulamenta esta matéria. Em relação à coordenação da aplicação e execução da referida lei e da presente proposta de lei, houve quem apontasse que existiam diferenças ao nível dos objecto de aplicação, sanções e órgãos responsáveis pela execução da lei. Pelo exposto, a Comissão exigiu ao proponente que prestasse esclarecimentos sobre a respectiva opção legislativa.

Quanto a isto, o proponente acabou por eliminar, depois dos devidos estudos, a respectiva regulamentação da proposta de lei, dado que a Lei n.º8/2014 é uma lei que regulamenta, especificamente, a matéria do ruído, e que o ruído provocado pelos animais de estimação já se encontra regulamentado. Portanto, trata-se duma matéria cuja regulamentação não vai ser repetida na presente proposta de lei.

¹¹² Vide matérias de referência fornecidas pelo proponente: os pontos 1, 6 e 27 das opiniões apresentadas por diversos sectores, associações e serviços públicos na 1.ª fase da consulta pública relativa à Lei sobre a posse de animais, bem como o ponto 11 das opiniões dominantes apuradas na consulta pública relativa à Lei sobre a posse de animais.

¹¹³ O n.º2 do artigo 7.º da Lei n.º 8/2014 prevê que "Não é permitido deixar os animais de estimação produzir ruído perturbador em edifícios habitacionais, no período compreendido entre as 22 horas e as 9 horas do dia seguinte."



Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including 'A', 'J', 'C', and others.

Artigo 12.º - Deveres especiais (artigo novo)

Durante a fase de apreciação na especialidade, o proponente aditou esta norma tendo em consideração as opiniões da Comissão. As razões podem ler-se, mais concretamente, no ponto 20 da apreciação genérica deste parecer.

Quanto a este artigo, as opiniões da Comissão são as seguintes: (1) quais são os critérios sobre a “alimentação e água para manter o seu estado fisiológico essencial” e o “espaço que garanta as suas posições fisiológicas essenciais e a sua capacidade de movimentação”, respectivamente previstos nas alíneas 1) e 2) do n.º 1? (2) alguns conceitos deste artigo são difíceis de compreender, por exemplo, o “repouso” referido na alínea 4) do n.º 1; (3) o âmbito de aplicação do n.º 2 do artigo 12.º¹¹⁴ pode estender-se a outros estabelecimentos previstos no n.º 1 do mesmo artigo? (4) os donos dos estabelecimentos referidos neste artigo são dispensados do cumprimento dos deveres gerais previstos no artigo 11.º? Há quem considere falta de legitimidade a dispensa dos deveres do dono de animais para fins que não o consumo; (5) a proposta de lei é apenas aplicável aos animais vertebrados, mas as posturas municipais vigentes são também aplicáveis aos animais invertebrados. Por isso, este artigo vai diferenciar as obrigações e

¹¹⁴ No abate do animal em matadouros legais, não é permitido forçá-lo a ingerir água ou alimentos, atá-lo, arremessá-lo, atirá-lo e cortá-lo, sem que antes o façam perder a consciência por meios humanitários.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including the name '美林' (Mei Lin) and other illegible marks.

responsabilidades dos donos do estabelecimento relacionado com animais para fins de consumo, por exemplo, as pessoas que vendem peixe e as pessoas que vendem camarões e caranguejos terão de cumprir normas diferentes.

De acordo com a justificação dos representantes do Governo, a intenção inicial deste artigo é regulamentar “os deveres do dono de animais para fins de consumo”, mas a Comissão e o Governo não conseguiram chegar a um consenso sobre a definição destes animais, portanto, a versão final da proposta deixa de detalhar, em termos de definição, os animais para fins de consumo e os animais para fins que não o consumo, passando a estabelecer deveres do dono do estabelecimento relacionado com animais para fins de consumo¹¹⁵; e a epígrafe deste artigo também passa a ser “deveres especiais”.

¹¹⁵ A justificação do proponente sobre esta alteração de opção legislativa é a seguinte: “durante o processo de apreciação da proposta de lei, houve quem considerasse que “o dono de animal que seja objecto de venda, armazenagem, aquisição e transporte para matadouros legais, mercados públicos, estabelecimentos de comidas e bebidas e estabelecimentos de venda por grosso e a retalho não deve ter os mesmos deveres que tem o dono de um animal normal.”. Portanto, o Governo aceitou esta opinião, e aditou uma norma sobre os deveres do dono de animal para fins de consumo e a sua definição. O objectivo deste aditamento foi definir o conceito de dono de animal para fins de consumo. Mas posteriormente, houve quem entendesse que esta definição era demasiadamente ampla e difícil de aplicar, portanto, o Governo acabou por decidir abandonar o aditamento de uma definição sobre animais para fins de consumo, e introduziu, directamente, no artigo 12.º da proposta de lei, normas sobre os deveres especiais do dono de animal para fins de consumo que seja objecto de venda, armazenagem, aquisição ou transporte em matadouros legais, mercados públicos, estabelecimentos de comidas e bebidas, estabelecimentos de venda por grosso e a retalho. Assim, é possível evitar o surgimento de conflitos por causa da definição de animais para fins de consumo e assegurar um rumo - que o dono de animal que seja objecto de venda, armazenagem, aquisição ou transporte em matadouros legais, mercados públicos, estabelecimentos de comidas e bebidas, estabelecimentos de venda por grosso e a retalho não tenha de cumprir os mesmos deveres que tem o dono de um animal normal.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.

Segundo os representantes do Governo, os critérios concretos sobre a "alimentação e água para manter o seu estado fisiológico essencial" e o "espaço que garanta as suas posições fisiológicas essenciais e a sua capacidade de movimentação", respectivamente previstos nas alíneas 1) e 2) do n.º 1, são "as exigências mínimas para assegurar a vida e as actividades dos organismos vivos e o funcionamento normal dos órgãos"; e o "repouso" previsto na alínea 4) do n.º 1 refere-se a "ao estado dos animais antes de serem abatidos, na área de inspecção e quarentena dos matadouros".

Quanto ao não acolhimento, na versão final, da ideia de alargamento do âmbito de aplicação do n.º 2 do artigo 12.º, o proponente reiterou o seguinte: "porque só se estipulam as regras para a occisão de animais em matadouros".

Quanto às eventuais diferenças resultantes deste artigo em relação às obrigações e responsabilidades dos donos de estabelecimento relacionado com animais para fins de consumo, de acordo com a justificação dos representantes do Governo¹¹⁶, a legislação vigente não diferencia os animais

¹¹⁶ A justificação do proponente sobre esta alteração de opção legislativa é a seguinte: "O objecto de protecção da proposta de lei abrange apenas os animais vertebrados, porque este tipo de animal tem percepção sensorial à dor, portanto, o bem jurídico que a proposta de lei pretende proteger é o evitar de maus-tratos contra animais e sofrimentos desnecessários. Portanto, os animais invertebrados não devem ser incluídos no âmbito desta protecção, uma vez que não têm percepção sensorial à dor. De facto, nas leis, tanto na antiga como na vigente, não se encontra qualquer diferença entre animais vertebrados e invertebrados, e segundo alguns dados, também não se registaram casos de aplicação de sanções a animais invertebrados. Por outro lado, os deputados manifestaram grande preocupação sobre a regulamentação de occisão de ratos na versão inicial da proposta de lei, receando que isso ia causar grande incómodo para a vida da população. Assim, se no âmbito de aplicação da proposta de lei fossem incluídos os animais invertebrados e, no futuro, se matasse uma formiga ou um mosquito e tal acto fosse mesmo considerado como infracção à lei, imagine-se quão grande seria o impacto para a vida quotidiana e para os costumes sociais. ". "Relativamente à segurança nas vias públicas referida na



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

vertebrados e os invertebrados, mas atendendo ao seu conteúdo, no objecto de regulamentação são só considerados os animais vertebrados. Por isso, considera-se que deste artigo não vão resultar diferenças quanto às obrigações e responsabilidades do dono.

Segundo a explicação dos representantes do Governo, o presente artigo visa regulamentar situações especiais de criação de animais para fins de consumo, não sendo aplicado a outras situações de criação de animais para fins que não o consumo. Se o dono vender, armazenar ou adquirir animais nos estabelecimentos previstos no artigo em causa, para, por exemplo, fins de libertação, de experiências científicas ou de animais domésticos, deve cumprir os mesmos deveres gerais do artigo 11.º, uma vez que não há razões para dispensar o dono de animais para fins que não o consumo do cumprimento desses deveres.

A par disso, o n.º 1 do presente artigo prevê que “na venda, armazenagem ou aquisição de animal, para fins de consumo, em matadouros legais, mercados públicos, supermercados, estabelecimentos de comidas e bebidas, estabelecimentos de venda por grosso e a retalho, ou durante o transporte para os referidos estabelecimentos, o respectivo dono deve cumprir

secção 4.ª do capítulo II das posturas municipais vigentes – polícia, segurança e tranquilidade de lugares públicos, o seu artigo 46.º prevê que as medidas regulamentares adoptadas para a condução de animais pela cidade são apenas aplicáveis aos cinco tipos de animais vertebrados (os animais da espécie bovina, de raça cavalar ou asinina, de raça ovina ou caprina, de raça porcina e as aves), portanto, neste diploma não foram incluídos os animais invertebrados, mesmo que tenha sido utilizada a palavra “animais”. Os actos legislativos devem assegurar a adequação à realidade e a satisfação das necessidades sociais. Mais, a condução de animais invertebrados em lugares públicos pode ser regulamentada pelo artigo 9.º do Regulamento Geral dos Espaços Públicos.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

os seguintes deveres”, isto é, deveres especiais, mas não se lhe aplicam os dispostos nas alíneas 2) a 4), 6) e 7) do n.º 1 do artigo 11.º. O respectivo dono tem ainda a obrigação de garantir a segurança de outras pessoas e de evitar que os animais sejam maltratados.

Sob o pressuposto de proteger os animais, o presente artigo regulamenta os deveres especiais destinados aos donos de animais em estabelecimentos específicos. A Comissão concordou.

Artigo 13.º - Proibição por motivos de interesse público (artigo 8.º da versão inicial)

A redacção tem como fonte o artigo 8.º da versão inicial. Após o acolhimento das opiniões da Comissão e as melhorias de natureza técnico-legislativa, a redacção foi alterada com base no artigo 8.º da versão inicial.

Este artigo constava do capítulo II - protecção geral dos animais. Durante a discussão na especialidade, houve quem entendesse que o conteúdo deste artigo e seguintes tinha a ver com a gestão dos animais, portanto, era adequado colocar as disposições relacionadas com esta matéria em lugar correspondente na proposta de lei. O proponente aceitou a opinião e ajustou as respectivas disposições em termos de organização. Na versão final, este artigo passou a estar previsto no capítulo III – gestão dos animais.

Handwritten signatures and initials:
A
M
J
C
F
L
C



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

O artigo da versão inicial incluía cinco números. Durante o processo de apreciação, o âmbito de proibição referido no n.º 1, ou seja, as espécies dos animais cuja criação pode ser proibida por despacho do Chefe do Executivo, foi foco de preocupação da Comissão. De acordo com a explicação do proponente, este artigo vai tomar como referência a prática internacional na definição do âmbito de proibição através do referido despacho. E tendo em conta a segurança pública, a proibição destina-se essencialmente aos animais agressivos ou de alto risco, ou aos animais cuja criação não é adequada em Macau por razões de saúde pública, por exemplo, por causa da gripe aviária. Os animais portadores de agente infeccioso também poderão ser alvo de proibição através deste artigo, quando causarem perigo para a saúde pública.

O Governo proibiu, em 6 de Março de 2006 e através de aviso, a criação de aves que sabem voar¹¹⁷, mas o n.º 1 do artigo em análise prevê que as espécies dos animais proibidos são fixadas por despacho do Chefe do Executivo. Quanto a este aspecto, segundo a justificação do proponente, naquela altura, o Governo proibiu a criação de aves por aviso pois tratou-se de uma medida administrativa destinada a casos de emergência. No futuro, após a entrada em vigor da lei, o Governo vai, tendo em conta a realidade social, rever os diversos tipos de animais criados, publicando, por despacho

¹¹⁷ De acordo com as informações proporcionadas por escrito pelo proponente, segundo o aviso da Equipa Coordenadora sobre a Prevenção de Pandemia de Gripe, de 6 de Março de 2006, foi proibida, no território, a criação de aves, por exemplo: galinhas, patos, gansos, pombos, perus, codornizes, ou outros que sabem voar ou espécies que se criam em locais ou águas abertos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do Chefe do Executivo, as espécies cuja criação é proibida.

Nos termos do n.º 1 da versão inicial, as razões que levam à proibição pelo referido despacho incluem ainda as seguintes: “tranquilidade pública e protecção dos animais”. Relativamente à proibição da criação de determinadas espécies de animais por razões da sua protecção, a Comissão entende que o Governo deve começar pela raiz, isto é, fiscalizar e regulamentar a importação e a venda desses animais, deve, sobretudo e quanto antes, elaborar e promulgar diploma legal para regular as lojas de animais de estimação, com vista a evitar incómodos para os residentes devido às constantes actualizações do conteúdo do despacho do Chefe do Executivo.

Para além disso, há quem entenda que a proibição deste artigo acontece por razões de interesse público, por isso, não deve ser incluída a “razão da protecção dos animais”, pois os interesses protegidos são diferentes e não podem ser tratados de forma igual. Sugere-se então um tratamento diferente para as duas razões aludidas. Por outro lado, como definir o conceito de “tranquilidade pública” mereceu também a atenção da Comissão. Na versão final, foi eliminada a expressão “tranquilidade pública ou protecção dos animais”, e foi acrescentada a “protecção dos animais” ao n.º 1 do artigo 14.º enquanto uma das razões para a tomada de medidas de prevenção e controlo.

美 A
的
3
A

com
F
Clan
CS



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Am
英的
j
ca
f
Cham
CS

Houve quem sugerisse que, quanto às “razões de saúde e segurança públicas”, era adequado diferenciar os animais domésticos, os vendidos nas lojas de animais de estimação e os para fins de consumo. Mas esta sugestão não foi acolhida na versão final. Segundo a explicação do proponente, “*Este artigo destina-se a determinadas espécies de animais que causem perigo para a segurança pública ou saúde pública. O despacho do Chefe do Executivo produz efeitos externos genéricos, todas as pessoas, incluindo as empresas, têm de cumprir as normas do despacho. Se existir tratamento diferenciado consoante o dono, não será possível prevenir, por completo, o impacto daqueles animais de risco para o interesse público.*”.

O n.º 1 da versão inicial previa ainda que o Chefe do Executivo “*pode, por despacho, definir, de acordo com as necessidades efectivas, os meios humanitários de occisão de animais e o tratamento adequado a dar aos seus cadáveres*”. A Comissão entende que este conteúdo está em desarticulação com os n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º da versão inicial¹¹⁸, pois os últimos já consagram que o dono deve entregar o cadáver do animal ao IACM para tratamento, e se o respectivo cadáver constituir um risco para a saúde pública ou para o ambiente, o IACM deve proceder à sua destruição imediata. Na versão final, o respectivo conteúdo passou a “*declarada a sua perda a favor do IACM*”.

¹¹⁸ O artigo 21.º da versão inicial previa que “1. Em caso de morte do animal, o dono deve entregar o respectivo cadáver ao IACM para tratamento. 2. Se o cadáver do animal constituir um risco para a saúde pública ou o ambiente, o IACM deve proceder à sua destruição imediata. 3. ...”. No entanto, este artigo foi eliminado na versão final.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials:
Am
M
J
C
CS

O n.º 2 da versão inicial previa as situações que existiam antes da entrada em vigor do despacho, e permitia que este determinasse a possibilidade de prosseguimento dessas situações, tendo em conta circunstâncias específicas. Mais, este artigo também permitia que o animal que tivesse sido adquirido, reproduzido ou importado à data da entrada em vigor do referido despacho, pudesse ser “reproduzido”, desde que reunidos determinados requisitos e depois de obtida autorização para o efeito. Quanto a este aspecto, a Comissão entende que não há razões para autorizar a reprodução dos animais cuja criação é proibida por despacho do Chefe do Executivo, por isso, existe uma contradição entre as referidas disposições. O proponente aceitou a opinião da Comissão, eliminando o referido conteúdo e alterando a redacção do artigo em questão.

Quanto às consequências resultantes do incumprimento do n.º 2 deste artigo, ou seja, o dono prossiga com a criação de animal proibido sem que proceda ao registo junto do IACM, o proponente afirmou que o n.º 2 prevê que o Chefe do Executivo pode, por despacho, permitir o prosseguimento de situação já existente antes da entrada em vigor do respectivo despacho. No entanto, caso o dono não proceda ao devido registo junto do IACM dentro do prazo fixado no despacho e prossiga com a criação de animal proibido, trata-se de uma situação que também é considerada como “praticar actos proibidos no despacho do Chefe do Executivo”, e por conseguinte, constituirá



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

crime de desobediência previsto na alínea 1) do artigo 26.º.

Nos termos do n.º 3 deste artigo, cabe ao IACM definir “normas especiais”. Tendo em conta as alterações dos números anteriores, a redacção foi ajustada.

O n.º 4 deste artigo da versão inicial previa que “o incumprimento, por parte do dono, das normas especiais de criação de animais, definidas pelo IACM nos termos do número anterior, determina a proibição da criação do respectivo animal”. De facto, “a proibição da criação do referido animal” é considerada como consequência da violação das “normas especiais”, mas este disposto merece ser mais bem analisado, pois não existe qualquer conteúdo sobre como será tratado o animal depois da proibição da sua criação. A versão final prevê a multa como consequência da referida violação, isto é, nos termos do disposto na alínea 3) do n.º 1 do artigo 29.º, a violação é sancionada com multa de 20 000 a 100 000 patacas. E quanto ao respectivo animal, pode ser declarada a sua perda a favor do IACM nos termos do n.º 1 do artigo 30.º. Após o referido ajustamento, deixou de ser necessário manter o n.º 4, daí a sua eliminação.

O n.º 5 da versão inicial previa que “o incumprimento das determinações constantes do despacho do Chefe do Executivo referido no n.º 1 constitui crime de desobediência”. Como na proposta de lei existem várias normas

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, a signature starting with '美', a signature starting with 'j', a signature starting with 'co', a signature starting with 'f', a signature starting with 'Clan', and the initials 'CS' at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

relacionadas com o crime de desobediência, e tendo em conta a técnica legislativa, o conteúdo relacionado com o crime de desobediência acabou por ser definido de forma uniformizada na versão final da proposta de lei, ou seja, foi concentrado no artigo 26.º. Nos termos da alínea 1) do artigo 26.º, quem praticar os actos proibidos no despacho do Chefe do Executivo, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 13.º comete crime de desobediência e é punido com pena de prisão até um ano ou de multa até 120 dias. Na versão final, foi, correspondentemente, eliminado, o n.º 5 da versão inicial.

Ar
美
江
JH
in
fs
Cham
CS

Artigo 14.º - Medidas de prevenção e controlo

— A epígrafe deste artigo foi alterada de “Medidas de prevenção e controlo por motivos de saúde pública ou de segurança pública” para “Medidas de prevenção e controlo”.

Quanto à relação entre o artigo 14.º e o artigo 13.º, segundo a justificação do proponente, aquele é o complemento do artigo 13.º e visa atribuir competências ao IACM para que o mesmo possa, nos termos daquele artigo, tratar dos casos previstos no artigo 13.º.

Na sequência da alteração e do ajustamento de outros artigos, as medidas de prevenção e controlo previstas no n.º 1 deste artigo passaram a ser 13 em vez de 9, e as 4 medidas aditadas são “apreensão do animal”, “libertação do animal no seu *habitat* natural original ou em local adequado à sua sobrevivência”, “destruição do cadáver do animal” e “suspensão ou



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Am', 'M', 'J', 'W', 'F', 'C', and 'CH'.

revogação da autorização concedida nos termos da presente lei”. Tendo em conta a justificação dada em relação ao artigo anterior, no n.º 1 deste artigo foi aditada a expressão “para efeitos de protecção do próprio animal”, que serve como um dos pressupostos para a tomada das respectivas medidas.

Alguns membros da Comissão entendem que uma das medidas¹¹⁹, isto é, “pôr termo à vida do animal por meios humanitários”, contraria a expressão “para efeitos de protecção do próprio animal”. Segundo a justificação do proponente, o IACM irá, nos diferentes casos e consoante os 3 motivos previstos no n.º 1, ou seja, “quando um animal constitua risco para a saúde pública”, “quando um animal constitua risco para a segurança pública” e “para efeitos de protecção do próprio animal”, tomar a medida mais adequada aí prevista.

Na prática, algumas das medidas, tais como a “esterilização” e o “afastamento do animal da RAEM”, podem não ser efectuadas pelo IACM, portanto, a redacção do n.º 1 foi alterada de “... o IACM pode aplicar as seguintes medidas...” para “... o IACM pode tomar ou determinar que o dono tome uma ou mais das seguintes medidas...”.

Na versão inicial da proposta de lei, não se definia em que situação nem quando é que as medidas tomadas terminavam, e houve quem entendesse

¹¹⁹ Era a alínea 9) do n.º 1 na versão inicial, e passou a ser, agora, a alínea 13).



que isto devia ser definido, pois algumas dessas medidas eram provisórias e diziam respeito a bens particulares. Após discussão, o proponente aceitou a respectiva sugestão e aditou os n.ºs 2 e 3.

Há quem pergunte se algumas das medidas referidas no n.º 1, por exemplo, a “apreensão” prevista na alínea 1), são aplicáveis aos animais envolvidos em infracções. E os infractores devem ou não pagar as despesas decorrentes da aplicação de medidas? Segundo a justificação do proponente, as medidas previstas neste artigo são gratuitas, por isso, foi aditado outro artigo, ou seja, o artigo 36.º, para o tratamento das infracções.

O conteúdo do n.º 2 deste artigo na versão inicial, relativo ao crime de desobediência, passou a ser regulado pelo artigo 26.º.

Artigo 15.º - Apreensão de animais vadios e procedimentos para a sua reclamação (artigos 12.º e 13.º da versão inicial)

O artigo 12.º da versão inicial da proposta de lei tinha como foco a “apreensão”, e enumerava 4 situações em que se permitia a apreensão de animais que não se limitavam aos animais vadios. No entanto, o disposto nas suas alíneas 1), 3) e 4) apresentava deficiências.

A alínea 1) previa a “existência de provas suficientes de não ser possível

Handwritten signatures and initials:
Am
美
M
J
CS



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Ar
M.
J
C
P
C

assegurar-lhes os cuidados apropriados”, sem indicar expressamente se “os cuidados apropriados” equivaliam aos deveres previstos no artigo 10.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º.

As alíneas 3) e 4) mencionavam, respectivamente, os n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, e houve quem indicasse que nas situações previstas nestes dois números, alguns animais podiam ser occisados de forma humanitária, e aqueles que foram criados em violação do disposto daquele artigo e que não foram occisados deviam ser alvo de confisco, em vez de apreensão provisória, e, por conseguinte, não devia existir a questão da reclamação.

Segundo algumas opiniões, os artigos 12.º e 13.º da versão inicial atribuíam grandes poderes às autoridades, pois se estas considerassem que os requisitos previstos não tinham sido satisfeitos, podiam decidir logo a apreensão de animais sem possibilidade da sua reclamação, ou até a sua occisão humanitária. Além disso, o poder público não deve intervir excessivamente nas actividades de particulares, há que existir algum equilíbrio. Houve quem sugerisse que os artigos 12.º e 13.º deviam apenas regulamentar a apreensão e reclamação de animais vadios.

Depois de ter ouvido as opiniões da Comissão e da assessoria, o proponente procedeu à fusão dos artigos 12.º e 13.º da versão inicial e regulamentou apenas a apreensão de animais vadios e os procedimentos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

para a sua reclamação. Em relação a animais que não sejam vadios, a apreensão e a tomada de medidas de protecção são feitas de acordo com outros artigos da proposta de lei.

Além disso, há quem entenda que se deve definir expressamente que a “medida de pôr termo à sua vida por meios humanitários”, referida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º da versão inicial, é o último recurso. Esta opinião foi aceite pelo proponente, que, por conseguinte, definiu no n.º 3 do artigo 15.º da versão final que “...ou, em último caso, a de lhe pôr termo à vida por meios humanitários...”.

Relativamente ao prazo para a reclamação de animais, há quem entenda que 7 dias úteis é um prazo demasiado curto, pois se os cidadãos saírem de Macau ou viajarem para o exterior e, entretanto, tal prazo tiver passado, já não podem reclamar os seus animais. Embora se mantenha na proposta de lei a norma relativa ao prazo de 7 dias úteis, foi aditado o n.º 4 sobre o adiamento da reclamação de animais, ou seja, “a reclamação do animal apenas pode ser adiada por requerimento do seu dono, apresentado dentro o prazo estabelecido no número anterior e com autorização do IACM”.

Na versão final da proposta de lei, o artigo 15.º contém 6 números. O n.º 1 prevê que o IACM tem que, em quaisquer circunstâncias, proceder à apreensão imediata de animais que se encontrem a deambular num espaço

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including names like 'A', 'J', 'C', and 'CB'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A
美 明 子
A
C
P
C
C

público, e o n.º 2 tem com objecto os animais já apreendidos e prevê os deveres do IACM quanto à comunicação imediata aos respectivos donos, assim como à afixação de anúncio e da publicação, consoante a existência ou não do sinal de identificação dos referidos animais.

Os n.ºs 3 e 6 prevêem o prazo e as formalidades para a reclamação de animais, assim como a forma de tratamento de animais que não forem reclamados. O n.º 5 atribui competências ao IACM para que este possa, imediatamente, pôr termo à vida de animais por meios humanitários, quando se comprovar que o animal está acometido de doença contagiosa ou se encontra em qualquer outra situação de emergência.

O objecto de apreensão prevista neste artigo é apenas os animais que se encontrem nos espaços públicos e fora do controlo ou sem guarda do seu dono, por isso, o IACM não pode recorrer a este artigo para apreender aqueles que se encontrem a deambular nas partes comuns de edifícios privados. Segundo a justificação do proponente, quando se tratar de cães sem sinal de identificação, pode efectuar-se, tendo em conta a necessidade de prevenção da raiva, a sua apreensão nos termos do artigo 14.º.

Artigo 16.º - Cães criados em estabelecimentos específicos (n.º 1 do artigo 23.º da versão inicial)

Segundo a justificação do proponente, este artigo visa resolver os



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

problemas decorrentes da existência de muitos cães vadios nos estaleiros de obras e nos estabelecimentos de abate de veículos ou de tratamento de resíduos de Macau.

Outros artigos da proposta de lei já prevêm a obrigatoriedade de licença para os cães que tenham completado três meses de idade, portanto, não é necessário que este artigo volte a regulamentar sobre o mesmo assunto. Por conseguinte, foi eliminada a parte relativa a “ter licenças de cães”, constante do n.º 1 do artigo 23.º da versão inicial.

Durante a discussão na generalidade, houve quem apontasse que para além dos referidos estabelecimentos, a mesma situação também podia acontecer noutros estabelecimentos, tais como pontes-cais e parques de estacionamento, portanto, no texto de trabalho apresentado à Comissão, em 20 de Janeiro de 2016, o Governo introduziu o conceito de “estabelecimentos similares”¹²⁰. Contudo, houve quem entendesse que o número em causa se destinava à fixação de obrigações de particulares, pois, havia que indicar expressamente quais eram esses estabelecimentos em concreto, para que os respectivos responsáveis conhecessem as suas obrigações. A proposta de lei acabou por manter os 3 tipos de estabelecimentos inicialmente definidos,

¹²⁰ Segundo o artigo 16.º constante daquele texto de trabalho, “1. Os cães criados em estaleiros de obras, estabelecimentos de tratamento de sucatas de veículos, depósitos de resíduos ou estabelecimentos similares devem ser submetidos a esterilização. 2. O proprietário ou responsável do estaleiro de obras, estabelecimento de tratamento de sucatas de veículos, depósito de resíduos ou estabelecimento similar tem obrigação de permitir o acesso do pessoal de fiscalização do IACM a esse estabelecimento para exercer as funções previstas na presente lei.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

determinando então que “qualquer cão criado em estaleiro de obras e em estabelecimento de sucatas de veículos e de depósito de resíduos deve ser submetido à esterilização”, e, ainda no n.º 4 do artigo 29.º, que a respectiva infracção é sancionada com multa de 2000 patacas.

Além disso, previa-se, no referido texto de trabalho, que os proprietários ou responsáveis dos respectivos estabelecimentos “tivessem obrigação de permitir o acesso do pessoal de fiscalização do IACM a esse estabelecimento para exercer as funções previstas na presente lei”, e, no artigo 29.º daquele texto de trabalho, que quem violasse tal obrigação era sancionado com multa de 2000 patacas. Quanto a isto, houve quem perguntasse porque é que o IACM podia entrar nestes espaços privados para execução da lei? Se seria necessário definir expressamente quais eram as funções a exercer em concreto. Ou se tais funções se limitavam à execução do disposto no n.º 1. Segundo a justificação do proponente, existe, actualmente, um elevado número de cães vadios nos estaleiros de obras, estabelecimentos de tratamento de sucata de veículos, depósitos de resíduos ou estabelecimentos similares, e esse problema deve-se, principalmente, ao facto de os donos não terem procedido à obtenção de licenças para os seus cães nem de os terem submetido a esterilização, e o IACM, perante esse tipo de infracções, não consegue exercer as suas funções, por tais estabelecimentos serem espaços privados. Assim sendo, é necessário atribuir poderes às autoridades para que estas possam executar a lei nos referidos estabelecimentos, de modo a

Handwritten signatures and initials on the right margin, including the characters '关' and '美'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the characters '1/2' and '4-2'.

resolver os actuais problemas sociais, o que é também um dos efeitos da produção da lei. As funções a exercer previstas no n.º 2 abrangem todas as funções previstas na presente proposta de lei, assim, por exemplo, para além de suspeitas de que os cães não tenham sido esterilizados, o pessoal de fiscalização pode ainda entrar em estabelecimentos específicos para efectuar inspecções, por suspeitar que os seus donos não tenham obtido as respectivas licenças, permitindo-se assim que o pessoal de fiscalização recorra a este artigo para entrar nesses estabelecimentos e tratar das referidas situações em simultâneo. Caso contrário, se o pessoal de fiscalização só puder entrar nesses estabelecimentos quando se trate de esterilização de cães e se, entretanto, verificar outras infracções previstas na proposta de lei, já não pode tratá-las, o que é, obviamente, irrealista.”

A Comissão entende que a justificação do proponente merece discussão, uma vez que o IACM não é a entidade à qual cabe fiscalizar as actividades dos referidos estabelecimentos, e o artigo em causa não define limites quanto ao âmbito do interior dos referidos estabelecimentos a que se pode ter acesso, assim, não se afasta a possibilidade de esse âmbito englobar o local destinado ao alojamento de, por exemplo, trabalhadores e porteiros¹²¹, e ainda escritórios. No entanto, independentemente de domicílios particulares ou estabelecimentos que limitam o acesso público, no actual quadro legal de Macau, os mesmos são protegidos contra quaisquer violações através do

¹²¹ Jorge de Figueiredo Dias, «Comentário Conimbricense do Código Penal de Portugal-Tomo I», Deng Zhiqiang (tradução), Faculdade de Direito da Universidade de Macau, página 592: Igual tratamento há-de reservar-se aos espaços fechados preordenados ao mesmo fim.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

direito penal¹²². Mesmo para efeitos de investigação ou recolha de provas por parte do órgão de polícia criminal, o Código de Processo Penal de Macau (CPP) define normas rigorosas quanto à busca nos “domicílios” e “estabelecimentos que limitam o acesso público”. Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 159.º do CPP, durante a fase do inquérito penal, as buscas em local que não está aberto ao público são autorizadas ou ordenadas por despacho da autoridade judiciária, e só nas situações excepcionais previstas no n.º 4 do mesmo artigo é que se permite ao órgão de polícia criminal entrar no referido local para efectuar buscas sem necessidade de obter autorização prévia da autoridade judiciária. E quanto à busca domiciliária, o mesmo só acontece nas situações previstas nas alíneas a) e b) do referido número. Em relação às medidas de polícia que visam a prevenção de crimes, o artigo 234.º do CPP também define regras e limitações semelhantes.

Depois de ter ouvido as referidas opiniões, o proponente procedeu à alteração ao n.º 2 do referido texto de trabalho, e a respectiva norma passou a ter natureza de aconselhamento, sem definir sanções para o caso de não prestação de colaboração.

Relativamente ao conteúdo do artigo após a alteração, alguns membros da Comissão mostraram-se preocupados com a execução da lei no futuro, e atendendo ao facto de haver muitos cães de estaleiros a saírem para rua à

¹²² Vide artigos 184.º e 185.º do Código Penal.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A
M
J
J
C

noite, o que assusta as pessoas que por lá passam, quiseram saber o que é iria ser feito a nível da execução da lei, para que os cidadãos possam sentir mais confiança. Segundo os representantes do Governo, a proposta de lei trata dos problemas causados pelos cães de estaleiros, através dos 3 meios que se seguem:

- (1) Os cães criados nos referidos estabelecimentos devem ser submetidos a esterilização; (n.º 1 deste artigo)
- (2) Quando os estaleiros não tenham portas ou grades, os cães devem estar presos por trela; (n.º 8 do artigo 11.º)
- (3) No futuro, pode solicitar-se a colaboração da polícia na execução da lei, e reforçar as inspeções em relação aos referidos estabelecimentos. (n.º 2 do artigo 34.º)

Os representantes do Governo frisaram que, para além da norma imperativa constante do n.º 1, serão concedidos benefícios quanto à taxa das licenças emitidas para os cães já esterilizados, os quais equivalem a um terço da taxa para a licença emitida para os cães em geral e se destinam a todos os cães de Macau já esterilizados, e não apenas aos de estaleiros.

Por fim, é de referir que as matérias reguladas pelos n.ºs 2 e 3 da versão inicial passaram a ser reguladas pelo n.º 8 do artigo 11.º (Deveres do dono).

Artigo 17.º - Procedimento em caso de impossibilidade de criação de animais (artigo 20.º da versão inicial)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Chau' and other illegible marks.

A epígrafe inicial deste artigo era “Procedimento em caso de impossibilidade de criação ou transferência dos animais”, mas foi depois alterada para “Procedimento em caso de impossibilidade de criação de animais”.

Em relação ao estipulado neste artigo, levantou-se a seguinte questão: os donos, após o pagamento das necessárias despesas, ficam isentos das suas responsabilidades, isto significa que se está a encorajar os donos a transferirem as suas responsabilidades para o Governo e para a sociedade. Se o canil acolher animais em número excessivo, acabará por recorrer à occisão. Isto não contraria o objectivo da protecção dos animais?

O proponente esclareceu a intenção legislativa deste artigo: *“muitas vezes, os donos não têm alternativa e abandonam os seus animais, portanto, a entrega do animal ao Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (IACM), entidade fiscalizadora, vai contribuir para reduzir o abandono de animais nos espaços públicos, para além disso, o IACM pode procurar, preferencialmente, um adoptante adequado para o animal”*.

Sugeriu-se fazer a distinção sobre a relação entre as expressões “dono”, “proprietário do animal” e “titular de licença” da versão inicial da proposta de lei. O proponente acolheu a sugestão e alterou a expressão de “dono” para “proprietário do animal” no n.º 1 deste artigo, estabelecendo a coadunação com a expressão “perda imediata do direito de propriedade sobre o animal” estipulado no n.º2. Contudo, levantou-se a questão de os donos que “não sejam proprietários” não poderem entregar o animal ao IACM. O proponente referiu que: *“caso o gestor do animal possa entregar o animal ao IACM, podemos imaginar que, no futuro, poderão ocorrer situações de disputa do direito de propriedade do animal, e a Administração será a primeira a correr o risco de assumir as responsabilidades e poderá ver-se envolvida em acções*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

judiciais desnecessárias. Mesmo para os animais sem licença, se o interessado assinar uma declaração de que é o proprietário do animal, o IACM já tem fundamento para aceitar o animal e, caso surjam conflitos, será apenas a nível particular”.

A Comissão esclareceu junto do Governo a questão sobre os animais abandonados e recolhidos pelo IACM. Os dados apresentados pelo IACM no dia 7 de Novembro de 2014 foram os seguintes:

	Cães	Gatos	N.º Total
Ano de 2012	269	36	305
Ano de 2013	206	20	226
Janeiro a Outubro de 2014	160	36	196

Em relação às taxas, na versão inicial da proposta de lei referia-se o pagamento correspondente às despesas de sete dias de alimentação e alojamento. A Comissão perguntou como foram definidos estes sete dias. Os representantes do Governo afirmaram que, actualmente, o Canil Municipal apenas recebe pelo abandono dos cães e não pelo abandono de outros tipos de animais. As despesas sugeridas na proposta de lei são despesas administrativas e o Governo vai ponderar alterar a proposta de lei, para que seja uma única despesa administrativa para o tratamento de animais abandonados, representando esta apenas um valor simbólico. Entendeu-se que o montante das despesas administrativas era relativamente baixo, o que incentivava o abandono de animais e, conseqüentemente, iria aumentar a pressão do Canil Municipal, o que contrariava a intenção legislativa. Assim, o n.º 1 da versão final estipula “o pagamento de um montante fixo

美
A
M
j
C
CS



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

correspondente às despesas de alimentação e alojamento". De acordo com o artigo 39.º, esse montante vai ser estipulado por Despacho do Chefe do Executivo.

Após análise, efectuou-se a respectiva alteração aos dois números deste artigo.

Artigo 18.º - Exoneração de responsabilidades (artigo 17.º da versão inicial)

Este artigo apenas isenta o IACM das respectivas responsabilidades de "compensação". Caso haja lugar a culpa e, conseqüentemente, tal causar responsabilidade de indemnização, aplicam-se outros diplomas, por exemplo, o Decreto-lei n.º 28/91/M¹²³.

Artigo 19.º - Licenciamento (artigo 24.º da versão inicial)

O conteúdo das duas alíneas do n.º 1 da versão inicial sobrepujam-se, pelo que foi necessário alterar a redacção da alínea 1). Por outro lado, de acordo com a alínea 2) do n.º 1, para além de cães e cavalos, os animais de competição também estão sujeitos a licença. O proponente referiu que *"tendo em conta a cultura e as práticas comuns no âmbito das actividades das empresas que exploram os animais de competição, este tipo de licença só abrange os cães e os cavalos"*, assim, alterou-se a redacção da alínea 2) do n.º 1.

Se o proprietário do animal não solicitar a licença nos termos do estipulado no n.º 1, será multado ao abrigo do n.º 4 do artigo 29.º em 2000 patacas.

¹²³ Este Decreto-lei estabelece o regime da responsabilidade civil extracontratual da Administração, pessoas colectivas públicas, seus titulares e agentes por actos de gestão pública.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

O n.º 2 deste artigo sofreu alterações devido às alterações efectuadas nas definições estipuladas na alínea 5) do artigo 2.º

Na versão inicial da proposta de lei este artigo não regulava o prazo de validade e o conteúdo referente à renovação da licença. Após discussão sobre esta matéria, o proponente alterou o n.º 3 e aditou o n.º 4 a este artigo, estipulando que as matérias relativas ao prazo de validade da licença e sua renovação são estabelecidas por despacho do Chefe do Executivo, com vista a melhorar o regime de licenciamento estipulado nesta Secção.

Actualmente, as matérias sobre o licenciamento, prazo de validade, renovação e taxas estão reguladas no Despacho do Chefe do Executivo n.º 268/2003¹²⁴ e nos respectivos anexos - Tabela de Taxas, Tarifas e Preços do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais¹²⁵. O artigo 2.º do referido despacho estipula que as licenças são anuais e são renovadas ao abrigo do seu n.º 2. Na reunião de esclarecimento com as associações e outras pessoas sobre o conteúdo alterado desta proposta de lei, no dia 24 de Maio de 2016, na Assembleia Legislativa, os representantes do Governo referiram que ponderam, no futuro, alterar para 3 anos o prazo de validade das licenças para os cães.

A proposta de lei apenas exige o licenciamento dos cães e não de outros animais criados em ambiente doméstico. O proponente esclareceu que isso deve-se, por um lado, a questões de sanidade pública e prevenção da raiva e, por outro lado, ao facto de o Governo ter tido em conta a questão da gestão, porque, na realidade, a sociedade dá mais atenção aos cães, e existem também mais conflitos relacionados com cães. Quanto à exigência de

¹²⁴ O referido despacho foi alterado pelos Despachos do Chefe do Executivo n.ºs 93/2004, 267/2004, 109/2005 e 119/2008.

¹²⁵ As taxas de licenciamento dos animais estão estipuladas no artigo 81.º a 84.º da Tabela de Taxas, Tarifas e Preços do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

licenciamento dos cães com 3 meses de vida, o motivo prende-se com a taxa de sobrevivência ser mais elevada. O proponente referiu que em Macau existem mais de 10 mil cães portadores de licença.

A proposta de lei não manteve o licenciamento dos “muares e asininos”, estipulados no Despacho do Chefe do Executivo n.º 268/2003. O proponente esclareceu que: *“tendo em conta o desenvolvimento social e o planeamento urbanístico de Macau, e ainda a protecção dos animais, e a sanidade e segurança públicas, deve ser revogada a exigência do licenciamento de muares e asininos”*.

Artigo 20.º - Isenção de licença (artigo 25.º da versão inicial)

Na versão final da proposta de lei eliminou-se a redacção da primeira parte deste artigo, tal como constava na versão inicial, porque, actualmente, os cães criados pelas autoridades policiais e pelos Serviços de Alfândega não estão isentos de licenciamento.

Actualmente, os cães e os cavalos temporariamente importados estão isentos de licenciamento¹²⁶, pelo que a proposta de lei continua a manter esta isenção.

Artigo 21.º - Requisitos para requerer (artigo 26.º da versão inicial)

A redacção da versão final da proposta de lei deste artigo foi melhorada em comparação com a versão inicial.

Este artigo estipula que, para poder requerer a licença, o requerente tem de reunir, cumulativamente, os requisitos exigidos nas alíneas 1) e 2) deste

¹²⁶ Ver artigo 84.º da Tabela de Taxas, Tarifas e Preços do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais aprovado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 268/2003.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'A', 'J', 'C', 'P', 'C', and 'CR'.

artigo, isto significa que, os menores e os declarados interditos¹²⁷ ou que estejam proibidos de criar animais não reúnem requisitos para requerer uma licença.

Levantou-se a seguinte questão: de acordo com o Código Civil em vigor, são atribuídos ao menor os seus plenos direitos quando esteja casado, estando habilitado a reger a sua pessoa e a dispor livremente dos seus bens como se fosse maior¹²⁸. Então porque é que o menor não pode requerer uma licença? O proponente, após analisar esta questão, manteve o estipulado na versão inicial, fundamentando-se na protecção dos animais.

Artigo 22.º - Não emissão e recusa de renovação da licença (artigo 27.º da versão inicial)

Este artigo estipula as situações em que o IACM pode não emitir e recusar a renovação da licença. E a sua epígrafe foi melhorada.

Durante a discussão na especialidade, a Comissão foi de opinião que o conteúdo estipulado nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 da versão inicial da proposta de lei era muito vago, pelo que foi alvo de melhoria na versão final, estipulando-se, concretamente, na sua alínea 1), os fundamentos da não renovação: “o animal não esteja vacinado de acordo com as indicações do IACM”. A anterior alínea 3) passou para a alínea 2), e foi revista a respectiva redacção.

O proponente esclareceu que se eliminou o n.º 2 da versão inicial da

¹²⁷ O artigo 123.º do Código Civil estipula: “Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o interdito é equiparado ao menor, sendo-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições que regulam a incapacidade por menoridade e fixam os meios de suprir o poder paternal.”

¹²⁸ O artigo 120.º do Código Civil estipula: “O menor é, de pleno direito, emancipado pelo casamento”; e o artigo 121.º do Código Civil estipula: “A emancipação atribui ao menor plena capacidade de exercício de direitos, habilitando-o a reger a sua pessoa e a dispor livremente dos seus bens como se fosse maior, salvo o disposto no artigo 1521.º”.



美
A
的
2
A
F
C
S

proposta de lei porque a caducidade da licença pode ser aplicada através do disposto na alínea 4) do artigo 23.º. De facto, a natureza jurídica entre “revogação” e “caducidade” são diferentes, contudo, o resultado é igual, pois cessa a respectiva licença.

O conteúdo do actual no n.º 2 foi aditado, por forma a dar resposta a situações como quando “não é emitida a licença” e quando “é recusada a renovação da licença”, nomeadamente, no que toca ao tratamento do respectivo animal. O procedimento da apreensão do animal estipulado no n.º 2 apenas ocorre em situações em que já se deu início ao pedido da licença ou aquando da sua renovação.

Artigo 23.º - Caducidade da licença (artigo 28.º da versão inicial)

O presente artigo estipula as cinco situações em que a licença caduca.

O conteúdo deste artigo foi alterado e melhorado devido às alterações efectuadas aos outros artigos, e procedeu-se à fusão das alíneas 4) e 5) da versão inicial.

O período legal de renovação da licença, estipulada na alínea 1) deste artigo, será definido por despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, como também foi definido no n.º 4 do artigo 19.º.

Artigo 24.º - Extravio de animais (artigo 29.º da versão inicial)

Não se efectuou nenhuma alteração ao presente artigo. Contudo, houve opiniões no sentido de que só os donos que tenham obtido uma licença para o seu animal é que têm o dever de comunicar o respectivo extravio, caso contrário, não há lugar a esse dever. Se o titular da licença não comunicar ao



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

IACM o extravio do animal no prazo de três dias, ser-lhe-á aplicada uma multa de 2000 patacas ao abrigo do n.º 4 do artigo 29.º.

O “extravio” não significa “abandono” e, de acordo com o artigo 5.º e alínea 1) do n.º 1 do artigo 29.º, o abandono de animais é sancionado com multa entre 20 000 e 100 000 patacas.

Levantou-se a seguinte questão quanto ao conteúdo deste artigo: como é que o IACM vai diferenciar o “extravio” e o “abandono” quando o animal não dispõe de licença? O proponente esclareceu que: *“define-se abandono, principalmente, pela primeira impressão no contacto in loco com o animal, e para além disso, de acordo com o n.º 2 do artigo 15.^{o129}, é considerado abandono quando o dono não venha reclamar o seu animal no prazo estipulado”*.

Artigo 25.º Crime de crueldade contra animais (Artigo 30.º da versão inicial)

No processo de discussão na especialidade, a Comissão esteve bastante atenta à moldura penal e aos elementos constitutivos do tipo de crime. As opiniões de especialistas e académicos, das associações respectivas e personalidades foram também alvo de atenção e análise séria por parte da Comissão.

A versão inicial previa uma pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, e o proponente explica que: *“... Dado que os animais estão ainda abrangidos*

¹²⁹ N.º 3 do artigo 15.º da versão final da proposta de lei.

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including 'A', 'J', 'C', 'P', 'C', and 'CS'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Am', 'KJ', 'L', 'Co', 'J', 'Clan', and 'CS'.

pelo conceito de “coisa” do Código Civil, deve ter-se em conta, ao mesmo tempo, que são seres vivos. Pelo que, em relação às consequências penais (até três anos de prisão ou multa) resultantes dos actos criminais que causem defeito grave nos animais, perda de função dos seus órgãos principais ou morte ou occisão dos mesmos fora da situação legal, remete-se para as seguintes disposições: n.º 1 do artigo 1.º e n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 9/96/M (Ilícitos penais relacionados com corridas de animais), assim como para os crimes de dano, homicídio por negligência e de ofensa simples à integridade física, tendo em vista a intenção legislativa de produzir efeitos dissuasores e de sensibilização.”.

A alínea 1) da versão inicial previa a proibição da violação do artigo 3.º. A Comissão entende que há que clarificar o conceito de “maus-tratos” consagrado naquele artigo. Para além disso, segundo o disposto na alínea 2) da versão inicial: “Occisão de animais, em violação do n.º 1 do artigo 4.º” constitui também um crime; o n.º 1 do artigo 4.º da versão inicial define a occisão de animais com justa causa, mas esta pode, por motivo de incumprimento do n.º 3 do referido artigo, constituir crueldade contra animais; por exemplo, matar ratos com o objectivo de acabar com os danos causados por eles é uma situação em que é muito difícil exigir que tal se faça através de meios humanitários; e ainda, por exemplo, o meio que se utiliza, neste momento, para a occisão de galinhas, que pode provavelmente cair nos requisitos constitutivos da crueldade contra animais previstos na proposta de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

美
芬
A
C
J
C
C

lei. Assim sendo, podem ou não excluir-se essas situações e os actos de aproveitamento de animais verificados na sociedade?

Segundo algumas opiniões, a protecção dos animais através de leis tem de ser feita por categorias, não deve ser muito ampla, e deve incidir apenas sobre os “animais de estimação”. Segundo outras opiniões, a presente lei visa punir aqueles que intencionalmente maltratam os animais, portanto, convém que o articulado reflecta isso.

Na apreciação na especialidade, alguns membros da Comissão abordaram os artigos 206.º (Crime de dano) e 207.º (Crime de dano qualificado) do Código Penal vigente, e apontaram que, se os animais tratados cruelmente forem animais alheios, é uma situação que também provavelmente constitui crime de dano ou crime de dano qualificado. Mas o âmbito de protecção da proposta de lei abrange todos os animais vertebrados que não sejam o ser humano, e não apenas os animais com dono.

O mais importante é ainda o seguinte: na política em matéria penal de Macau, a aplicação das penas tem como finalidade a prevenção geral e a prevenção especial, não há prisão perpétua nem pena capital, por isso, somos uma sociedade onde se aplicam penas leves, tal como se refere na análise da parte de apreciação genérica do presente parecer, e a legislação avulsa tem que respeitar e estar em conformidade com a política em matéria penal de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including names like 'Am', 'J', 'C', 'fz', 'C', and 'Os'.

Macau.

A maioria dos deputados da Comissão entende que a delimitação dos actos de maus-tratos de forma cruel contra os animais tem de ser clarificada e que as respectivas penas são elevadas, não concordando que os critérios das penas sejam os mesmos do crime de ofensa a outra pessoa (“ofensa simples a integridade física”). A Comissão entende que, o ponto fulcral da proposta de lei é a educação, para que o público se aperceba que a prática de maus-tratos contra animais implica a assunção de responsabilidade penal e que não está em jogo se a pena é leve ou pesada.

Após ouvidas as opiniões da Comissão e consultadas as leis de Singapura e de Portugal, o Governo alterou a pena aplicável ao “crime de crueldade contra animais” prevista na proposta de lei; a versão inicial previa “é punida com pena de prisão até 3 anos ou com multa” e foi alterada para “é punido com pena de prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias”. Quanto aos elementos constitutivos do tipo de crime, foram introduzidas grandes alterações, isto é, para além de se ter efectuado uma clarificação dos elementos objectivos que constituem o crime, introduziu-se ainda o “dolo específico” como elemento subjectivo da constituição do crime.

A sociedade tem diferentes opiniões sobre a “duração”, ou seja, sobre a pena de prisão até 3 anos ter sido alterada para até 1 ano. Na reunião de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

apresentação das alterações da proposta de lei, realizada na Assembleia Legislativa, no dia 24 de Maio de 2016, com as associações e personalidades atentas à presente proposta de lei, os representantes do Governo explicaram que, *“Na política em matéria penal de Macau, a aplicação das penas tem como finalidade a prevenção geral e a prevenção especial, não há prisão perpétua nem pena capital, por isso somos uma sociedade onde se aplicam penas leves; segundo o estipulado no Código Penal, a pena de prisão tem, em regra, a duração máxima de 25 anos, e só em casos excepcionais é que o limite máximo atinge os 30 anos¹³⁰. Mais a mais, segundo os actuais Códigos de posturas municipais, quem praticar actos de maus-tratos é punido com multa de 20 a 200 patacas; e como actualmente a situação de maus-tratos contra animais não é ainda muito grave, a proposta de lei prevê uma pena de prisão até 1 ano.”*

Na reunião daquele dia, algumas associações manifestaram que: *“Se se decidir determinadamente que não vão mesmo ser introduzidas alterações, e se vai manter a pena de prisão de 1 ano na actual versão, então, propomos o afastamento da possibilidade de substituição da pena de prisão, mesmo de 1 só dia, por pena de multa, e ainda a obrigatoriedade de registo criminal, porque só assim é que se conseguirá demonstrar eficácia dissuasória.”* Face ao exposto, os representantes do Governo explicaram que existem dificuldades de natureza técnica, uma vez que o artigo 44.º do Código Penal

¹³⁰ Código Penal, artigo 41.º: “1. A pena de prisão tem, em regra, a duração mínima de 1 mês e a duração máxima de 25 anos. 2. Excepcionalmente, o limite máximo previsto na lei para a pena de prisão pode atingir os 30 anos. ...”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

prevê a substituição da pena de prisão aplicada em medida não superior a 6 meses por multa¹³¹, e assim sendo, o mais adequado é aguardar pelo futuro processo de apreciação dos casos em concreto, onde o juiz efectua o seu juízo tendo em conta a situação concreta.

Quanto ao bem jurídico que se pretende proteger com o presente artigo "Crime de crueldade contra animais", o proponente afirmou que o bem jurídico é "*Valores e Sentimento de o Homem estimar os animais, e protecção dos animais contra os maus-tratos que lhes inflijam dor e sofrimento*".

Os elementos objectivos que constituem o "Crime de crueldade contra animais" são: 1) o tratamento de animais por meios cruéis ou violentos ou por meio de tortura; 2) o tratamento de animais que resulte em mutilações graves, perda de órgãos importantes ou morte; e o elemento subjectivo que constitui o crime é "com a intenção de infligir dor e sofrimento ao animal".

A proposta de lei não prevê definições para os "meios violentos", "meios cruéis" e "meio de tortura". Segundo o Código Penal vigente, os elementos constitutivos de alguns tipos de crime abrangem também os "meios violentos", "meios cruéis" e "meio de tortura" (limitando-se apenas os meios contra a pessoa), mas não existem as correspondentes definições, e na prática judicial,

¹³¹ Código Penal, artigo 44.º: "A pena de prisão aplicada em medida não superior a 6 meses é substituída por igual número de dias de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes, ...".



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the right margin, including the characters '吳' and '吳', and several illegible signatures.

cabe ao magistrado fazer um juízo tendo em conta a situação em concreto e ainda as respectivas doutrinas¹³².

O proponente chegou também a explicar que tortura e crueldade são valores cognitivos universais da moral social. No que respeita à explicação do proponente sobre a aplicação dos respectivos conceitos, favor consultar o artigo 3.º da parte da apreciação na especialidade do presente parecer.

No que respeita aos elementos subjectivos que constituem o crime, exige-se o "dolo específico" e não o "dolo geral", assim sendo, a punição para estes actos criminosos depende do agente reunir, ou não, o elemento subjectivo de "intenção de infligir dor e sofrimento ao animal".

Tendo em conta que o proponente chegou a explicar que: *"Segundo a proposta de lei, a qualificação de animal remete em princípio para o conceito de coisa, e converge com a "coisa" consagrada no artigo 193.º do Código Civil; no entanto, como o animal é uma "coisa" com vida, e a protecção dos animais é uma exigência da sociedade, o Governo avançou com a proposta de lei intitulada "Lei de protecção dos animais", assim sendo, a norma relativa a "coisa" consagrada no Código Penal vigente aplica-se também ao "animal".*

¹³² Sumário do Acórdão do Processo n.º 84/2013 do TUI: "...2. E para a determinação do conceito da "violência", não é necessário que a força usada deva qualificar-se de pesada ou grave, mas será em todo o caso indispensável que ela se considere idónea, segundo as circunstâncias do caso nos termos conhecidos da doutrina da adequação, a vencer a resistência efectiva ou esperada da vítima. 3. Para apurar se existe violência, há que atender às circunstâncias do caso concreto, sendo bastante a força usada pelo agente que se considera idónea e adequada para vencer a resistência da vítima."



Ar
美
M
J
com
p
Am
A

Quando os animais tratados cruelmente forem animais alheios, o agente poderá também provavelmente violar o disposto no artigo 206.º (Dano) ou no artigo 207.º (Dano qualificado) do Código Penal e ser punido pela prática dos respectivos crimes.

Para além disso, no que respeita aos “animais para competição”, segundo o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 9/96/M, são também punidos em matéria penal os actos de maus tratos aos animais para competição que prejudiquem a sua saúde física ou psíquica ou que afectem o seu comportamento quando em corrida¹³³.

Quanto à punição do concurso de crimes, segundo o disposto no artigo 42.º, aplica-se, subsidiariamente, o Código Penal, nomeadamente o n.º 1 do artigo 29.º e o artigo 71.º.

Artigo 26.º Crime de desobediência (Artigo aditado)

O aditamento do presente artigo visa tratar de forma concentrada o conteúdo de alguns artigos relativos ao crime de desobediência da versão inicial da proposta de lei. Foram eliminados e ajustados os artigos da versão inicial, isto é, o número de artigos em que se aplicavam punições ao crime de

¹³³ O artigo 2.º (Maus-tratos) da referida Lei: “1. Quem usar de violência no trato dos animais referidos no artigo anterior ou se servir de qualquer meio, fraudulento ou não, capaz de produzir o resultado previsto no mesmo artigo, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 2. A negligência é punida com a pena de multa aplicável ao crime doloso, especialmente atenuada.”



Ar
美 M7
J
co
fs
Clara
CS

desobediência reduziu de 5 para 4, que são, em concreto, os seguintes: o n.º 1 do artigo 13.º, os artigos 14.º e 30.º e o n.º 1 do artigo 36.º.

A punição do crime de desobediência está prevista no disposto no n.º 1 do artigo 312.º do Código Penal - "é punido com pena de prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias."

Na discussão na especialidade, alguém questionou a possibilidade da ocorrência de crime de desobediência decorrente da circunstância da alínea 1) do artigo 30.º. Face ao exposto, o proponente explicou que: *"Existe ainda a possibilidade de violação do acto de declaração da alínea 1), porque os animais podem provavelmente estar ainda na área de controlo do agente da infracção (por exemplo, os animais que não foram ainda apreendidos pela Administração), e se o agente da infracção não entregar os animais, então, poderá estar a cometer crime de desobediência."*

Artigo 27.º Responsabilidade penal das pessoas colectivas (Artigo 31.º da versão inicial)

O presente artigo define em que circunstâncias qualquer pessoa colectiva (ainda que irregularmente constituída), associação sem personalidade jurídica e comissão especial são responsáveis pela responsabilidade criminal (n.º 1), e assumem as respectivas punições (n.º 3).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including the name '美' (Mei) and 'CS' at the bottom.

Segundo o disposto no n.º 3, são aplicáveis a qualquer pessoa colectiva as penas principais que abrangem: 1) multa; 2) dissolução judicial.

Tendo em conta que a versão inicial não previa o conteúdo substancial da pena de multa, aditou-se então posteriormente ao presente artigo o n.º 4 e o n.º 5, que definem a aplicação de uma multa até 120 dias, e a cada dia de multa corresponde uma quantia entre 100 e 20 000 patacas.

As circunstâncias em que os tribunais decretam a pena de “dissolução judicial” estão previstas no n.º 7, que é uma norma especial. Esta matéria não é novidade, visto que algumas leis em vigor dispõem de normas semelhantes¹³⁴. Na discussão na especialidade, segundo algumas opiniões, olhando para a matéria regulamentada na presente lei, é possível ou não a ocorrência da situação prevista no n.º 7? O proponente explicou que não se afasta a possibilidade dessa situação poder vir a ocorrer no futuro, por isso, decidiu-se por manter este número na proposta de lei.

Artigo 28.º Penas acessórias (Artigo 32.º da versão inicial)

As penas acessórias desempenham a função de auxílio às penas

¹³⁴ Por exemplo, a Lei n.º 2/2006 (Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais), Lei n.º 3/2006 (Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo), Lei n.º 6/2008 (Combate ao crime de tráfico de pessoas), Lei n.º 10/2014 (Regime de prevenção e repressão dos actos de corrupção no comércio externo), etc..



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the top and several smaller ones below.

principais, e consolidam e partilham o teor da punição criminal¹³⁵. O artigo 60.º do Código Penal vigente consagra os princípios gerais das penas acessórias¹³⁶.

O presente artigo consagra 4 alíneas relativas a penas acessórias aplicáveis a pessoa singular (n.º1), mais 3 alíneas aplicáveis a pessoa colectiva (n.º 2), e o n.º 3 que define que as penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.

Quanto ao teor do n.º 1 da versão inicial, segundo algumas opiniões, a sua alínea 2) prevê apenas a “proibição de posse de animais” e não a “proibição de criação de animais”, facto que não consegue assim limitar o agente de contactar novamente com animais. Segundo outras opiniões, esta questão tem a ver com a falta de clareza nas relações entre o dono, o titular e o titular de licença. Suscitaram-se dúvidas quanto ao significado da “proibição do exercício de actividades que proporcionem o contacto com os animais” prevista no n.º 3. Será que não se pode ser titular da licença de uma loja de animais de estimação, ou não se pode exercer actividade relacionada com isto? Para além disso, entendeu-se ainda que essa proibição, abrangendo todos os animais, viola o princípio da proporcionalidade.

¹³⁵ Vide Acórdão n.º 475/2015 do Tribunal de Segunda Instância.

¹³⁶ O respectivo artigo estipula que: “1.Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de direitos civis, profissionais ou políticos. 2. A lei pode fazer corresponder a certos crimes a proibição do exercício de determinados direitos ou profissões.”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including the characters '美' and '英' and several illegible signatures.

O proponente explicou que: *“A pena acessória prevista nesta alínea tem uma margem de discricionariedade. Uma loja de animais de estimação é o local onde se exerce uma das actividades que proporciona contacto com animais. Isto é para evitar que o agente continue a contactar, no seu dia-a-dia, com animais, evitando assim o aumento do risco de reincidência. Ter contacto abrange, naturalmente, o contacto efectivo e necessário, ou a possibilidade de contactar com actividades relacionadas com animais.”* O proponente alterou posteriormente a respectiva norma, clarificando o referido significado. E quanto à questão dos tipos de animais a abranger, cabe, no futuro, ao juiz, tomar uma decisão tendo em conta as circunstâncias do caso em concreto.

Efectuando-se uma comparação com a versão inicial, aditou-se às penas acessórias do n.º 1 a alínea 4), que prevê o “Encerramento temporário de estabelecimento, por um período de 1 mês a 1 ano.”. Isto porque houve opiniões sobre o não afastamento do exercício de actividade relacionada com animais num estabelecimento por agente da infracção.

A criação de qualquer animal não necessita de registo, excepto cães e cavalos. Assim sendo, questionou-se como é que se aplicam então as alíneas 2) e 3) do n.º 1? O proponente explicou que: *“O registo não é obrigatório para os outros animais, mas isso não vai impedir a aplicação de penas acessórias, porque pode ainda recorrer-se às inspecções concretas levadas a cabo pela autoridade pública ou através de outras pessoas descobrir os actos de*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.

violação às respectivas penas acessórias praticados pelo agente; se o proprietário não obtiver licenças para os seus cães e cavalos, não está impedida a aplicação das necessárias penas acessórias.”.

Para além disso, quanto ao disposto no n.º 1, segundo algumas opiniões: “O artigo 26.º define o crime de desobediência, e o bem jurídico é a autoridade da decisão tomada pela Autoridade. Prejudicar esses bens jurídicos e o teor das penas acessórias, isto é, a proibição de criação de animais, etc. e a protecção dos respectivos bens jurídicos não têm qualquer relação directa.”. Face ao exposto, o proponente explicou o seguinte: “O artigo 26.º define diferentes determinações ou regras, e cada uma delas visa proteger os animais ou defender o interesse público. E isto coincide realmente com os bens jurídicos que se pretende proteger com a proibição de criação de animais. Assim sendo, se o agente da infracção violar a decisão da Autoridade, então, devem adoptar-se medidas eficazes para cessar a situação ou a sua repetição. Na realidade, os animais têm de ser tratados adequadamente, tal como a questão que foi apresentada por um deputado, ou seja, a preocupação em saber como é que se resolvem as situações em que não foi possível obter as licenças dos animais. Se não existirem penas acessórias como auxílio, o crime de desobediência não é suficiente para proteger os bens jurídicos que pretendemos proteger.

Artigo 29.º- Infracções administrativas (artigo 33.º da versão inicial da



proposta de lei)

Neste artigo consagram-se diferentes tipos de infracções administrativas e as correspondentes sanções. Durante apreciação na especialidade, houve quem entendesse que as disposições sobre a sanção administrativa constantes da versão inicial da proposta de lei pecavam por falta de equilíbrio entre ligeireza e dureza, e por falta de coordenação. O proponente aceitou as opiniões da Comissão, e introduziu alterações parciais. Quanto ao teor do artigo que já foi revisto, houve quem entendesse que, em caso de violação do n.º 1 do artigo 9.º, ou seja, utilização de animais em aplicação científica sem a devida autorização, a sanção com multa de 4000 a 20 000 patacas era excessivamente pesada, ao passo que era excessivamente leve a multa de 2 000 a 10 000 patacas em caso de violação do n.º 1 do artigo 8.º, ou seja a utilização de animais em circos, entre outros, sem a devida autorização, só que estas opiniões não foram acolhidas.

Quanto ao dever de prestação de socorro constante da versão inicial, em caso de violação deste dever, é o dono que é punido e a sanção é determinada em função dos resultados dos maus-tratos praticados por outrem sobre o animal. Há quem entenda que isto é injusto para o dono do animal, uma vez que o acto lesivo não é praticado pelo dono e o resultado não é controlável por ele. Depois de alterado o artigo, a proposta de lei deixou de fazer um tratamento diferenciado consoante as consequências, isto é, se

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like "Am", "J. C.", "F.", "C.", and "Ch".



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Ar
美
j
Ca
Fus
Elen
CS

resultar, ou não, em "mutilações graves de membros (...) ou em morte do animal", e em qualquer uma dessas situações há lugar a multa de 4000 a 20 000 patacas.

Registaram-se ainda opiniões sobre a consagração de um valor fixo de multa para determinados actos relativamente leves. O proponente aceitou as opiniões da Comissão, e passou a consagrar um montante fixo para alguns actos ilícitos de carácter relativamente leve, por outras palavras, são as disposições constantes do n.º 4.

Quanto às infracções, na versão final da proposta de lei passou a consagrar-se quatro categorias de sanção que são discriminadas da seguinte forma:

- (1) As infracções indicadas no n.º 1 são sancionadas com multa de 20 000 a 100 000 patacas;
- (2) As infracções indicadas no n.º 2 são sancionadas com multa de 4 000 a 20 000 patacas;
- (3) As infracções indicadas no n.º 3 são sancionadas com multa de 2000 a 10 000 patacas; e
- (4) As infracções indicadas no n.º 4 são sancionadas com multa de 2000 patacas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Am
美
M
j
A
Ca
j
Alan
CS

Quanto aos critérios da referida divisão, o proponente explicou que: *“em relação à divisão das categorias das sanções administrativas, foram tidos, principalmente, em consideração, o grau de risco para o animal devido a maus-tratos e as lesões”*.

Nos n.ºs 1 a 3 consagram-se os limites máximo e mínimo das multas. Na aplicação prática, o valor da multa é definido, concretamente, em função da gravidade e do grau de culpa do infractor. Quanto à multa fixa consagrada no n.º 4, o proponente explicou que as infracções indicadas neste número, por exemplo, as circunstâncias ilícitas do não requerimento da licença para os cães, não se alteram muito, por isso, optou por definir multas de valor fixo.

Quanto ao concurso entre infracção administrativa e crime, o proponente afirmou que esta situação é resolvida através do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 52/99/M cuja redacção é a seguinte: *“Quando o mesmo facto constitua simultaneamente crime ou contravenção e infracção administrativa, o infractor é punido unicamente a título daqueles, sem prejuízo da aplicabilidade das sanções acessórias previstas para a infracção administrativa.”*

Tendo em conta a referida análise e discussão, foi alterado o teor e aperfeiçoada a redacção da norma em questão. A Comissão concordou com as alterações recomendadas em relação à proposta de lei.



Artigo 30.º - Sanções acessórias

Por razões de técnica legislativa, na versão final da proposta de lei passou a recorrer-se a diversas “alíneas” para listar as sanções acessórias constantes do n.º 1 da versão inicial. Para além de se ter aditado uma sanção acessória através da alínea 4), que diz respeito ao “*encerramento temporário de estabelecimento, por um período de 1 mês a 1 ano.*”, foram ainda introduzidas alterações ao teor das alíneas 2) e 3). As razões destas alterações são quase idênticas às que constam da análise feita ao n.º 1 do artigo 28.º deste parecer.

O teor do n.º 2 da versão inicial tem a ver com o crime de desobediência, só que esta matéria vai passar a ser regulada de forma concentrada no artigo 26.º, e em consequência deste deslocamento, foi eliminado o n.º 2.

As sanções acessórias constantes deste artigo são apenas aplicáveis às infracções referidas constantes nos n.ºs 1 a 3 do artigo 29.º. Face às condutas ilícitas referidas no n.º 4, não é possível aplicar de forma cumulativa a sanção acessória.

Quanto ao regime de sanção acessória, o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 52/99/M, Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento consagra:

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials, including the name '美蘭' (Mei Lan) and other illegible marks.

"3. As sanções acessórias:

- a) *Devem estar tipificadas nas leis ou regulamentos referidos no n.º 1 do artigo 3.º;*
- b) *Não podem ter natureza idêntica à da sanção principal;*
- c) *Têm duração determinada;*
- d) *Excepto nos casos de reincidência ou de perda de coisas, valores ou direitos a favor do Território, a sua duração não pode ser superior a 2 anos;*
- e) *Não podem ser prorrogadas;*
- f) *Não podem ser efeito necessário da aplicação da sanção principal."*

As sanções acessórias constantes das quatro alíneas estão de acordo com as referidas disposições.

Por fim, convém esclarecer que, neste artigo, as competências para aplicar uma ou mais sanções acessórias cabem ao presidente do Conselho de Administração do IACM¹³⁷, atendendo à gravidade da infracção administrativa e ao grau de culpa do agente.

¹³⁷ Segundo o n.º 3 do artigo 34.º, as competências para aplicar as sanções às infracções administrativas cabem ao presidente do Conselho de Administração do IACM



Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Am', '美', 'Ang', 'C', 'i', 'C', 'A'.

Artigo 31.º - Cumprimento de deveres (artigo 35.º da versão inicial da proposta de lei)

Neste artigo apenas se verificaram alterações ao nível da redacção.

Esta norma não é inovadora, porque aparece também noutras leis. O que se consagra é que quando a infracção administrativa resulte da omissão de um dever que ainda seja susceptível de ser cumprido, a aplicação de sanções e o pagamento de multas não isentam o infractor do cumprimento desse dever, como por exemplo o dever indicado no n.º 1 do artigo 11.º.

— **Artigo 32.º- Responsabilidade pelas infracções e pelo pagamento das multas (artigo 36.º da versão inicial da proposta de lei)**

Este artigo tanto regula a assunção das “responsabilidades pelas infracções” como regula a responsabilidade “pelo pagamento das multas”, por isso, na versão final da proposta de lei foram introduzidas alterações à epígrafe que constava da versão inicial da proposta lei, com vista a uma melhor compatibilização entre o teor e a epígrafe.

O n.º 1 da versão inicial regulava as matérias sobre responsabilidade pelas infracções. A proposta de lei passou a regular estas matérias nos n.ºs 1 a 4. As alterações introduzidas não são inovadoras, pois existem nas leis vigentes disposições análogas¹³⁸.

¹³⁸ Por exemplo, Lei n.º 5/2013 intitulada Lei de segurança alimentar e a Lei n.º 1/2015 intitulada



Handwritten signatures and initials on the right margin, including the Chinese character '美' (Mei).

Artigo 33- Reincidência (artigo 37.º da versão inicial da proposta de lei)

Estabelecendo-se uma comparação com a versão inicial da proposta de lei, verifica-se a eliminação de uma expressão da parte final do n.º 2, assim como se registaram alterações à redacção, no entanto, o teor substancial não registou qualquer alteração.

Quanto ao regime de reincidência, o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 52/99/M consagra: *“Quando valorada a reincidência, não podem ser previstos pressupostos e efeitos tão ou mais gravosos para o infractor que os constantes das disposições adequadas da lei penal¹³⁹.”*

O teor deste artigo está em conformidade com as disposições do referido Decreto-lei.

Além disso, no n.º 4 do artigo 29.º consagram-se multas de valor fixo para as infracções administrativas, por isso, não é possível haver lugar ao agravamento das sanções consagradas no n.º 2 deste artigo, isto é, às condutas ilícitas indicadas neste número não é possível aplicar o regime de reincidência consagrado neste artigo.

Artigo 34.º - Competência (artigos 38.º e 40.º da versão inicial da

Regime de qualificações nos domínios da construção urbana e do urbanismo.

¹³⁹ Os pressupostos e as consequências sobre reincidência são regulados pelos artigos 69.º e 70.º do Código Penal vigente.



Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large 'A' at the top, followed by several other marks and initials.

proposta de lei)

Este artigo resulta da fusão entre os artigos 38.º e 40.º da versão inicial, só que as matérias previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 39.º da versão inicial passaram a ser reguladas pelo n.º 2 deste artigo.

Mais ainda, foram aditadas, respectivamente, aos n.ºs 1 e 3, as regras sobre as competências de instauração de processo contra as infracções administrativas e de determinação de medidas.

Artigo 35.º - Instauração do processo (artigo 39.º da versão inicial da proposta de lei)

O n.º 1 deste artigo registou grandes alterações, o que permitiu uma melhor razoabilidade e exequibilidade deste número. O n.º 1, após as alterações introduzidas, consagra que um agente de fiscalização do IACM vai, atendendo às circunstâncias concretas do caso, elaborar, imediatamente, a acusação, a qual é notificada ao infractor, ao responsável da entidade infractora ou ao agente económico presente no local. Isto contribui para reduzir parte das etapas do procedimento sancionatório administrativo.

O n.º 3 constante da versão inicial da proposta de lei foi eliminado, atendendo às opiniões que defendem que o infractor não deve assinar um



Handwritten signature

auto de notícia que não é da sua autoria, senão isto equivale a exigir ao infractor que reconheça os factos ilícitos relatados no auto de notícia elaborado por agente de fiscalização do IACM.

Handwritten signature

As matérias reguladas nos n.ºs 4 e 5 da versão original passaram a ser reguladas no n.º 2 do artigo 34.º

Handwritten signature

Handwritten mark

Artigo 36.º - Medidas Provisórias (artigo novo)

Há opiniões que questionam: apesar de o n.º 1 do artigo 14.º consagrar uma parte das medidas, por exemplo, a figura de “apreensão” constante alínea 1), estas medidas são, ou não, aplicáveis aos animais envolvidos nos casos relacionados com as infracções? O proponente acrescentou, depois de ponderados os respectivos problemas, um novo artigo, com vista a tratar dos casos ilícitos relacionados.

Este artigo atribui competências ao presidente do Conselho de Administração do IACM para poder determinar, consoante o caso e no processo sancionatório e em virtude de infracção administrativa, que sejam tomadas medidas provisórias, com vista à salvaguarda do interesse público.

O texto de trabalho datado de 20 de Janeiro de 2016,¹⁴⁰ apresentado

¹⁴⁰ O artigo 36.º daquele texto de trabalho consagra: “Quando existam fortes indícios de violação da presente lei pelo agente, o presidente do Conselho de Administração do IACM pode determinar,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, several smaller ones in the middle, and a circled 'e' at the bottom.

pelo Governo à Comissão, não consagrava quais eram as medidas que o IACM podia tomar. Face a isto, o proponente explicou: “ Este artigo foi definido tendo como referência o artigo 83.º do Código Procedimento Administrativo que consagra as medidas provisórias, no qual não se listam as medidas em concreto. Isto é para deixar a Autoridade Administrativa emitir ordens e tomar medidas consoante a situação em concreto. Isto poderá contribuir para salvaguardar, ainda melhor e eficazmente, interesses específicos. A redacção deste artigo baseia-se na demonstração clara de que o suspeito praticou condutas que contrariaram a lei, por isso, as medidas provisórias têm por objectivo reprimir a ocorrência contínua de situação ilegal ou evitar a derivação de resultados ainda mais desfavoráveis, sendo que o teor das medidas deve estar em conformidade com este objectivo”.

Na opinião da Comissão, a explicação dada pelo proponente merece reserva, porque os artigos em causa não consagram em concreto as medidas que se podem tomar, então questiona-se seguinte: como é que é possível ter condições para valorar a proporcionalidade da “duração das medidas provisórias”, definida no n.º 3 deste artigo? O proponente aceitou as referidas opiniões, tendo introduzido alterações na proposta de lei.

Segundo o n.º 1, há que reunir, cumulativamente, os seguintes dois requisitos, para a aplicação de medidas provisórias:

consoante o caso, que sejam tomadas medidas provisórias; 2. A duração das medidas referidas no número anterior não pode ultrapassar o período de um ano, incluindo as prorrogações; 3. Todas as despesas decorrentes da aplicação de medidas provisórias são suportadas pelo infractor.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Ar
美
i
w
js
Alan
CS

1) quando se verificarem indícios bastantes de que um agente violou a presente lei; e

2) no caso de se produzir, sem tais medidas, lesão grave ou de difícil reparação dos interesses públicos.

No que toca às modalidades das medidas provisórias, no n.º 2, para além de se fazer uma remissão para o n.º 1 do artigo 14.º, que faz referência às medidas provisórias, foi empregue ainda uma técnica legislativa de “abertura”, que permite ao Presidente do Conselho de Administração do IACM, tendo em conta circunstâncias concretas, aplicar outras medidas correspondentes.

No n.º 3 consagra-se que a duração das medidas provisórias não pode ultrapassar o período de um ano. Isto é diferente das disposições subsidiárias constantes do Código do Procedimento Administrativo¹⁴¹.

No n.º 4 consagra-se que: *“Todas as despesas decorrentes da aplicação de medidas provisórias são suportadas pelo infractor.”*. Isto é diferente do que está consagrado no n.º 1 do artigo 14.º, se as medidas de prevenção e de controlo forem tomadas pelo IACM, os particulares não precisam de assumir

¹⁴¹ O artigo 84.º daquele Código consagra: *“Salvo disposição especial, as medidas provisórias caducam(...) d) Se, não estando estabelecido tal prazo, a decisão final não for proferida dentro dos seis meses seguintes ao início do procedimento.”*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

as respectivas despesas¹⁴².

Artigo 37.º - Notificação postal (artigo aditado)

Segundo a explicação do proponente, com vista a acelerar os procedimentos administrativos para a execução da lei, após a consulta da Lei de Salvaguarda do Património Cultural¹⁴³ e da Lei de Terras¹⁴⁴, especialmente as suas normas que dizem respeito à notificação, foi aditado o presente artigo.

Artigo 38.º - Taxas (artigo 42.º da versão inicial)

Como a actual Tabela de Taxas, Tarifas e Preços do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais foi aprovada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 268/2003, e os representantes do Governo afirmaram que, no futuro, este tipo de solução vai continuar a ser adoptado, foi alterada a redacção inicial da proposta de lei.

Artigo 39.º - Destino do produto das multas e das despesas cobradas (artigo 41.º da versão inicial)

¹⁴² O n.º 1 do artigo 13.º do Código do Procedimento Administrativo consagra: "O procedimento administrativo é gratuito, salvo na parte em que leis especiais impuserem o pagamento de taxas ou de despesas efectuadas pela Administração."

¹⁴³ Lei n.º 11/2013.

¹⁴⁴ Lei n.º 10/2013.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Como o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais é uma pessoa colectiva de direito público com a natureza de instituto público e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial¹⁴⁵, estipula-se neste artigo que “o produto das multas aplicadas e das despesas cobradas constitui receita do IACM”.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Am' and other illegible marks.

Artigo 40.º - Pagamento e cobrança coerciva das multas (artigo 43.º da versão inicial)

Em comparação com a versão inicial, o conteúdo do presente artigo não sofreu quaisquer alterações, ademais, a respectiva norma não é uma regra inovadora e é semelhante a normas já constantes de leis vigentes.

Artigo 41.º - Disposição transitória (artigo 44.º da versão inicial)

O presente artigo visa, especialmente, regulamentar situações já existentes antes da entrada em vigor da presente lei e que vão continuar a existir após a entrada em vigor da presente lei.

Na versão inicial deste artigo havia apenas um número sobre as licenças de animais emitidas antes da entrada em vigor da presente lei, que se

¹⁴⁵ Nos termos dos Estatutos do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais aprovadas pela Lei n.º 17/2001, artigo 1.º: “O Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais é uma pessoa colectiva de direito público, com a natureza de instituto público...”; artigo 3.º: “O IACM é dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, nos termos dos presentes Estatutos”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mantêm válidas até ao termo do respectivo prazo de validade.

A Comissão entende que, como a proposta de lei obriga à autorização do IACM no caso da utilização de animais em aplicação científica, é oportuno ponderar sobre a necessidade duma disposição transitória para esta situação.

Ademais, houve quem entendesse que, tendo em conta as actividades previstas no n.º 1 do artigo 8.º, foram introduzidas novas normas que diferem das do Decreto-lei n.º 47/98/M, pelo que é necessário definir soluções para as actividades já existentes antes de entrada em vigor da presente lei, caso contrário a sua realização pode ser impedida.

De acordo com a lei vigente, o proprietário que tem cão que tenha completado seis meses de idade tem que requerer uma licença¹⁴⁶. A alínea 1) do n.º 1 do artigo 19.º da proposta de lei reduziu essa idade para três meses. Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da proposta de lei, é proibida a venda de cão e gato com idade inferior a três meses, e segundo a alínea 2) do n.º 3 do artigo 11.º, o dono de cão com peso igual ou superior a 23 quilogramas tem que lhe colocar açaima ou coleira. Há quem entenda que todas estas normas são regimes inovadores previstos na proposta de lei, por isso, todas elas carecem de um período transitório.

¹⁴⁶ Vide artigos 10.º do Código de Posturas Municipais do Concelho de Macau e do Código de Posturas Municipais do Concelho das Ilhas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including names like 'Am', 'JM', 'H', 'ca', 'J', 'Chen', and 'CS'.

Na versão final foram aditados a este artigo os números 2 a 4, definindo que, por um período de 90 dias contados a partir da data da entrada em vigor da lei, são dispensadas:

(1) A obrigação de obter licenças para o cão ou cavalo com idade entre três e seis meses (segundo o proponente: isto tem por objectivo dar tempo suficiente ao proprietário para requerer a devida licença depois da entrada em vigor da lei);

(2) As obrigações previstas no n.º 1 do artigo 8.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º (segundo o proponente, isto tem por objectivo permitir ao proprietário adaptar-se às novas normas);

(3) A obrigação do uso de açaima ou coleira por cão com peso igual ou superior a 23 quilogramas (segundo o proponente, isto tem por objectivo permitir ao proprietário requerer, quando entender necessário, a avaliação do seu cão junto do IACM, para a dispensa do uso de açaima ou coleira).

Quanto à disposição “É proibida a venda de cão e gato com idade inferior a três meses”, os representantes do Governo explicaram que, com vista proteger os cães e gatos de tenra idade, não se pondera definir na proposta de lei um período transitório.



Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large 'A', 'M', 'J', 'W', 'J', 'CS', and 'CS'.

Artigo 42.º - Direito subsidiário (artigo 46.º da versão inicial)

Em comparação com a versão inicial, o conteúdo do presente artigo não sofreu quaisquer alterações, ademais, a respectiva norma não é inovadora e é semelhante a normas já constantes de leis vigentes.

Artigo 43.º - Diplomas complementares (artigo 45.º da versão inicial)

Houve um deputado que focou a sua atenção no ponto de situação da produção dos regimes complementares, nomeadamente a credenciação do médico-veterinário e a fiscalização dos recintos que vendem animais de estimação. Os representantes do Governo revelaram que: "Durante o processo de produção da presente proposta de lei, o Governo avançou, em simultâneo, com estudos e com a produção de projectos de diplomas sobre as actividades dos médicos-veterinários e as actividades relacionadas com animais. Tendo em consideração as formas dos diplomas e a regulamentação específica das respectivas actividades, serão adoptados outros diplomas legais para a sua regulamentação."

O proponente afirmou que, se bem que, por enquanto, não disponha de nenhum plano para a produção de qualquer regulamento administrativo para complementar a presente proposta de lei, não se afasta a possibilidade de, no futuro, poder existir essa necessidade, pelo que mantém este artigo na



proposta de lei.

Artigo 44.º - Revogação (artigo 47.º da versão inicial)

O presente artigo revoga expressa e parcialmente as normas constantes em quatro diplomas vigentes, que inclui códigos, regulamento administrativo e despacho:

- (1) Código de Posturas Municipais do Concelho de Macau;
- (2) Código de Posturas Municipais do Concelho das Ilhas;
- (3) Regulamento Administrativo n.º 28/2004 que aprova o Regulamento Geral dos Espaços Públicos;
- (4) Despacho do Chefe do Executivo n.º 106/2005 que aprova o Catálogo das Infracções.

A propósito da versão inicial da proposta de lei, houve opiniões entendendo que, quando a proposta de lei revoga expressamente as normas relacionadas com animais, temos de ter em conta que o objecto da presente proposta de lei é, apenas, os animais vertebrados que não sejam o ser humano. Quanto aos animais invertebrados, será que vão continuar a ser aplicadas as normas já existentes?

Foram introduzidas alterações nas alíneas 3) e 4), restringindo o âmbito

Handwritten signatures and initials:
A
美
3
com
Elen
CS



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de aplicação das normas do Regulamento Geral dos Espaços Públicos e do conteúdo do Catálogo das Infracções, que estão relacionados com animais, apenas aos animais vertebrados. Mas não se procedeu a qualquer distinção daqueles dois códigos de posturas municipais, porque, segundo o proponente: “basta a lei não mencionar expressamente a preservação ou a não revogação de determinada parte para corresponder logo a uma revogação integral, isto é, estão incluídos os animais invertebrados. Na lei vigente não há qualquer distinção entre animais vertebrados e invertebrados, mas se fizermos uma leitura detalhada às posturas municipais, podemos verificar que a maior parte delas visam regulamentar cães ou animais vertebrados, assim sendo, mesmo se fossem revogadas integralmente, não seria grande o impacto.” “A doutrina interpretativa da lei fala de subjectivismo (subjectivismo histórico), isto é, descobrir a intenção do legislador com base na história, para ver que as soluções foram criadas com base nas condições vigentes na altura. No início dos anos 50, isto é, em 1954, ano em que foram elaboradas as posturas municipais, o sector industrial de Macau era ainda muito atrasado, só em 1957 é que começaram as fábricas semi-mecanizadas de pequena dimensão. Portanto, de acordo com o estado económico e o nível de vida da população, é muito baixa a possibilidade de, naquela altura, o legislador, aquando da elaboração das normas relacionadas com animais, abrangesse também os animais invertebrados; e de acordo com o conteúdo do articulado, os termos que aparecem com maior frequência são: animais; animais de raça canina; animais de espécie bovina; animais de raça cavalari; animais de raça ovina;

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including the name 'Clara' and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

animais de raça porcina; aves; criação; apascentação; e gado. Estes termos podem reflectir que as respectivas normas servem apenas para regulamentar determinados animais vertebrados, ademais, mesmo que a proposta de lei preserve as normas que regulamentam os animais invertebrados das posturas municipais, as multas a aplicar são meramente de 20 a 200 patacas, ou menos ainda. Isto demonstra bem o nível de desactualização e a irracionalidade das referidas posturas.”.

Handwritten signatures and initials:
A
M
J
C
F
A
C

Artigo 45.º - Entrada em vigor (artigo 48.º da versão inicial)

O proponente propôs que a lei entrasse em vigor no dia 1 de Setembro de 2016. A Comissão não teve nada a opor.

32. Ajustamentos a nível técnico jurídico

Por último, é de salientar que, para além dos pontos acima mencionados, tendo em conta as questões de natureza técnico-jurídica e com vista à uniformização da esquematização da proposta de lei, a Comissão introduziu, ainda, melhorias nas epígrafes dos artigos e na redacção do articulado. Ademais, foram introduzidos ajustamentos na versão final, quer chinesa quer portuguesa, da proposta de lei, mas que em nada afectaram o conteúdo substancial da mesma.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

V

CONCLUSÕES

[Handwritten signatures and initials]

33. Apreciada e analisada a presente proposta de lei, a Comissão:

1 – É de parecer que a Proposta de Lei reúne os requisitos necessários para a apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário desta Assembleia Legislativa; e

2 – Mais sugere que, na reunião plenária, o Governo seja convidado a fazer-se representar, no sentido de poderem ser prestados os esclarecimentos que se entendam necessários.

Macau, aos 27 de Junho de 2016.

A Comissão,

Kwan Tsui Hang

(Presidente)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1/2

ca

Ma Chi Seng

(Secretário)

Kou Hoi In

Leonel Alberto Alves

Tsui Wai Kwan

Au Kam San



澳門特別行政區立法會
 Região Administrativa Especial de Macau
 Assembleia Legislativa

Handwritten notes: 美 An, j, AS

Handwritten signature of Ho Ion Sang

Ho Ion Sang

Handwritten signature of Chan Melinda Mei Yi

Chan Melinda Mei Yi

Handwritten signature of Chan Iek Lap

Chan Iek Lap

Handwritten signature of Song Pek Kei

Song Pek Kei